



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de agosto de 2023

nº 2887 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 83

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 84
>>Portarias	Pág. 86
>>Concessão de Diárias	Pág. 87
>>Extratos	Pág. 89

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 90
>>Pautas	Pág. 105



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01752/2023
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário da SESDEC, período de 1/1 a 7/10/2022
Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, Secretário da SESDEC, período de 8/10 a 31/12/2022
Alvorino Solarin da Silva Júnior, CPF: ***.896.002-**, Contador
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO.

1. Embora a dilação de prazo seja medida excepcional, revela-se razoável o seu deferimento, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0095/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, de responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá, secretário da SESDEC, no período de 1/1 a 7/10/2022, Felipe Bernardo Vital, secretário da SESDEC, no período de 8/10 a 31/12/2022, e Alvorino Solarin da Silva Júnior, contador.
2. Nos termos da DM/DDR 0082/2023-GCESS (ID 1425085), fundamentalmente, foi definida a responsabilidade dos responsáveis, com fulcro no art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1 - Superavaliação do saldo do imobilizado, e A2 - Não cumprimento das determinações do Tribunal, pormenorizados no relatório técnico de ID 1422549.
3. Em ato contínuo foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 91, 92 e 93/2023-D1°C-SPJ, de forma eletrônica, a José Hélio Cysneiros Pachá, Felipe Bernardo Vital e Alvorino Solarin da Silva Júnior, respectivamente, para que apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações apontadas.
4. A DM/DDR 0082/2023-GCESS foi disponibilizada no Doe TCE/RO n. 2870, de 7/7/2023, considerando-se como data de publicação o dia 10/7/2023, conforme a certidão constante no ID 1427210.
5. Insta ressaltar que, nos termos do art. 97 do RITCERO, o prazo para apresentação de justificativa/defesa teve início em 14/7/2023, findando-se em 28/7/2023, consoante certidão de ID 1428658.
6. Publicada aquela decisão, expedidos os documentos necessários, sobreveio aos autos o Ofício n. 7628/2023/SESDEC-NCONT, de 21 de julho de 2023, subscrito por Felipe Bernardo Vital, secretário da SESDEC, e Alvorino Solarin da Silva Júnior, contador, por meio do qual apresentam pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão. (ID 1432773).
7. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
8. Pois bem. A teor do ora relatado, tratam os autos da análise da prestação de contas de gestão, exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, no qual, conforme relatório técnico preliminar, restou evidenciada a presença de possíveis irregularidades relativas à superavaliação do saldo do imobilizado e não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-RO, circunstância que ensejou a prolação de decisão monocrática, DM-DDR 0082/2023-GCESS, a fim de definir a responsabilidade dos gestores identificados e a devida citação para apresentação de defesa.
9. Antes, contudo, do exaurimento do prazo de resposta, os responsáveis Felipe Bernardo Vital, atual secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, e Alvorino Solarin da Silva Junior, contador, protocolaram pedido de dilação de prazo, razão pela qual os autos vieram conclusos para deliberação.
10. De início, sabe-se que o pedido de dilação de prazo é medida excepcional, notadamente para que se dê efetividade ao cumprimento das determinações, bem como para que não haja prejuízo à celeridade do julgamento do processo.
11. Verifica-se, no caso em questão, que os responsáveis protocolaram pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, na data de 24/7/2023, ou seja, dentro do prazo final (28/7/2023), trazendo, apenas, a motivação "para conclusão da resposta referente ao Mandado de Audiência n. 93/2023-1ª-Câmara".

12. A despeito da ausência de fundamentação legal para o pedido, nos termos do art. 223 do CPC[1], assim como ciente de que a dilação de prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento dos Mandados de Audiência ns. 91, 92 e 93/2023-D1ªC-SPJ, em prestígio à ampla defesa.

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir, em caráter excepcional e improrrogável, o pedido de dilação de prazo formulado por Felipe Bernardo Vital, secretário da SESDEC, e Alvorino Solarin da Silva Júnior, contador, concedendo-lhes mais 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOe/TCE/RO, para que apresente defesa, em cumprimento à DM-DDR n. 0082/2023-GCESS;

II – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, na forma regimental, ao secretário da SESDEC, Felipe Bernardo Vital, e ao contador, Alvorino Solarin da Silva Júnior;

III – Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das documentações apresentadas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01433/21-TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA

INTERESSADO: TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda. EPP, representante

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF ***.337.934-**, Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Helio Gomes Ferreira, CPF ***.855.592-**, Secretário Adjunto da SESDEC

Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF ***.556.282-**, Gerente de Planejamento da SESDEC

Tijio Pedrosa de Souza, CPF ***.531.552-**, Chefe de Equipe da SESDEC

ADVOGADAS: Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238

Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO EM ATENDER AOS COMANDOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÕES SUPERVENIENTES. INSPEÇÃO EM CONTRATO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se o esforço dos responsáveis em atender aos comandos da decisão desta Corte de Contas, sendo possível atestar o cumprimento do acórdão.

2. Na análise do caso concreto não se vislumbra a ocorrência de situação de inatividade, negligência ou descaso da Administração em atender aos comandos da decisão desta Corte de Contas, de modo que o atraso constatado na conclusão da licitação se mostrou excepcionalmente justificável.

3. Em atenção, contudo, aos eventuais entraves para a finalização do processo licitatório, revelou-se pertinente a determinação para realização de inspeção especial no contrato objeto da ata de registro de preço.

DM 0094/2023-GCESS

1. Tratam os autos de Representação[1], com pedido de tutela de urgência, em que a empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alegou a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato

n. 241/PGE/2021^[2], tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC2-TC 00343/2021, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, conheceu-se da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e, no mérito, a julgou parcialmente procedente, haja vista a subsistência das irregularidades formais consistentes na afronta aos itens “c”, “e” e “h” do Parecer Prévio n. 7/2014- TCERO, sem declaração de nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021, bem como foram exaradas determinações, direcionadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL:

[...]

II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

III – Determinar à SESDEC:

a) que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGERO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;

b) que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

c) que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP;

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

[...]

3. Publicado^[3] e expedidas^[4] as notificações necessárias, o acórdão transitou em julgado em 25.1.2022^[5].

4. Posteriormente, sobrevieram manifestações por parte da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL^[6] e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC^[7].

5. Nos termos da DM 0072/2022-GCESS^[8] foi determinado o sobrestamento dos autos até o transcurso do prazo de 180 dias, concedido por meio do Acórdão AC2-TC 00343/2021, bem como:

[...]

II. Determinar que o Departamento da 1ª Câmara acompanhe o decurso do prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do referido Acórdão, levando-se em consideração as datas em que a SESDEC e a SUPEL foram devidamente notificadas de seu teor;

III. Com a finalização do prazo, expeça-se ofício à SESDEC e à SUPEL, solicitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação;

IV. Dar ciência desta decisão, via notificação eletrônica, ao Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá;

[...]

6. Publicada aquela decisão e expedidos os ofícios necessários, foram protocolizados^[9] expedientes oriundos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, subscrito pelo secretário de Segurança, Felipe Bernardo Vital e pelo gerente de Planejamento, Gleydston José Barros Ferreira da Silva e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, subscrito pelo superintendente Israel Evangelista da Silva.

7. Submetidos os autos à apreciação técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, nos termos do relatório de id. 1360311, concluiu pelo descumprimento dos itens II e IV do Acórdão em referência e propôs a realização da audiência dos agentes públicos elencados na conclusão do citado relatório. Vejamos:

4. CONCLUSÃO

[...]

4.1. De corresponsabilidade dos senhores Paulo Henrique da Silva Barbosa, Gerente de Planejamento da SESDEC, e José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por:

a) Descumprirem o item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não finalizarem o processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL, por:

a) Descumprir os itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não

aperfeiçoar a cotação e insistir na obtenção de 3 preços diretamente com fornecedores, contribuindo para a não finalização do processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

b. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR

[...] – grifos do original.

8. Conclusos os autos à deliberação desta relatoria, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0031/2023- GCESS/TCERO^[10], nos termos da qual a proposição técnica não foi acolhida, uma vez que os responsáveis já foram chamados formalmente aos autos por meio dos respectivos mandados de audiência, cujas manifestações, inclusive, foram devidamente analisadas pela unidade técnica, de modo que a fase processual para apresentação de defesa fora encerrada.

9. No entanto, ponderei ser necessária a análise complementar do assunto, após a coleta de informações mais abrangentes para avaliar efetivamente se as determinações foram cumpridas ou não, registrando o seguinte encaminhamento:

[...]

I. Converter o julgamento em diligência e determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) Empreenda averiguação no processo SEI n. 0037.264134/2021-72 para o fim de buscar informações concretas a respeito do andamento do processo licitatório;

b) Após, com os resultados, elabore relatório técnico complementar a respeito do cumprimento das determinações, inclusive eventual proposição de pena de multa em caso de não atendimento, para além de outros elementos que, porventura, entender relevantes;

II. Solicitar à Presidência desta Corte de Contas a instauração de inspeção especial no contrato n. 241/PGE-2021, autorizando-se a Secretaria Geral de Controle Externo utilizar-se de todos os meios legais e necessários ao cumprimento da medida;

III. Determinar a ciência da presente decisão aos responsáveis e à empresa interessada, mediante publicação no DOeTCERO;

IV. Determinar seja dado conhecimento ao Ministério Público de Contas e ao Secretário Geral de Controle Externo, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

[...]

10. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 apresentou relatório técnico complementar^[11], anexando aos autos as peças do referido processo SEI n. 0037.264134/2021-72^[12], oportunidade em que reiterou sua conclusão inicial quanto ao descumprimento das determinações constantes nos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/2021, com consequente aplicação de pena de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

84. Encerrada a análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21, **concluimos que os itens II e IV** foram descumpridos, com as responsabilidades abaixo delimitadas:

4.1. De corresponsabilidade dos senhores Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de Planejamento da SESDEC, e José Hélio Cysneiros Pachá, secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por:

a) Descumprirem o item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não finalizarem o processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, passível de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, superintendente estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL, por:

a) Descumprir os itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/21, por não aperfeiçoar a cotação e insistir na obtenção de 3 preços diretamente com fornecedores, contribuindo para a não finalização do processo SEI n. 0037.264134/2021-72 no prazo concedido de 180 dias, conforme detalhado no item 3.1 deste relatório, passível de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar descumpridos os itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/21, uma vez que o processo do SEI n. 0037.264134/2021-72 não foi finalizado no prazo concedido de 180 dias, bem como, não houve o aperfeiçoamento da cotação de preço, conforme detalhado no **item 3.1** deste relatório;

b. Aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao senhor José Hélio Cysneiros Pachá, secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por ter descumprido o item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, conforme **item 4.1** da conclusão deste relatório;

c. Aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao senhor Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de Planejamento da SESDEC, por ter descumprido o item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, conforme **item 4.1** da conclusão deste relatório;

d. Aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao senhor Israel Evangelista da Silva, superintendente estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL, por ter descumprido os itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00343/21, conforme **item 4.2** da conclusão deste relatório;

e. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

[...] – grifos do original.

11. Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas para a regimental apreciação, ocasião em que, concomitantemente, aportaram nos autos uma série de novos documentos^[13], encaminhados pelo atual gestor da SESDEC-RO.

12. Após a análise do arcabouço processual e dos novos documentos apresentados, o Procurador-Geral de Contas exarou o Parecer n. 0103/2023-GPGMPC^[14], divergindo da conclusão apresentada pela unidade técnica, por entender que restaram atendidas as medidas assentadas no Acórdão AC2-TC 00343/2021, inclusive em relação aos itens II e IV, em que pese a mora, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas declare cumpridas as determinações impostas por ocasião do julgamento, sem perder de vista o cabimento de inspeção especial na execução do Contrato n. 241/2021-PGE-RO, baseado na adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP-MA pela SESDEC-RO, nos termos consignados na DM 0031/2023- GCESS/TCERO.

13. Conclusos os autos neste Gabinete, aportaram novos documentos^[15] encaminhados pelo atual gestor da SESDEC-RO, contendo informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo nº 0037.264134/2021-72 e do Pregão Eletrônico nº 612/2022/SUPEL/RO.

14. É o relatório. **DECIDO.**

15. Consoante relatado, constata-se que, nos termos do Acórdão AC2-TC 00343/2021, ao tempo em que se julgou parcialmente procedente a presente Representação, foram exaradas determinações direcionadas à SUPEL e à SESDEC.

16. Agora, retornam os autos conclusos para análise acerca do cumprimento (ou não) daquelas determinações.

17. A Secretaria Geral de Controle Externo, em apreciação à documentação encartada aos autos, especialmente às manifestações e documentos juntados pelos responsáveis, considerou que foi cumprido o item III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC2-TC 00343/2021, ante a apresentação

do aditivo contratual, do estudo sobre as vantagens da renovação da avença e da declaração de que o Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO será adotado em caso de ocorrência de novas adesões a ARP pela SESDEC, o que, inclusive, já estaria ocorrendo na espécie.

18. No entanto, salientou a ausência de cumprimento dos itens II e IV do acórdão em referência, uma vez que a licitação tendo por objeto a locação de veículos de pequeno e médio porte não fora finalizada, como também pela ausência de demonstração do aperfeiçoamento da cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores.

19. Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu da conclusão apresentada pela unidade técnica, por entender que as medidas assentadas no Acórdão AC2-TC 00343/2021 foram devidamente atendidas, inclusive em relação aos itens II e IV, em que pese a mora, eis que ausentes quaisquer indícios de inércia, omissão ou negligência dos responsáveis, que agiram no desígnio de conferir efetividade ao resultado do julgamento proferido.

20. Pois bem. De plano, registro que acolho integralmente a conclusão exarada pelo Ministério Público de Contas, a fim de considerar atendidas as medidas assentadas no Acórdão ora em análise, inclusive em relação aos itens II e IV. Com isso, passo a discorrer pontualmente acerca de cada uma das determinações e as informações que demonstram que os responsáveis se desincumbiram dos respectivos encargos definidos por esta Corte de Contas.

21. Acerca do item III, alínea “a”^[16], depreende-se do documento de Id. 1339515 que restou pactuado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 241/PGE-2021, que incluiu a cláusula vigésima terceira ao contrato, especificando o encargo da empresa contratada de ceder, temporariamente e sem qualquer ônus para a contratante, os objetos que são parte integrante dos veículos locados (rádios e sinalizadores).

22. A alteração consignou, ainda, que a cessão subsistirá enquanto vigor o instrumento contratual celebrado entre as partes e não gerará qualquer tipo de ônus para a Administração ou futura compensação de custos em favor da contratada.

23. Em relação ao item III, alínea “b”^[17], segundo consta na justificativa acostada ao Id. 1359895, a prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021 veio acompanhada dos respectivos estudos que atestaram a vantajosidade econômica na formalização da prorrogação, além da argumentação acerca da impossibilidade de ultimar a licitação regular de mesmo objeto (SEI n. 0037.264134/2021-72) em tempo hábil.

24. O estudo também ressaltou a relevância social dos serviços, uma vez que a não prorrogação do contrato e, conseqüentemente, a retirada dos veículos das ruas, acarretaria transtorno de grandes proporções nas atividades de segurança pública.

25. Quanto ao item III, alínea “c”^[18], cabe pontuar que a exigência de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, por ocasião da adesão a ARP, prevista no Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO, consiste em determinação de caráter prospectivo, de modo que, neste momento, deve ser tida como satisfeita pelo fato de o responsável ter assegurado que já estaria (e continuaria) adotando a orientação vinculante dessa Corte de Contas, conforme se constata na justificativa juntada no Id. 1214949.

26. Diante do exposto, tenho por evidenciado o cumprimento das determinações impostas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item III, do Acórdão AC2-TC 00343/2021, o que não afasta a confirmação da efetividade dessas medidas no procedimento de inspeção especial requestada em citada DM 0031/2023-GCESS/TCERO.

27. No que tange ao cumprimento dos itens II e IV do Acórdão em referência^[19], algumas considerações merecem ser registradas, dada a divergência de entendimento entre o Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

28. As últimas informações juntadas aos autos pela SESDEC, conforme Documento n. 04016/23 (Id. 1429048), denotam que o Pregão Eletrônico nº 612/2022/SUPEL/RO, cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 27.06.2023, foi novamente suspenso pela SUPEL, tendo em vista a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnação por parte das empresas licitantes. Contudo, informa que os questionamentos foram devidamente respondidos pela SESDEC, motivo pelo qual em 10.07.2023 foi elaborado pela SUPEL o “Aviso de licitação 482 (0039837654), reagendando a sessão de abertura para o dia 27 de julho de 2023, às 09h00min (horário de Brasília - DF), publicado em 11 de julho do presente ano”.

29. Fica evidente, portanto, que até o presente o momento não foi possível a conclusão dos atos administrativos necessários para licitar os serviços objeto da adesão à ARP 372/2020/SEGEF-SARP-MA dentro do prazo fixado pelo item II do acórdão.

30. Nada obstante, conforme bem delineado pelo MPC, a despeito da evidente morosidade, não se está diante de uma situação de inércia, omissão ou negligência por parte dos responsáveis.

31. Isso porque, apesar das dificuldades evidenciadas para a conclusão da fase interna do procedimento, o que resultou em um preocupante atraso no início do processo licitatório, é possível notar que a conduta dos responsáveis, após a emissão do Acórdão AC2-TC 00343/2021, revela sua intenção de garantir a efetividade do julgamento proferido sobre os acontecimentos que deram origem à questão em discussão nos autos.

32. Com efeito, verifica-se que os responsáveis encaminharam inúmeros documentos^[20], contendo as ocorrências e as atualizações necessárias acerca do andamento da licitação, além de notícias quanto aos vários pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, que culminaram em sucessivas publicações de aviso de suspensão da licitação, e posterior reagendamento da sessão.

33. Acerca da contagem do prazo de 180 dias concedido pelo Acórdão, a unidade técnica consignou que ele se iniciou para a SESDEC no dia 08.02.2022^[21], finalizando no dia 08.08.2022. Para a SUPEL, o prazo se iniciou em 10.02.2022^[22], e, portanto, expirou no dia 09.08.2022.

34. Logo, para ambos os jurisdicionados temos que o termo final para o cumprimento das determinações se consumou em agosto de 2022.

35. Ocorre que apenas 11.01.2023 e 13.01.2023[23] – 5 meses após a consumação do prazo – os responsáveis foram instados a demonstrar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/2021. Embora, antes disso, os responsáveis não tenham remetido eventuais evidências[24], cabe consignar que o item III da DM 0072/2022-GCESS[25] deixou claro que esta Corte de Contas solicitaria tais informações.
36. Tão logo requeridas, obteve-se resposta tempestiva da SESDEC, em 18.01.2023[26], bem como da SUPEL, em 25.01.2023[27], sendo importante registrar sobretudo as peças juntadas a partir do Documento n. 00206/23, no qual a SESDEC apresentou informações acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão, acompanhado de diversos documentos.
37. Tais informações demonstram que durante o curso do prazo fixado no acórdão os responsáveis impulsionaram o feito, a fim de concluir a fase interna. Inclusive, em 30.09.2022[28] houve a publicação do primeiro aviso de abertura do Edital de Pregão n. 612/2022/SUPEL-RO, o que conduz a conclusão de que teriam concluído o processo SEI n. 0037.264134/2021-72 quanto necessário para deflagrar a licitação, o que inclui a finalização da pesquisa de mercado.
38. Neste ponto, pela pertinência, cabe replicar a conclusão registrada pelo *Parquet* de Contas[29]:
- [...]
- A julgar pelo teor da determinação, essa medida é resultado do fato de conferirem o tratamento reclamado pelo item II do Acórdão AC2-TC 00343/21, visto que consistente, em suma, no comando para que assegurassem a retomada e (desfecho) de tal certame, o que perpassava pela realização dos procedimentos consentâneos no mencionado feito administrativo, envolvendo, notadamente, o estudo de viabilidade econômico-operacional e a parametrização de preços.
- Por esse prisma, sob ótica deste Órgão Ministerial, como sinalizado, os responsáveis indicaram nesse particular, igualmente, ter atendido ao que foi assentado por essa Corte de Contas, em que pesem as ressalvas, as quais não configuram em extensão o estado de morosidade delineado pela unidade técnica, pelo que revela o confronto entre as datas de término do prazo definido no Acórdão AC2-TC 00343/21 para cumprimento (08.08.2022 e 09.08.2022) e a ocasião em que se operou, segundo o que se permite deduzir do quanto decidido, o desenlace da fase interna da licitação, traduzido pela divulgação do aviso (30.09.2022). - grifos do original.
- [...]
39. No entanto, é fato que o referido certame sofreu questionamentos e impugnações de diversos licitantes, o que ensejou a suspensão da licitação em 11.10.2022 e consequente elaboração do adendo modificador de 12.01.2023, como devidamente justificado pela SESDEC e SUPEL[30].
40. Esse cenário também se repetiu nas tentativas empreendidas pela Administração para deflagração do certame no primeiro semestre de 2023, com a publicação de outros dois avisos, de 12.05.2023[31] e 13.06.2023[32], o que demonstra que houve ao menos 3 tentativas reais de licitar o objeto do Edital Pregão n. 612/2022/SUPEL-RO, interrompidos em virtude de novos pedidos de esclarecimentos e impugnações[33].
41. Mais recentemente, inclusive, a SESDEC informou acerca do reagendamento da sessão para dia 27.07.2023[34], reforçando que a administração continua empreendendo esforços em prol do sucesso da pretensa aquisição.
42. Derradeiramente, não se pode deixar de ressaltar que o êxito da licitação, com a contratação do objeto almejado, é a pretensão final desta Corte de Contas. Todavia, a análise do caso concreto deve considerar as dificuldades reais que a Administração pode enfrentar na condução dos certames licitatórios, sobretudo aqueles que envolvem objeto com maior grau de complexidade, relevância e grande impacto financeiro e social.
43. É certo que, no ordenamento jurídico brasileiro, exige-se a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a responsabilização por dano ao erário advindos de conduta ilegal, antieconômica ou pela inobservância de um dever de cuidado, de maneira diferente do que ocorre com a responsabilidade civil do Estado, haja vista ser esta última de natureza objetiva.
44. Assim, na realização de seu mister constitucional, ao julgar as condutas dos administradores públicos, as Cortes de Contas devem apurar a presença do elemento subjetivo para fins de aplicação das penas cabíveis.
45. Especialmente em relação à culpa, a modalidade negligência consiste no descaso, na falta de cuidado ou de atenção, na indolência, quer dizer, na omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva.[35]
46. Nesse raciocínio, conforme bem delineado pelo *Parquet* de Contas[36], no caso específico em questão, não se vislumbra a ocorrência de uma situação de inatividade, negligência ou descaso por parte da administração, seja porque é plausível admitir que as diretrizes foram devidamente atendidas conforme estabelecido, seja porque o atraso constatado se mostrou excepcionalmente justificável diante das razões apresentadas no conjunto de evidências disponíveis nos autos.
47. Deste modo, feita a análise das razões encaminhadas pela SESDEC e SUPEL, bem como considerando as conclusões expostas no Parecer n. 0103/2023-GPGMPC[37], acolho a manifestação no sentido de considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00343/2021.
48. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumpridos os itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00343/2021;

II - Reiterar a determinação para a realização de inspeção especial na execução do Contrato n. 241/2021-PGE-RO, baseado na adesão à ARP 372/2020/SEGEF-SARP-MA pela SESDEC-RO, nos termos fixados na DM 0031/2023- GCESS/TCERO;

III - Determinar a ciência da presente decisão aos responsáveis e à empresa interessada, mediante publicação no DOeTCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar seja dado conhecimento da presente decisão ao Secretário Geral de Controle Externo, especialmente quanto ao teor do item II deste dispositivo;

V - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator.

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838).

[2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[3] Certidão de id. 1140460.

[4] Certidão de id. 1154713.

[5] Certidão de id. 1157964.

[6] Documento n. 02808/22, ids. 1204103/1204106.

[7] Documento n. 03356/22, id. 1214949.

[8] Id. 1224568.

[9] Documento n. 00206/23 (ids. 1339514/1339532) e n. 00382/23 (id. 1343020).

[10] Id. 1366065.

[11] Id. 1372955.

[12] Id. 1372144.

[13] Documentos de n. 02622/23, 02697/23, 03124/23, 03290/23, 03431/23.

[14] Id. 1419258.

[15] Documento n. 04016/23 (Id. 1429048).

[16] item III, alínea “a” - “que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGERO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada”.

[17] item III, alínea “b” - “que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação”.

[18] item III, alínea “c” - “que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP”.

[19] Item II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

Item IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

[20] Documentos de n. 02622/23, 02697/23, 03124/23, 03290/23, 03431/23, 04016/23.

[21] Id. 1157212.

[22] Id. 1157958.

[23] Id. 1338479 e 1338480.

[24] À exceção daquelas enviadas enquanto os responsáveis ainda contavam com tempo para o cumprimento integral das determinações – Documento n. 02808/22 e n. 03356/22.

[25] Id. 1224568 – “III. Com a finalização do prazo, expeça-se ofício à SESDEC e à SUPEL, solicitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação;”

[26] Documento n. 00206/23.

[27] Documento n. 00382/23

[28] Id. 1339529.

[29] Id. 1419258.

[30] Documento n. 00206/23 e Documento n. 00382/23

[31] Documento n. 02697/23.

[32] Documento n. 03431/23.

[33] Documento n. 03124/23.

[34] Documento n. 04016/23.

[35] STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 136.

[36] Id. 1419258.

[37] Id. 1419258.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2084/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – exame de legalidade na execução do contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO – construção de 4 pontes em concreto protendido sobre os cursos de água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
Empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18);

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
Elisa Rodrigues de Paula Bouissou, representante da legal da Empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO (ID 1352504, p. 3397-3416), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18), que tem por objeto promover a Construção de 4 (quatro) pontes em concreto protendido sobre os cursos de água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO.

2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), e no item I, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, aos Jurisdicionados, ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18), na pessoa de seu representante legal Senhora ELISA RODRIGUES DE PAULA BOUISSOU, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas/documentos, por escrito nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do Relatório Técnico de ID 1361252, e Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID n. 1399031).

3. Na proximidade do término do prazo processual fixado no Item I da Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO manejou pedido de dilação de prazo e alegou que a matéria, objeto dos autos em testilha, necessitaria de maior prazo para o atendimento de todos os pontos pormenorizados no Relatório Técnico de ID 1361252, e Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), bem como em função da matéria, objeto dos autos em epígrafe, exigir análise demasiadamente complexa.

4. Antes da manifestação do relator, os jurisdicionados apresentaram suas razões de justificativas, em resposta à determinação emanada no Item da Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), conforme se infere nos documentos de IDs. ns. 1417321 a 1417328 e 1429378, 1429379.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise do Pedido de dilação de prazo formulado pelo Requerente no documento registrado sob o ID 1426119, verifico, desde logo, a perda de seu objeto tendo em vista a apresentação de suas razões de justificativas, em resposta à determinação emanada no Item I da Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), conforme se infere nos documentos de IDs. ns. 1417321 a 1417328 e 1429378, 1429379.

7. Sob esse prisma, imprescindível e nodal é destacar as garantias do devido processo legal substancial, que demanda um procedimento maximamente adequado, efetivo e dialético, como no presente caso.

8. Assim, tendo em vista o cumprimento da determinação contida Item I da Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), há que determinar o envio dos autos processuais à Secretária-Geral de Controle Externos para que à luz de sua autonomia técnica proceda à análise das razões defensivas colacionadas pelos Jurisdicionados em testilha (IDs. ns. 1417321 a 1417328 e 1429378, 1429379), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolário do devido processo legal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, **DECIDO:**

I – CONHECER a perda do **objeto do pedido** de dilação de prazo, vertido na petição registrada sob o ID 1426119, formulada pelo Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**, haja vista a apresentação de suas razões de justificativas, em cumprimento à determinação emanada no Item I da Decisão Monocrática n. 0096/23-GCWSC (ID n. 1404811), conforme se infere nos documentos de IDs. ns. 1417321 a 1417328 e 1429378, 1429379;

II - **DETERMINAR** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz de sua autonomia técnica, proceda, à análise das razões de justificativas apresentada pelos Jurisdicionados (IDs. ns. 1417321 a 1417328 e 1429378, 1429379), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolário do devido processo legal;

III - **INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, o Senhor:

- a) **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
- b) A empresa **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.** (CNPJ 18.742.098/0001-18);
- c) O **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **JUNTE-SE**;

VI - **CUMPRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02126/23 – TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM 0111/2023-GCVCS-TC, proferida no processo 01811/2023/TCERO.
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADOS: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN
 Régis André Georg – Primeiro Secretário do COREN/RO
ADVOGADO: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer do pedido de reexame para processá-lo, com sua posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SUPERADO.

2. Havendo procuração nos autos originários do Presidente do COREN outorgando poderes ao Primeiro-Secretário da entidade autônoma para a prática de atos processuais perante este Tribunal de Contas, resta superado o vício na representação processual, a teor do art. 76 do CPC/15 que corresponde ao art. 13 do CPC/73.

INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

3. É vedada a inovação da causa de pedir em sede recursal, sob pena de ofensa ao art. 128 c.c. o art. 1.014, ambos do CPC. Precedentes do STJ e do TJRO.

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. OITIVA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS PARA CONTRARRAZÕES.

4. A ausência de comprovação dos requisitos legais e necessários conjugado à não demonstração de que a oitiva prévia da Administração acarretará prejuízo à eficácia do provimento, inviabiliza o deferimento tutela provisória de caráter inibitório.

DM 0096/2023-GCESS

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN, subscrito pelo primeiro-secretário e enfermeiro, Régis André Georg, porém, protocolado nesta Corte de Contas pelo advogado Gabriel Bongioiolo Terra^[1], em face da Decisão Monocrática DM 0111/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar n. 01811/23-TCE/RO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2. A decisão recorrida foi proferida em sede de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, e indeferiu a tutela antecipada de caráter inibitório que objetivava a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buriatis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo de R\$15.875.000,00, pelo período de 12 (doze) meses.

3. Ao final, decidiu-se pelo processamento do PAP como Representação para assim admiti-la e conhecê-la com a adoção das seguintes determinações:

[...] **IV – Determinar a notificação do Senhor Régis André Georg** – Primeiro-Secretário do COREN-RO, que apresente no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, documento firmado pelo Conselheiro-Presidente do COREN-RO, delegando poderes ao Representante para atuar junto aos órgãos e autoridades, na forma do inciso I, do artigo 47, do Regimento do COREN-RO, a fim de regularizar a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC, sob pena do processo não ter seguimento no âmbito do Tribunal de Contas e, por consequência, ser arquivado;

V – Vencido o prazo estabelecido no item IV, sem o cumprimento da medida, retornem os autos a este Relator para deliberação;

VI – Vencido o prazo estabelecido no item IV, com a regularização da representação processual, **determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilséia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, referente ao Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM** (CNPJ 34.476.101/0001-55), na pessoa do Primeiro-Secretário do COREN-RO, Senhor **Régis André Georg** (COREN/RO nº 245968); **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilséia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que, após o cumprimento do item IV, com a regularização processual, dê ciência aos responsáveis, indicados no item VII e VIII com cópia do relatório técnico (ID 1421967) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) **ao término do prazo** estipulado no **item VI** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo – grifos no original.

4. A certidão constante no ID 1431501 atestou a tempestividade do presente recurso, e com a suspeição firmada pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os autos a mim vieram redistribuídos em 25.7.2023.

5. E da leitura das razões recursais, observa-se que a pretensão formulada pelo COREN consiste na reanálise dos fundamentos consignados na decisão recorrida e a sua imediata reforma para suspender o certame de pregão eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO no momento em que se encontra, confira-se:

[...] a veneranda **DM 0111/2023-GCVS-TC** está em total dissonância ao que reza a Emenda Constitucional nº 124/2022, a Lei Federal nº 14.434/2022 (piso nacional da enfermagem), a Emenda Constitucional nº 127/2022 e, ainda, §1º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, assim, **que a matéria seja reexaminada**, levando em consideração a necessidade de aplicação imediata do piso salarial da enfermagem aos trabalhadores do setor público dos estados e municípios, alcançando, inclusive, os profissionais terceirizados, bem como, em virtude da obrigatoriedade de utilização de critérios objetivos no julgamento das propostas pela Administração, o que não foi observado.

Com tais razões, subsidiadas pelos dispositivos acima, se faz necessário o reexame da matéria.

6. No mérito, os argumentos resumem-se a reformar a decisão recorrida com a aplicação do piso salarial da enfermagem aos trabalhadores do setor público, nos termos da Lei n. 14.434/22, confira-se:

[...] **1) Da obrigatoriedade de utilização do piso salarial da enfermagem para os profissionais do setor público, a qual foi imposta pela pregoeira no certame através de resposta à impugnação.**

(Neste tópico o Recorrente pugna pela obrigatoriedade do piso da enfermagem nos termos da Lei n. 14.434/22, cuja constitucionalidade já foi examinada pelo STF na ADI 7.222. Ressaltou o e. Conselheiro Relator: “*Entretantes, em relação aos servidores da iniciativa privada, de acordo com o posicionamento vencedor registrado no julgamento do STF (Ministros: Roberto Barroso – Gilmar Mendes – Cármen Lucia e André Mendonça), haverá necessidade de negociação coletiva, pois essa é uma exigência procedimental imprescindível para aplicação do piso no setor privado*”) – **mérito**.

2) Da impossibilidade da concessão de reequilíbrio contratual por inobservância aos valores vigentes à época do certame

(O Recorrente argumenta que “*Não é a primeira vez que o TCE procura auxiliar o Órgão Público, mas condutas reiteradas precisam ser revistas, diante das recomendações que não têm sido cumpridas de retificação das planilhas em momentos oportunos*”) – **mérito**.

3) Do risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública na esfera trabalhista por inobservância à legislação quanto ao piso salarial da enfermagem – Irregularidade na iminência de ser convalidada pela SUPEL.

(O Recorrente argumenta que “*a Administração Pública, ao contratar uma empresa terceirizada, deve se cercar de garantias e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e trabalhistas*”, e “*caso qualquer profissional acione a justiça trabalhista em virtude do pagamento salarial em desconformidade com o que determina a Lei nº 14.434/2022, e a empresa contratada seja acionada na Justiça do Trabalho, o Estado de Rondônia será condenado a responder subsidiariamente, uma vez que é flagrante a falha na fiscalização por parte da Administração Pública*”) – **mérito**.

4) Da alegação de vantajosidade

(O Recorrente aduz que “*Não há que se falar em vantajosidade, quando a estimativa de preços foi feita com base na convenção coletiva, e as propostas apresentadas foram com salários inferiores pelos conflitos causados pela própria Administração Pública. Trata-se de vantajosidade fictícia, e que apenas quando todos os licitantes computarem custos impostos pela lei de forma idêntica, poderá se dizer em vantajosidade e resguardo da isonomia com a apresentação de proposta para o mesmo objeto*”) – **mérito**.

7. Por final, pugna pela concessão da tutela antecipada de caráter inibitório, a qual ficou assim delimitada, confira-se:

[...] Posto isto, com o devido respeito e acatamento costumeiro às decisões proferidas pela Corte de Contas, requer que seja a matéria **REEXAMINADA**, para fins de se conceder a **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, uma vez que a veneranda **DM 0111/2023-GCVS-TC está em total dissonância ao que reza a Emenda Constitucional nº 124/2022, a Lei Federal nº 14.434/2022 (piso nacional da enfermagem), a Emenda Constitucional nº 127/2022 e, ainda, §1º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93, levando em consideração a necessidade de aplicação imediata do piso salarial nacional da enfermagem aos trabalhadores do setor público dos estados e municípios, alcançando, inclusive, os profissionais terceirizados que prestarão os serviços as unidades de saúde pública, bem como, em virtude da obrigatoriedade de utilização de critérios objetivos no julgamento das propostas pela Administração**, o que não foi observado – **grifou-se**.

8. É o relatório. Passo a decidir.

I – Da admissibilidade

9. O cabimento do Pedido de Reexame contra Decisão Monocrática tem sua exegese na leitura do art. 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contudo, este recurso não terá efeito suspensivo, conforme disposto no seu §1º, salvo quando requerido pela parte recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado^[2].

10. Sob esse aspecto, o recurso em apreço tem previsão legal e se afigura tempestivo.

11. Ademais, nesse primeiro momento, não se verifica qualquer vício a infirmar a legitimidade e interesse do recorrente, que formulou pedido juridicamente possível.

12. E além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – *tempestividade, singularidade e legitimidade* –, vislumbra-se o atendimento de requisito formal, consubstanciado na formação de instrumento que permita a tramitação em apartado do recurso interposto, consoante o §3º, do art. 108-C do Regimento Interno.

13. Nesse contexto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o presente pedido de reexame deverá ser conhecido e processado.

14. Com efeito, antes de examinar a pretensão recursal, ou seja, a reanálise DM 0111/2023-GCVS-TC e o pedido de tutela antecipada provisória, faz-se necessário abordar a questão acerca da representação processual do subscritor do recurso, Régis André Georg, na qualidade de primeiro-secretário do COREN-RO, por força de dois motivos:

a) o primeiro, por ser a questão matéria de ordem pública nos termos do disposto no §5º, do art. 337 do CPC; e

b) o segundo, pelo fato de constar no dispositivo da decisão recorrida determinação ao Primeiro-Secretário para regularizar a sua situação processual no prazo de cinco dias, sob pena de negar-se seguimento à Representação com o consequente arquivamento do feito, mácula que, em tese, pode irradiar efeitos nesta seara recursal.

II – Da ausência de poderes ao subscritor da peça recursal para atuar na defesa dos interesses do Conselho Regional de Enfermagem - COREN

15. De início, é de se registrar que no bojo da decisão recorrida, em sede de preliminar, constou a seguinte passagem acerca da representação processual do enfermeiro, primeiro-secretário do COREN e subscritor do Procedimento Apuratório Preliminar, veja-se:

[...] Ao inaugurar a análise do procedimento (ID 1421967) a unidade instrutiva do Tribunal de Contas, de pronto, identificou a ausência de documento formal delegando poderes ao Primeiro-Secretário Senhor Régis André Georg para representar o COREN-RO, posto que de acordo com o Regimento Interno do Conselho, somente o Conselheiro-Presidente poderá representar perante qualquer órgão ou autoridade, sendo necessário o saneamento do vício para prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas.

[...]

Contudo, em preliminar, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, não consta dos autos documento do Conselheiro-Presidente do COREN-RO, delegando poderes ao Primeiro-Secretário, Senhor Régis André Georg a fim de representá-lo perante os órgãos e autoridade, uma vez que, a teor do inciso I, do artigo 47, do Regimento do COREN-RO, tal competência é delegada ao seu Presidente. Assim, com o escopo de sanar com o vício verificado é necessário que os interessados regularizem a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC, sob pena do processo não ter seguimento e ser arquivado – **grifou-se**.

16. Diante disso, no item IV do dispositivo da decisão recorrida, determinou-se a notificação do primeiro-secretário do COREN Régis André Georg, para regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do art. 13 do CPC, confira-se:

[...] **IV – Determinar a notificação do Senhor Régis André Georg – Primeiro-Secretário do COREN-RO, que apresente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, documento firmado pelo Conselheiro-Presidente do COREN-RO, delegando poderes ao Representante para atuar junto aos órgãos e autoridades**, na forma do inciso I, do artigo 47, do Regimento do COREN-RO, **a fim de regularizar a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC**, sob pena do processo não ter seguimento no âmbito do Tribunal de Contas e, por consequência, ser arquivado – **grifou-se**.

17. Pois bem. Como se sabe, a irregularidade da representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo julgador, em todos os graus de jurisdição, nos termos do disposto no §5º, do art. 337 do CPC.

18. Assim, a irregularidade formal apontada, em tese e por extensão acaso constatada, poderá macular o presente recurso, já que a representação processual da parte é pressuposto de validade do processo e, além disso, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do disposto no art. 18 do CPC/15.

19. Todavia, compulsando os autos do Processo n. 01811/23 – *autos originários* –, ao contrário do quanto previamente consignado na decisão recorrida, verifiquei a existência de instrumento de procuração em que o presidente do COREN, Manoel Carlos Neri da Silva, outorga poderes ao primeiro-secretário Régis André Georg, para a prática de todos os atos de interesse da entidade autônoma perante este Tribunal de Contas^[3].

20. Portanto, considerando que a regra prevista no art. 76 do CPC/15^[4] que atualmente corresponde ao art. 13 do CPC/73, em homenagem aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem a instrumentalidade das formas e a efetividade, revela-se plenamente admissível a procuração anexada nos autos originários, motivo pelo qual dou por superada e sanada a irregularidade da representação processual do recorrente, e passo ao enfrentamento do pedido de reexame da tutela provisória de natureza inibitória.

III – Da vedação à inovação da causa de pedir em sede recursal

21. O art. 128 do CPC dispõe que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte.” Caso a parte leve argumento novo quando da interposição de eventual recurso, ressalvada as exceções contidas no art. 1.014/CPC^[5], ocorrerá o fenômeno da **inovação recursal**.

22. Pois bem. O recorrente requer o reexame da decisão recorrida que indeferiu a antecipação da tutela provisória para suspender o edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo de R\$ 15.875.000,00 pelo período de 12 (doze) meses.

23. Entretanto, neste recurso o recorrente deixou bem ressaltado que a decisão recorrida “*está em total dissonância ao que reza a Emenda Constitucional nº 124/2022, a Lei Federal nº 14.434/2022 (piso nacional da enfermagem), a Emenda Constitucional nº 127/2022 e, ainda, §1º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, assim, que a matéria seja reexaminada, levando em consideração a necessidade de aplicação imediata do piso salarial da enfermagem aos trabalhadores do setor público dos estados e municípios, alcançando, inclusive, os profissionais terceirizados, bem como, em virtude da obrigatoriedade de utilização de critérios objetivos no julgamento das propostas pela Administração, o que não foi observado*”^[6].

24. Portanto, observa-se que o inconformismo do recorrente reside especificamente na aplicação das Emendas Constitucionais ns. 124/2022^[7] e 127/2022^[8], e na Lei Federal n. 14.434/2022^[9], o que, a toda evidência, trata-se de matéria **atinentes ao mérito**, e neste juízo prévio, ressoa fortemente demonstrado a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional e urgente.

25. Mas, há mais.

26. Fazendo-se o cotejo entre as alegações trazidas pelo recorrente neste pedido de reexame com a narrativa declinada na peça de Representação, percebe-se ter havido inovação na causa de pedir, fato que também obsta o deferimento do pedido de tutela provisória em juízo preliminar,

porquanto poderá caracterizar possível supressão de instância, na medida em que o Relator originário não examinou os argumentos agora colacionados em sede de recursal.

27. De fato, a tese suscitada pelo recorrente não foi utilizada na Representação e somente agora, em sede recursal, é que se utiliza com o intuito de justificar sua pretensão no sentido de obter a tutela provisória, diga-se de caráter satisfativo.

28. Permitir a inovação da pretensão no recurso de reexame estimula a deslealdade processual, possibilitando que a parte guarde suas melhores provas e argumentos para apresentá-las somente ao juízo recursal^[10], o que é vedado.

29. Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza apresentação de fatos novos em sede recursal somente se a parte comprovar que deixou de fazê-lo por força maior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 517 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As **questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau só poderão ser suscitadas em apelação se a parte comprovar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior** (art. 517 do CPC).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESp: 626.648 – PR 2014/0297603-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 19/05/2015). Grifou-se.

30. E no julgamento do AgRg no AREsp: 363546/SP, o e. Ministro Sidnei Beneti, ao discorrer sobre a impossibilidade de julgamento de tese trazida em sede de Agravo Regimental pela parte recorrente, afirma que é a **"inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa"**^[11].

31. O Tribunal de Justiça de Rondônia, manifestando-se sobre o assunto na Apelação Cível n. 0002051-97.2011.8.22.0102, de relatoria do e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, expôs que *"não se conhece de matéria deduzida em sede de apelação se esta não foi sequer mencionada na contestação, ressaltando que tal situação representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, violando o princípio da eventualidade"*^[12].

32. Com efeito, ante a inovação recursal e pelo fato de as alegações serem atinentes ao mérito, a pretensão cautelar, neste juízo sumário, é de ser indeferida.

IV – Da análise dos fundamentos da decisão recorrida

33. Ultrapassadas as questões preliminares, denota-se da leitura da decisão recorrida que foram elencadas as supostas irregularidades constantes no edital, bem como ficaram delimitadas as razões do recorrente para a obtenção da tutela provisória, veja-se:

[...] **Em linhas Gerais, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), insurgiu-se contra supostas inconformidades constantes do edital**, tais como:

a) nas estimativas e nas propostas de preços teriam sido considerados valores de salários menores do que os estabelecidos pelos arts. 15-A a 15-C da Lei Federal n. 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem³;

b) que nas propostas comerciais estariam sendo considerados valores de salários inferiores aos acordados no 1º Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho n. RO000005/2023 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços do Estado de Rondônia (SINTELPES), como por exemplo, a proposta da empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda., melhor classificada na disputa para o lote I, em que o salário do motorista estaria sendo previsto em R\$2.534,35 (veículo leve) e não R\$ 3.014,68 (valor da CCT para veículo médio). O mesmo fato estaria ocorrendo com a proposta da empresa AATR Assessoria e Atendimento Trauma e Resgate Ltda., melhor classificada para o lote III, que previu salário de motorista em R\$1.500,00 e não R\$3.014,68 (valor da CCT para veículo médio);

c) que não haveria informações a respeito de como foi originado o salário de médico, no valor de R\$14.586,72, na planilha estimativa de custos elaborada pela SESAU para Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO. Além disso, a empresa melhor classificada para o lote III (AATR Assessoria e Atendimento Trauma e Resgate Ltda.) teria inserido na sua proposta salário muito menor para o médico, no valor de R\$5.500,00;

d) falhas no estabelecimento dos preços estimados lotes, a exemplo do item "1" do lote I, uma vez que as cotações produzidas pela SESAU e pelas empresas Life North Care, Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda. e Instruauud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli, seriam muito discrepantes entre si;

e) ausência de previsão de profissional médico para compor as equipes das ambulâncias tipo "D" (suporte avançado com UTI móvel), presentes nos lotes I, II e III, o que afrontaria as disposições do art. 2º, I, da Resolução COFEN nº 713/20225;

f) Não inclusão, na licitação, de outras unidades de saúde do Estado de Rondônia que também necessitariam dos serviços de locação de ambulâncias, a saber: Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital de Campanha de Rondônia – HC;

g) Exigência de que as ambulâncias sejam de propriedade da contratada (item 2.1.8.d do Termo de Referência), condição que a reclamante considera ser restritiva, pois que entende que os interessados na competição poderiam locar ou arrendar as ambulâncias de terceiros, aumentando o número de propostas;

h) exigência supostamente restritiva de que a contratada deverá fornecer somente veículos com até 3 (três) anos da data de fabricação, sendo obrigada a substituí-los, após tal prazo (item 2.1.3 do Termo de Referência).

Em face dos apontamentos supra, **o Conselho Regional de Enfermagem (COREN) pleiteia a adoção das seguintes medidas desta Corte de Contas:**

a) Inicialmente, a **concessão da tutela inibitória inaudita altera pars**, suspendendo a licitação de Pregão Eletrônico nº 763/2021 no estado em que se encontra e, conseqüentemente, o Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, considerando os dispositivos afrontados e indicados no item III - DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA da exordial, até nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas, impedindo a continuidade da licitação, análise dos documentos de habilitação das arrematantes e/ou declaração de eventuais empresas como (sic.) vencedoras, e/ou materialização de adjudicação e homologação, bem como, pactuação contratual, emissão de nota de empenho, ordem de serviço, dentre outros atos administrativos sucessivos da licitação;

b) No caso de indeferimento da tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se o encaminhamento da Representação ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) A intimação dos Representados para, caso queiram, apresentarem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão, intimando oportunamente o Insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, considerando a relevância da contratação pretendida pelo Estado de Rondônia, bem como, o risco da população ficar desassistida de médicos e profissionais de enfermagem na unidade móvel ou na unidade hospitalar, pelas ilegalidades indicadas pela Representante;

d) Da mesma forma, roga-se pela intimação do Ministério Público do Trabalho - MPT, nos termos do que reza a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições do *parquet* especial, considerando a afronta pelo Estado de Rondônia, referente à matéria tratada na inicial, especialmente ao descumprimento da Lei nº 14.434/2022, relativo ao piso da enfermagem e o descumprimento da Resolução COFEN nº 713/2022, visando a realização de atos em sua esfera de atuação, principalmente com relação a assegurar a defesa da ordem jurídica, regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis;

e) Pugna-se, no mérito, pela procedência da presente Representação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades apresentadas, para que a tutela inibitória eventualmente concedida, seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas, anulando os atos administrativos eivados de vícios, conforme princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do STF, devendo a Administração realizar a retificação das planilhas de custos elaboradas pela SESAU/RO, em consonância com a Lei nº 14.434/2022 (Piso da Enfermagem), com posterior realização de novas cotações de mercado, considerando que são ferramentas hábeis para formatação do valor estimado da licitação, reformulando a quantidade de profissionais em cada item dos lotes, em consonância com a Resolução COFEN nº 713/2022, bem como, para reformular justificativas, ilegalidades e lacunas apontadas que maculam todo o processo;

f) Seja o Coren/RO intimado de todos os atos gerados neste processo – grifou-se.

34. O e. Relator dos autos originários, apesar de identificar verossimilhança dos argumentos aduzidos na Representação, não vislumbrou, *ab initio*, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória, até porque calcado na manifestação do órgão de controle externo no mesmo sentido.

35. Pela pertinência transcrevem-se alguns trechos da decisão recorrida, confira-se:

[...] Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipada, o órgão de instrução pontuou que embora a representante tenha apresentado indícios em relação a estimativa inadequada de preços, bem como remuneração dos profissionais em desacordo com o piso da enfermagem, tal fato, não é suficiente para suspender a licitação, sendo necessário a obtenção de maiores elementos a serem trazidos pela administração a fim de aferir a incongruência na fase de mérito.

Destacou ainda a unidade técnica, que por ora, não inexistente comprovação da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pela qual propôs a negativa da Tutela requerida e, quanto as demais insurgências, teceu os seguintes comentários, *ipsis litteris*:

19. No que concerne ao item “a”, é de considerar que as condições para efetiva implantação do piso salarial dos profissionais de enfermagem ainda está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

20. Nesse sentido, salienta-se que encontra-se aberto julgamento virtual de referendo em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222, no âmbito do qual foi emitido voto da lavra do ministro Roberto Barroso, que entendeu que a implantação do piso pela iniciativa privada, que é o caso do que ora se aprecia preliminarmente, “deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde; sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88); a composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região”, ID=1419694.

21. Abertas divergências sobre o voto do ministro, a questão deverá ser decidida apenas após o encerramento da sessão virtual, previsto para 30/06/2023. 22. Não obstante, entende-se que a questão é relevante, pois determinante para o julgamento objetivo e aferição da exequibilidade das propostas, portanto, deverá ser submetida à análise de mérito por esta Corte, a qual deverá ser pautada pelos parâmetros que serão eventualmente arbitrados pelo STF.

23. Quanto ao item “b”, uma aferição comparativa da CCT em vigência e das propostas comerciais das empresas citadas, em relação ao salário do motorista de ambulâncias, comprova haver plausibilidade na acusação feita, cf. ID´s=1420162, 14201636 e 14201647.

24. É de se destacar, porém, que de acordo com o que consta no processo SEI 0036.347150/2020-29 e na plataforma ComprasNet, não houve ainda adjudicação dos lotes para as empresas citadas, encontrando-se a licitação em fase de análise da exequibilidade das propostas e posterior habilitação dos competidores, cf. registram as mensagens da sessão pública, ID=1420387.

25. Dessa forma, e considerando-se que as questões suscitadas são determinantes para o julgamento objetivo e aferição da exequibilidade das propostas, entende-se que as mesmas deverão ser submetidas à análise de mérito.

26. Quanto ao item “c”, uma aferição preliminar das peças citadas é suficiente para dar plausibilidade às acusações feitas, cf. ID´s= 14201648 e 14202389, cabendo, porém, as mesmas considerações feitas ao item anterior quanto a não ter havido, ainda, a adjudicação do lote para a empresa citada.

27. **Portanto, entende-se que esta questão também deverá ser submetida à análise de mérito.**

28. Quanto ao item “d”, de fato, cf. comprova o demonstrativo de preços cotados pela Administração e pelas empresas citadas, pág. 150 do doc. 03465/23, nota-se a significativa discrepância de valores que vão de R\$63.175,81 (cotação Life North) até R\$ 126.545,09/mês (demonstração da SESAU), portanto, praticamente o dobro entre uma e outra.

29. Isso, todavia, por si só, não indica que o preço estimado está desconformidade. A discrepância, inclusive, foi considerada pela própria Supel, conforme se observa na nota explicativa em Nota Explicativa (ID 1415829, pg. 75).

30. **Entende-se que esta questão também é relevante e deverá ser submetida à análise de mérito.**

31. Sobre o item “e”, é possível detectar em conferência dos dados de detalhamento e quantitativo dos serviços contidos no item 2.1.1 do Termo de Referência, págs. 194/195, doc. 03465/23, no que concerne aos serviços de ambulâncias do tipo “D”, a falta de previsão de profissional médico para compor a equipe.

32. Nesse sentido, é importante considerar que o item 5, do capítulo IV do Anexo Portaria n. 2.048/2002/MS (Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência), estabelece a composição da equipe de profissionais que deve atuar em cada tipo de ambulância. Para a ambulância tipo D, é obrigatória a presença dos seguintes profissionais: “5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico”.

33. De acordo com a cláusula 2.1.1 do termo de referência (ID 1415828, pg. 155), apenas para o Hospital Regional de Cacoal (item 3, lote III), foi previsto o profissional médico na ambulância tipo D. Nesse caso, porém, não há previsão de profissional de enfermagem, indo de encontro ao disposto na Portaria n. 2.048/2002/MS.

34. Ocorre, porém, que a cláusula 9.1.15 do termo referência (ID 1415282, pg. 167) dispõe que: “Será responsabilidade da Unidade Hospitalar Contratante a disponibilização dos profissionais definidos na Portaria GM/MS nº 2048 de 5/11/2002, que não estejam contemplados no item 2.1 e subitem 2.1.1 deste Termo de Referência, de acordo com o id.: 0020455766”.

35. Assim, para composição da equipe mínima, os profissionais que não constam descritos no termo de referência serão disponibilizados pelo Estado, através das unidades hospitalares.

36. **Portanto, tem-se que, em princípio, não há plausibilidade na acusação feita.**

37. Relativamente aos itens “f”, “g” e “h”, entende-se que as questões levantadas, em princípio, não configuram irregularidades, estando no campo da discricionariedade da Administração, e deviam ter sido questionadas antes da abertura da licitação.

38. De se considerar, também, que, a rigor já teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/199103 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, o que não impede, porém, a análise de mérito em conjunto com as demais acusações ora submetidas à apreciação desta Corte.

39. Como fato adicional relevante, cita-se **que Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO já foi objeto de outro PAP, de n. 02586/22, arquivado, sendo de se destacar que os fatos presentemente comunicados diferem, exceto no que se refere ao item “g”, daqueles arrolados no referido processo, cf. Relatório de Seletividade ID=136224012.**

40. Diante de tudo o que foi exposto e considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, tem-se que é cabível a abertura de ação de controle específica, na categoria de “Denúncia”, desde que sanado o defeito formal relatado no parágrafo “3” deste Relatório – **grifou-se.**

36. E mais adiante, constam os fundamentos pelos quais a tutela antecipada e provisória foi inicialmente indeferida, veja-se:

[...] Destaca-se, que o cerne da questão, **cinge-se nos valores apresentados na licitação**, referente à remuneração dos funcionários, que segundo o COREN-RO são inferiores ao piso salarial estabelecido para enfermeiros e técnicos de enfermagem, obstando a execução do contrato por ser inexecutável, ferindo a Lei nº 14.434/2022, bem como aponta para a estimativa de preços da licitação, que estaria em dissonância com o valor de mercado.

Pois bem! O Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), indica na peça de insurgência, que a Lei nº 14.434/2022 - estabeleceu o valor de R\$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para o salário do profissional de Enfermeiro, e para o Técnico de Enfermagem o valor de R\$3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), valores complementares, garantidos pelo Governo Federal, por meio da EC nº 127/2022, na ordem de R\$7,3 bilhões.

Contesta o COREN-RO, que a planilha disponibilizada pela SESAU, atesta que o Enfermeiro receberá a quantia de R\$4.378,16 e o Técnico de Enfermagem o valor de R\$2.688,31, tendo como base a Convenção Coletiva da Categoria, contudo questiona que o Sindicato da categoria - SITELPES ainda não definiu em sua convenção o salário da Enfermagem. Pontuando que os valores descritos na planilha são inferiores ao estabelecido no piso da enfermagem, sendo inexecutável a execução do contrato.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), na data de 30 de junho de 2023, **concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Piso da Enfermagem** (ADI: 7.222), impetrada pela **Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde)**, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.434/2022, sob o argumento que os efeitos financeiros da implementação do piso, trariam riscos à prestação dos serviços, com demissão em massa dos profissionais da enfermagem.

No julgamento da ADI 7.222, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei, impondo o cumprimento obrigatório do Piso da Enfermagem, ficando claro que os entes públicos deverão implementar os preceitos incertos na Lei nº 14.434/2022 na medida do que foi acordado por ocasião do julgamento. **No entanto, o Acórdão ainda não foi publicado, o que causa incerteza na sua aplicabilidade imediata, tendo em vista a divergência de entendimento, por ocasião do debate travado entre os Ministros da Corte Suprema.**

Não obstante o Acórdão não ter sido publicado, em relação aos **servidores públicos, não restou dúvidas quanto sua aplicabilidade, considerando que o Governo Federal reservou no orçamento R\$7,3 bilhões, para custear o piso de forma complementar, alcançando todos os entes da federação, inclusive os pagamentos serão retroativos ao mês de maio de 2023.**

Entretantes, em relação aos **servidores da iniciativa privada, de acordo com o posicionamento vencedor registrado no julgamento do STF (Ministros: Roberto Barroso – Gilmar Mendes – Carmen Lúcia e André Mendonça), haverá necessidade de negociação coletiva, pois essa é uma exigência procedimental imprescindível para aplicação do piso no setor privado.**

Pende registrar **que a corrente vencida, foi apresentada pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, que propuseram a aplicação regionalizada do piso do setor privado, por meio de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-bases da categoria. Já os Ministros: Edson Fachin e Rosa Weber, votaram para que o piso nacional salarial da enfermagem seja aplicado de forma imediata e integral aos trabalhadores da categoria, sem distinção entre servidores públicos e funcionários da iniciativa privada.**

Com base no julgamento do STF, o Piso da Enfermagem para os funcionários da iniciativa privada serão definidos por negociação coletiva, tendo prevalência o pactuado sobre o legislado, nos termos estabelecidos para as demais categorias do setor privado (artigo 611-A da CLT).

Doutro giro, mesmo que advenha modificação no Acórdão, **tal fato não tem o condão de macular o certame, considerando que na hipótese de extensão do piso da enfermagem ao aos funcionários da iniciativa privada, por lógica haverá reequilíbrio contratual (repactuação),** consoante dispõe a alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

Igualmente, em relação a estimativa de preços inadequada, o expediente reclamado, não é suficiente para suspender a licitação de tamanha relevância para o Estado. Explico:

Por certo, que a estimativa de preços deve ser realizada com estudos técnicos e parâmetros adequados, nos termos do inciso I, do §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Entretanto, em exame prévio ao procedimento, constato que o expediente não prejudicou o certame, pois o valor estimado da licitação foi de R\$20.050.066,56** (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), **enquanto o valor alcançado nos 03 (três) lotes licitados – perfez a quantia de R\$15.875.000,00** (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais)

[...]

A rigor, o que se constata efetivamente é que a SESAU deve aprimorar o sistema de cotação de preços para estimar os valores das licitações, considerando que houve discrepância na cotação de preços do instrumento convocatório em exame. Tomado como exemplo o "item 1 do Lote 1 – Hospital JP II e Hospital de Buritit", verifica-se, diferença significativa nos preços cotados para os salários dos funcionários,

[...]

Como demonstrado, **a SESAU sequer elaborou a média entre os preços apresentados e a planilha de preços elaborada. O valor constante na planilha da SESAU é o dobro do menor valor apresentado pelas empresas, em tese, a SESAU não observou as disposições incertas na Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, especificamente o artigo 9º, evento que será avaliado quando do exame de mérito da Representação.**

De forma complementar, o COREN-RO, encaminhou à Corte (ID 1423788), pedido de reconsideração do relatório emitido pela unidade técnica, que opinou pela **negativa da tutela requerida. Em que pese nessa fase não ser possível o acolhimento do pedido, vez que do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, não cabe recurso nem pedido de reconsideração, por amor ao direito e como medida informacional, verifiquei que o documento não tem o condão de alterar os fatos, devendo ser mantido o posicionamento até então adotado.**

A rigor, o COREN-RO, trouxe na moderna manifestação, que a SESAU solicitou informação a fim de aplicar o piso de enfermagem (Ofício nº 24040/SESAU-SC) nos contratos em vigência e que o processo julgado pelo STF ainda não foi publicado, podendo haver modificações significativas no Acórdão a ser exarado.

Ora, **o Ofício da SESAU solicitando informação sobre o piso da enfermagem, se deu em 28.06.2023 (ID 1423789 – pág. 07) e o julgamento do processo ocorreu dia 30.06.2023, portanto, a solicitação deve atender os contornos do Acórdão a ser publicado pelo STF, no mais, o Tribunal de Contas irá examinar o processo na sua inteireza, logo, inexistente plausibilidade para suspender o processo com base nesse argumento.**

O segundo ponto de insurgência do COREN-RO, cinge-se no fato do Acórdão não ter sido publicado, sendo necessário aguardar o deslinde do aresto.

Da leitura dos votos proferidos no julgamento do STF, restou claro que a aplicação da lei, atinge de plano o servidor público, lado outro, os funcionários do setor privado, estarão adstritos à Convenção Coletiva da Categoria, portanto, paralisar o procedimento licitatório para aguardar a publicação do Acórdão, não se mostra razoável, tendo em vista que dos 10 (dez) ministros, 8 (oito) votaram no sentido da necessidade de acordo coletivo para o piso da

enfermagem no setor privado. Logo o documento complementar encaminhado, não tem força e nem informação suficiente para interromper o certamente em andamento.

De todo arazoado, **nota-se que inexistem elementos suficientes para atender a súplica do COREN-RO, com a suspensão da licitação, que a rigor, está sendo executada de forma precária por meio de contratação emergencial, que apresenta, em sua maioria, valores superiores ao da licitação ordinária, o que é reprovável pelo Tribunal de Contas, por malferir o inciso XXI, da Constituição Federal.**

Desta feita, e mediante o que foi examinado, na mesma senda que o órgão de instrução técnica, não há motivos por ora, para suspender o procedimento, por não sobressair na espécie o perigo da demora e a fumaça do bom direito, considerando que as inconformidades aventadas, não são suficientes para atender a medida pleiteada pelo Representante, tal como vem decidindo este relator em processos de natureza similar.

Nesse norte, **em juízo perfunctório de cognição não exauriente, diante da condição fática do dano reverso em face da SESAU depender do referido serviço para manter o atendimento aos pacientes que dependem de transportes especializados com suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B e, ainda, que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA, em face da ausência de elementos robustos e capazes de interromper o procedimento, de relevância extrema para a população em geral.**

Não obstante, a negativa da tutela de urgência requerida, não se retira as medidas de ação e fiscalização desta Corte, como o de aferição das possíveis irregularidades representadas que, caso confirmadas, recairão sob aqueles que deram causa e, como tal, responderão pelos atos inquinados com as penalidades impostas pela lei, razão pela qual decide-se por determinar ao Secretário Estadual da Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações, que encaminhem a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo 0036.347150/2020-29, em face da necessidade de análise acurada dos documentos, consistente no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

[...]

Em relação ao pedido de encaminhamento da decisão da Corte de Contas ao Ministério Público do Trabalho – MPT, visando a realização de atos de atuação do *parquet* especial, na medida de sua competência, especialmente para assegurar a defesa da ordem jurídica, regime democrático, interesse sociais e individuais indisponíveis, tendo em vista que o Tribunal de Contas TUTELA INTERESSE PÚBLICO, diferentemente do MPT, que em regra, TUTELA INTERESSE INDIVIDUAL E COLETIVO relativo à prestação de serviços, sendo, por ora, dispensado tal medida, uma vez que não ficou claramente demonstrado nos autos, a ocorrência de ofensa aos direitos dos funcionários e da Convenção Coletiva da Categoria, medida que poderá ser postergada, acaso se faça necessária, após a instrução do feito, o que perpassa pelo exame do Corpo Instrutivo – grifou-se.

37. Como se vê, não restou satisfativamente demonstrado pelo recorrente a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da cautela, cujo ônus é da parte que a requer, conforme decidido pela 2ª Câmara, na sessão do dia 4.5.2020, no julgamento do Pedido de Reexame n. 2794/19, **de minha relatoria**, o qual foi interposto em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019-GCFCS, proferida no processo n. 2248/19, confira-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SISTEMA INFORMATIZADO DESENVOLVIDO PELO DETRAN/RO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

1. A associação regularmente constituída que busca o Tribunal de Contas com o argumento de tutelar interesse público e interesse próprio de seus associados tem legitimidade ativa para propor fiscalização ao órgão de controle externo por meio de denúncia.

2. Quando se discute a suposta violação de interesse público, bem como a conformidade de ato administrativo praticado por autarquia estadual com parâmetros normativos federais, está presente a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. **A concessão de tutela antecipada, modalidade de tutela de urgência, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300), cujo ônus da prova é da parte que a requer.**

4. A alegação de falhas em sistema informatizado desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito desprovida de comprovação, ainda que em caráter não exauriente, não é suficiente para concessão de tutela antecipada tendente a suspender a utilização do sistema.

5. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, consistente na existência efetiva de falhas no sistema desenvolvido pelo Detran/RO, deve ser mantida a decisão recorrida (**Acórdão AC2-TC 00063/20, referente ao processo n. 02794/19, de minha relatoria**). Grifou-se.

38. Com efeito, vislumbra-se estar a decisão recorrida bem fundamentada e as questões de irrisignação trazidas pelo recorrente estão nitidamente atreladas ao mérito, sem olvidar, ainda que o edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO já foi objeto de outro PAP, de n. 02586/22, arquivado conforme enfatizado na decisão recorrida, o que, em tese, viola os princípios *ne bis in idem* e o da dialeticidade, no que houver similitude dos questionamentos.

39. Sob esse enfoque, a tutela provisória igualmente há de ser indeferida.

V - Do pedido de tutela provisória de natureza inibitória em sede recursal. Oitiva dos responsáveis.

40. Diante de tudo o quanto foi exposto, a medida excepcional e urgente, salvo nos casos em que presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva da parte contrária, a concessão de antecipação da tutela não deverá preceder a concessão dessa faculdade.

41. E no caso em apreço, cumpre observar não ter havido demonstração concreta no sentido de que a oitiva prévia dos supostos responsáveis poderá acarretar prejuízo à eficácia do provimento provisório pleiteado, tanto que o recorrente não fez qualquer alegação nesse sentido, limitando-se a pleitear a aplicação imediata do piso salarial nacional da enfermagem aos servidores do setor público. Tal fundamento, por si só, já viabilizaria o diferimento da análise da tutela, com a abertura de prazo para que os responsáveis nominados na decisão recorrida se manifestem a respeito da pretensão.

42. Não se pode olvidar também que a concessão de tutela antecipatória no presente caso consistiria no julgamento do mérito recursal, já que teria natureza satisfativa, cujo critério específico a ser observado para o deferimento reside na “irreversibilidade” da medida, de maneira que a oitiva dos responsáveis, enquanto recorridos, vem a coincidir com a manifestação em contrarrazões, no mesmo prazo de interposição do recurso.

43. Destaque-se, no ensejo, que nem a Lei Orgânica desta Corte de Contas, nem o seu Regimento Interno, preveem expressamente a possibilidade de oferta de contrarrazões recursais, em que pese o art. 88 do RITCERO asseverar que “em todas das fases do processo” será assegurada a ampla defesa.

44. Destarte, como a espécie recursal ora manejada tem prazo de interposição de 15 dias, conforme o disposto no art. 32. c/c. o art. 45, parágrafo único, ambos da LC n. 154/96, entendo que igual prazo há de ser conferido às contrarrazões recursais, ante a garantia processual da paridade de armas, prevista no art. 7.º do CPC e de aplicação subsidiária nos processos de controle.

45. Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes – que, repita-se, com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida ante a convicção de que a demora importaria denegação do próprio controle, comprometendo sua efetividade –, **o pedido de tutela provisória e antecipada há de ser indeferido**, sem prejuízo de poder ser novamente apreciado, após a manifestação dos responsáveis se for o caso.

46. Por fim, considerando a relevância da matéria ora discutida é de se impor a tramitação prioritária deste recurso.

47. Em face de todo o exposto, **decido**:

48. I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade o Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN em face da Decisão Monocrática 0111/2023-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 01811/23, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porquanto preenchidos os pressupostos legais – *adequação, cabimento e tempestividade* –, nos termos do disposto no art. 108-C do RITCERO;

49. II – Dar por superado o vício na representação processual do subscritor da peça recursal, em razão da existência nos autos originários de instrumento de procuração do presidente do COREN outorgando poderes ao primeiro-secretário Régis André Georg para representar a entidade nos processos de controle desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 76 do CPC/15 que corresponde ao art. 13 do CPC/73;

50. III – Indeferir o pedido de tutela provisória de natureza inibitória em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva desta decisão, sobretudo a inovação da causa de pedir em sede recursal, e possível violação aos princípios da dialeticidade e *ne bis in idem*, para manter inalterada a Decisão Monocrática n. 0111/2023-GCVCS em todos os seus termos;

51. IV – Determinar a notificação, **via mandado**, de **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente da SUPEL/RO e **Nilséia Ketes Costa** (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, para oferecerem contrarrazões ao presente pedido de reexame, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento da notificação, devendo ser anexada ao ofício de encaminhamento a peça exordial;

52. V – Superado o prazo estipulado no item anterior, com ou sem contrarrazões dos recorridos, **determinar** o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do disposto no art. 92 do RITCERO, **impondo-se tramitação prioritária no feito dada a relevância da matéria**;

53. VI – Dar ciência desta decisão ao COREN, na pessoa de seu primeiro-secretário Régis André Georg e ao advogado Gabriel Bongioi Terra (OAB/RO 6173), via DOe-TCERO, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

54. VII – Dar ciência desta decisão ao Relator dos autos originários, e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Representação – Processo n. 01811/2023), prolator da decisão recorrida;

55. VIII – Determinar ao Departamento que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1431435 – recibo de protocolo.

[2] **Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previstos nos arts. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

[3] Procuração – ID 1430154.

[4] Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[5] Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

[6] ID 1431435, pág. 5.

[7] Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

[8] Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

[9] *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

[10] José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil, 2017, n. 248, pp. 452/454.

[11] STJ - AgRg no AREsp: 363546 SP 2013/0205513-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013.

[12] TJ/RO – Apelação Cível n. 0002051-97.2018.22.0102, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação 13/06/2014.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02100/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
RECORRENTE: José Affonso Brazil, CPF n. ***.820.382-**
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO 2811
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Recurso de revisão tempestivo.
2. Juízo sumário de prelibação.
3. Ausentes elementos a infirmar a legitimidade e interesse do recorrente.
4. Ausência de previsão regimental para atribuição de efeito suspensivo à espécie recursal.
5. Ausência dos requisitos do risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo excepcional.
6. Pedido indeferido.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2023-GABJFS

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Affonso Brazil, CPF n. ***.820.382-**, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18 (ID 708110), proferido no bojo do Processo n. 01327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, conforme certidão de publicação (ID 709558, proc. 01327/1997), que julgou irregular a tomada de contas especial e imputou débitos ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Gerson Acursi – CPF nº 895.311.088-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues – CPF nº 098.966.787-15, José Luiz Lenzi – CPF nº 055.334.651-20, Cleomildo de Melo Freire – CPF nº 027.366.592-87, Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.589-49, Roberto Ângelo Gonçalves – CPF nº 713.719.907-00, Iva Rodrigues Bernardes – CPF nº 434.974.547-53 e José Affonso Brazil – CPF nº 079.820.382-04, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades danosas remanescentes constantes no DDR de fl. 2235/2238 e na conclusão do Relatório Técnico de fls. 2354/2381:

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Affonso Brazil**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela fraude em processo licitatório de contratação da empresa J.A.Brazil pertencente ao senhor José Affonso Brazil, para prestação de serviço de transporte de três grupos geradores de energia elétrica de Cacoal para Guajará-Mirim, bem como sua montagem e desmontagem, que não restou comprovada ocorrendo falha na liquidação da despesa, resultando em dano ao erário no valor

original de R\$ 107.142,62 (cento e sete mil, cento e quarenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 410.046,11 (quatrocentos e dez mil quarenta e seis reais e onze centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 1.476.166,01 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e um centavos)**;

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores **Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Affonso Brazil**, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela contratação de serviços de locação de veículos da empresa J.A.Brazil, no período de janeiro de 1995 a junho de 1996, que culminou em preços praticados acima do mercado, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 162.436,61 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e sessenta e um centavos), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 621.662,05 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos)**, que, **uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.237.983,37 (dois milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)**;

(...)

2. O acórdão recorrido transitou em julgado na data de 12/05/2020, conforme certificado no ID 889857.

3. O recorrente suscita a insuficiência de documentos fundamentando a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, delimitando seu pedido nos seguintes termos:

a) Seja recepcionado e processado o presente recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, observados os ditames previstos no art. 34, incisos II (insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida) e III (na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Seja dado provimento e reformado o Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO, excluindo a imputação de débito apontado no item II (Certidão de Responsabilização n. 00212/20 CDA n. 20200200406278) e no item III (Certidão de Responsabilização n. 00213/20 CDA n. 20200200406279), considerando o disposto na v. Decisão de ID 15862972, proferida pela colenda 1ª Câmara Especial do TJRO, nos autos do Processo n. 0802506-58.2022.8.22.0000 e Ofício n. 031/2022/PGE/PGETC, de 06.07.2022, (1227197 (tce.ro.gov.br) lavrado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

c) Seja expedido notificação ao 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, autorizando baixa do(s) título (s) Protestado (s) em 30/07/2020 protocolo n. 80.00843895 e protocolo n. 8000843896.

4. O Departamento do Pleno, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão (ID 1432500).

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório.

7. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

8. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se que há interesse de agir da parte e, conforme se extrai da certidão de ID 1432500, o recurso é tempestivo.

10. É preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Verifica-se que o recorrente argumenta que o recurso é a via adequada para o enfrentamento da insuficiência de documentos fundamentando a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte entende que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do alegado.

13. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISÃO. FHEMERON. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO *IN STATUS ASSERTIONIS*. ART. 96, I E III DO REGIMENTO INTERNO.

1) Os requisitos de admissibilidade no juízo prelibatório devem ser analisados à luz da Teoria da Asserção, por meio da qual se entende que o exame das condições da ação, no juízo sumário de prelibação, deve considerar somente os elementos fornecidos pela parte (*in status assertionis*), uma vez que, havendo necessidade de uma cognição mais aprofundada, as condições da ação passarão a ser entendidas como matéria de mérito, admitindo-se, neste momento, apenas as alegações do autor para o processamento da ação. (TCE/RO. DM 0163/2019-GPCPN. Processo n. 1354/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Publicada em 04/07/2019)

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. OITIVA DO MPC.

1. Juízo de admissibilidade provisório positivo.

2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

3. Teoria da Asserção.

4. Envio dos autos para emissão de parecer pelo órgão Ministerial, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do TCE/RO. (TCE/RO. Decisão Monocrática 0072/2021-GABFJFS. Processo n. 01351/2021-TCE/RO. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada em 23/06/2021)

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte do recorrente e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento serão examinados após a oitiva do MPC.

2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*). (TCE/RO. DM 0196/2020-GCESS. Processo n. 02652/2020-TCE/RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada em 09/10/2020)

14. Desta feita, em sede de juízo sumário de prelibação, vislumbra-se o aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, ressalvados os específicos deste tipo recursal, cujo exame será aprofundado posteriormente.

Análise do pedido de concessão de efeito suspensivo

15. Na presente hipótese, cumpre anotar, conforme *caput* do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

16. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso não possuir previsão legal para concessão de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

17. Inclusive o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995 que "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

18. No ponto vide trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

'No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, **inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata**, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas **excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.**' (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope judicis* nos recursos. In Questões

relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, *grifei*).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da **hipótese normativa de cabimento recursal** (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe **decisão judicial específica** (*ope iudicis*). Confira-se:

‘Quando o efeito suspensivo é *ope legis*, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo *ope iudicis* é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este **não decorre do cabimento do recurso**, pois não se sabe se orelator concederá esse efeito.

Portanto, **o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.**

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, *grifei*)

(...)"

19. Nesse sentido já decidi:

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO.

1. O fato de um recurso não possuir previsão legal para concessão de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após produção de fato superveniente aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao recurso.

3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil. (TCE/RO. Decisão Monocrática 0137/2022-GABFJFS. Processo n. 01857/2021-TCE/RO. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada em 08/06/2022)

20. Ocorre que o pedido da parte acerca do efeito suspensivo não se fez acompanhar de qualquer fundamento que o justifique.

21. A despeito da omissão da exordial nesse sentido, que não motivou seu pedido, não vislumbro qualquer prejuízo ao interessado, tendo em consideração outro recurso de revisão que também visa combater o Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO.

22. Naquele recurso de revisão processado no âmbito deste Tribunal sob o n. 1821/23, o Senhor José Luiz Lenzi, condenado em solidariedade com o ora interessado no Acórdão AC1-TC 01714/18, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender, até o julgamento definitivo, dos títulos executivos oriundos do Processo 1327/1997-TCE/RO, o que foi deferido por este relator, consoante Decisão Monocrática n. 0200/2023-GABFJFS (ID 1422617), cujo trecho da fundamentação colaciono abaixo:

(...)

27. Portanto, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do acórdão recorrido, uma vez que foi imputado ao recorrente dano ao erário, residindo o perigo da demora no fato de que já existem execuções fiscais em curso decorrentes dos débitos apresentados na decisão combatida.

28. Já em relação ao *fumus boni iuris*, o recorrente vislumbra sua presença em razão da existência de decisões judiciais proferidas nos já mencionados agravos de instrumento se referindo à prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte para o Acórdão AC1-TC 01714/18, bem como em virtude da edição da Lei n. 5.488/2022.

(...)

39. Assim, em análise sumária, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens II, III, IV e V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18.

40. Tenho, ainda, que é salutar que a suspensão em questão também se opere quanto aos demais itens do acórdão que tenham tratado da imputação de débitos, visto que no Acórdão AC1-TC 01714/18 não foram aplicadas multas aos responsáveis em razão de ter se operado a prescrição intercorrente, pois entre a remessa dos autos à unidade instrutiva e a emissão do respectivo relatório técnico transcorreram mais de 03 (três) anos.

41. Não se pode perder de vista que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador.

42. Ademais, a prescrição intercorrente que obistou a aplicação de multa a todos aqueles que tiveram sua responsabilidade definida no processo n. 01327/97/TCE-RO, no qual se proferiu o acórdão combatido, foi identificada a partir de datas objetivas, e não de condições pessoais deste ou daquele responsável.

43. Assim, estendo os efeitos suspensivos também aos itens VI, VII, VIII, IX, X e XI do Acórdão AC1-TC 01714/18, exarado nos autos do processo n. 01327/97/TCE-RO.

44. Por todo o exposto, decido:

I - Conhecer em juízo provisório do recurso de revisão interposto por José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1775, de 19/12/2018, com trânsito em julgado em 12/05/2020;

II - Conceder tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99- A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido no bojo do Processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente;

23. Assim, em análise sumária, não há falar em perigo da demora quando existe decisão em vigor suspendendo os efeitos dos itens do Acórdão AC1-TC 01714/18 que imputaram débito ao recorrente, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

24. Por todo o exposto, decido:

I – **Conhecer**, em juízo provisório, do recurso de revisão interposto por José Affonso Brazil, CPF n. ***.820.382-**, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1775, de 19/12/2018, com trânsito em julgado em 12/05/2020;

II – **Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, porquanto ausentes os requisitos autorizativos da medida excepcional previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do RITCE/RO

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que

a) **Dê-se ciência** desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, ao recorrente, por seu advogado constituído nos autos, informando-lhe da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) Ultimadas as providências acima, **encaminhe-se** os autos à SGCE para manifestação da unidade técnica, após o que deverão seguir para o Ministério Público de Contas, observados os termos da Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467
GCSFJFS- AI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00021/23

PROCESSO N.: 2129/23/TCE/RO
ASSUNTO: Proposta do Plano Plurianual 2024/2027 do TCE-RO (SEI n. 004392/2023)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de julho de 2023

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. PLANO PLURIANUAL 2024/2027 TCE. ABORDAGEM CONSERVADORA. ADERÊNCIA ÀS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS. BASE SÓLIDA. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. APROVAÇÃO.

1. A presente proposta de PPA do TCE se concretizou com base em uma abordagem conservadora e criteriosa focada nas diretrizes estratégicas aprovadas pela alta direção do Tribunal de Contas, com vistas a assegurar a continuidade das atividades essenciais da Corte de Contas, bem como a garantir a sua sustentabilidade financeira, mesmo levando em consideração um cenário adverso de redução de receita, o que realça a sua viabilidade e consequente aprovação pelo CSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar o Plano Plurianual 2024/2027 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do Plano Plurianual 2024/2027 deste Tribunal de Contas encartada ao ID 0559982, do SEI n. 4329/2023.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em continuidade ao fluxo procedimental previsto na proposta do PPA 2024/2017 do TCE, proceda ao preenchimento das informações necessárias no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG, Módulo PPA 2024-2027, que ficará aberto para edição até o dia 31/07/2023, sem prejuízo de enviá-las ao Governo do Estado de Rondônia. Deve, ainda, a SGA sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovado o PPA 2024/2027 Estadual, certifique-se nos autos, arquivando-os.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que publique este decisor e remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração para o cumprimento do item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01599/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade em pagamento de subsídio na Câmara Municipal de Cacoal.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal - CMCAC.
RESPONSÁVEIS: Magnison da Silva Mota - CPF nº. ***.473.312-**. Patriccia Almeida Costa - CPF nº. ***.812.832-**.
INTERESSADO: Não se aplica^[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMUNICADO APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara do Município de Cacoal, e, à Controladora Geral, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0088/2023-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades no não desconto, nos subsídios de vereadores, de faltas em sessões legislativas e no pagamento de gratificação a procuradores sem previsão legal. - ID 1408729 (Memorando nº 0535623/2023/GOUV), *in verbis*:

(...)

VENHO POR MEIO DESTA DENÚNCIA APRESENTAR UM DESCASO COM DINHEIRO PÚBLICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL.

O ATUAL PRESIDENTE MAGNISON MOTA REALIZOU O **PAGAMENTO NESTE MÊS DE MAIO DO DESCONTO FEITO PELOS EX-PRESIDENTES VALDOMIRO CORA E JOÃO PICHEK DEVIDO A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA NA SESSÃO ORDINÁRIA RAIFARONTANDO OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CAUSANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AOS EDIS NA (SESSÃO 13/04/2023). A HIPÓTESE PODE SER A MUDANÇA DE LADO DE MAGNISON MOTA PARA O GRUPO DO PREFEITO NA SUCESSÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA (2023/2024). DENTRE UMA DAS PROPOSTAS FOI A DE DEVOLVER O SUBSÍDIO A CADA PARLAMENTAR PARA VOTAR EM MAGNISON PARA PRESIDENTE.**

VEJA O QUE DIZ A LEI 4585/20 SOBRE A AUSÊNCIA DO VEREADOR NA SESSÃO E O QUE ACARRETA!

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL - RO PARA A DÉCIMA LEGISLATURA (2021/2024)

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Cacoal - RO, para vigor na Décima Legislatura (2021-2024) fica fixado em R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).

Art. 2º A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), por sessão ausente. Parágrafo único. Fará jus à percepção dos subsídios o Vereador que se encontrar em missão oficial, representando a Câmara Municipal, e nos casos de doença comprovada por atestado médico oficial, licença maternidade ou paternidade, acidente e, ainda, nos casos de internação em instituição hospitalar.

ATÉ O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE MAIO REFERENTE A FALTA NA SESSÃO REFERENTE A SESSÃO 13/04/2023 (MÊS DE MARÇO) NENHUMA JUSTIFICATIVA FOI APRESENTADA PELOS PARLAMENTARES PARA O RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO.

TORNA-SE ESSENCIAL APURAÇÃO DESTA MP-RO E O TCE-RO POIS O DINHEIRO PÚBLICO ESTÁ SENDO APLICADO SEM LISURA, ENRIQUECENDO DE FORMA ILÍCITA OS VEREADORES DE CACOAL QUE FALTARAM A SESSÃO.

HÁ TAMBÉM A DENÚNCIA DE QUE ESTA HAVENDO RACHADINHA ENTRE VEREADORES E ASSESSORES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL.

HÁ TAMBÉM PAGAMENTO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA DA CÂMARA. OS PROCURADORES ABDIEL E TONY PABLO) RECEBEM A GRATIFICAÇÃO DE 20 POR CENTO DO SALÁRIO BASE SEM LEGALIDADE, POIS NÃO A LEI NESTE SENTIDO PARA AUTORIZAR TAL PAGAMENTO (SOLICITAR A LEI ESPECÍFICA DA PROCURADORIA - ESTÃO RECEBENDO GRATIFICAÇÃO APENAS COM ANUÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. TENTARAM APROVAR, MAS OS VEREADORES REJEITARAM O PEDIDO DOS PROCURADORES COM A REPROVAÇÃO DO PROJETO 15/21 (SOLICITAR DA DIRETORIA LEGISLATIVA) E VERÃO TAMANHA FARRA COM DINHEIRO PÚBLICO NA CÂMARA DE CACOAL.

FISCAL ANÔNIMO!

ACREDITO NO MP E TCE

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1431449, fls. 0034/44, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. ***.473.312-**), Presidente da Câmara do Município de Cacoal e Patrícia Almeida Costa (CPF n. ***.812.832-**), Controladora Geral, para que procedam à averiguação da regularidade da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **28,6 (vinte e oito vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo:*

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, revistos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **28,6 (vinte e oito vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n.291/2019/TCE-RO.

(...)

30. Primeiramente, narrou-se que os vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira teriam faltado à sessão legislativa de 13/03/2023 (ID=1408730, pág. 6) mas não tiveram o valor de R\$ 15.150,003 descontado de suas remunerações, cf. estabelece o art. 2º, da Lei Municipal n. 4585/20204 pois que este desconto, teria, primeiramente, sido feito no mês de março/2023 e, depois, estornado no mês de abril/2023.

31. Narrou-se, também, que estaria havendo "rachadinha" entre vereadores e assessores, mas não se trouxe descrição de nenhum fato preciso, nem tampouco, qualquer elemento indiciário.

32. Por fim, afirmou que os procuradores Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves recebem "gratificação de dedicação técnica" correspondente a 20% do salário base, sem respaldo legal, uma vez que o projeto de lei n. 15/2021 (ID=1426010), que trataria do assunto, não foi aprovado.

33. No que concerne aos descontos e devolução de descontos por não comparecimento em sessão legislativa, a questão está devidamente evidenciada no próprio portal de transparência do município, no qual foi possível obter tanto os indícios dos descontos como das devoluções, cf. demonstrativos coletados e anexados no ID=1430871.

34. Sobre o assunto, entende-se que caberá recomendação ao controle interno para que avalie a regularidade dos procedimentos e determine aos gestores as adoções de medidas corretivas, se for o caso, cf. segue relatado adiante.

35. No que concerne ao pagamento da "gratificação de dedicação técnica" aos procuradores, a questão foi objeto de diligência efetuada via Ofício 256/2023/SGCE/TCERO, SEI n. 005150/2023 (ID=1430647), que foi respondido por meio do documento n. 04080/23 (anexo).

36. Na resposta, assinada pelo procurador Abidiel Afonso Figueira e pela assessora Franciele Natali da Silva, informou-se que o pagamento da citada gratificação tem respaldo no art. 84, da Lei Municipal n. 1951/PMC/20065, alterada pela Lei Municipal n. 2832/PMC/2021, *verbis*:

Art. 84. A gratificação técnica é devida ao servidor que desenvolve suas atividades nos Recursos Humanos, Execução Orçamentária, Almoxarifado, **Assessoria e Apoio às Sessões Legislativas**, Redação Oficial (Lavratura de Atas e Elaboração de Ofícios), Atualização de Dados de Site e outras atualizações de dados de informática que facilitem os trabalhos legislativos, que não esteja nomeado para o cargo em comissão ou em função gratificada.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida num percentual de até 20% por cento (vinte por cento) do vencimento básico como estímulo a dedicação ao serviço. (grifo nosso)

37. Acrescentaram os autores que *“embora não seja atribuição típica da função, a pedido da mesa diretora, os procuradores prestam assessoramento e apoio jurídico às Sessões Legislativas, razão pela qual lhes foi concedida a gratificação de dedicação técnica de 20% por meio da Portaria Normativa nº 03/GP/2021”*.

38. E, ainda, informaram que a *“Portaria Normativa nº 03/GP/2021 foi revogada em 27/03/2023 pela Portaria Normativa nº 58/GP/2023, sendo que esta última foi tornada sem efeito em 20/04/2023, conforme Portaria Normativa nº 76/GP/2023”*.

39. As cópias de todas as normas mencionadas foram enviadas a esta Corte, cf. págs. 4/52, doc. 04080/23.

40. Portanto, parece não haver plausibilidade na acusação relacionada a pagamento de gratificação sem suporte legal.

41. Assim sendo, e considerando que não foi alcançada a pontuação mínima de seletividade, não cabe o processamento deste PAP, que, por consequência, deverá ser arquivado, com a determinação de medidas administrativas a serem adotadas pelo gestor e pelo controle interno, abaixo arroladas.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[3] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento. Isso, notificando o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, e a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, para que procedam à **averiguação da regularidade** da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, dando ciência ao Ministério Público de Contas. *Transcrevo*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. ***.473.312-**), Presidente da Câmara do Município de Cacoal e Patrícia Almeida Costa (CPF n. ***.812.832-**), Controladora Geral, para que procedam à averiguação da regularidade da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 28,6 (vinte e oito vírgula seis) pontos**, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **21,4 (vinte e um vírgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º **[6]**, c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º **[6]**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. ***.473.312-**, e, a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. ***.812.832-**, que **procedam à averiguação da regularidade** da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. ***.473.312-**, e, a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. ***.812.832-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item III desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID nº 1431449, fls. 0034/0044.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03091/20

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão da Auditoria Operacional realizada no Poder Executivo de Candeias do Jamari, nos termos da DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, ante o indício de dano ao erário.

INTERESSADOS: **Albino Lopes do Nascimento** - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Porto Velho

CPF nº ***.040.942-**

Augustinho Leandro de Carvalho - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município de Porto Velho

CPF nº ***.113.672-**

Eduardo Rodrigo Bentes de Carvalho - Tabelião Substituto do Cartório de Ofício de Registro de Distribuição de Títulos de Porto Velho

CPF nº ***.660.682-**

Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho - Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho

CPF nº ***.092.983-**

Helena Soares Oliveira Carvajal - Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de

Porto Velho

CPF nº ***.108.210-**

Ivani Cardoso Candido de Oliveira - Tabelião do Cartório de 4º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

de Porto Velho

CPF nº ***.210.668-**

João Ferreira Gouvea - Tabelião do Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho

CPF nº ***.662.867-**

Jose Gentil da Silva - Tabelião do Cartório de 3º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto

Velho

CPF nº ***.248.738-**

Josian da Silva Rocha - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do

Município de Candeias do Jamari

CPF nº ***.746.732-**

Leonildo Camilo Rosa - Delegado da Receita Federal de Rondônia

CPF nº ***.151.022-**

Luciana Fachin - Tabelião do Cartório de 3º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Porto Velho

CPF nº ***.285.990-**

Luciano Moraes Alves - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho

CPF nº ***.882.771-**

Miguel Monico Neto - Corregedor-Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

CPF nº ***.743.928-**

Patricia de Fatima Assis Barros - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cívico das Pessoas Jurídicas de

Porto Velho

CPF nº ***.667.031-**

Roberta de Farias Feitosa - Tabelião do Cartório de 5º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto

Velho

CPF nº ***.636.003-**

Roberto Nogueira Mota - Tabelião do Cartório de 4ª Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Porto Velho
CPF nº ***.103.322-**

Tamiris Nunes Dualibi - Tabeliã do Cartório de 2º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho
CPF nº ***.833.241-**

Thiago Maciel de Paiva Costa - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho
CPF nº ***.884.712-**

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
CPF nº ***.884.712-**

Vinicius Alexandre Godoy - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

de Porto Velho

CPF nº ***.884.712-**

RESPONSÁVEIS: **Lucivaldo Fabricio de Melo** - ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF nº ***.022.992-**

Sizen Kellen Souza de Almeida – ex-Secretária Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari de 7.1.2020 a 30.6.2020
CPF nº ***.095.712-**

Luciano Walério Lopes Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari a partir de 20.7.2020
CPF nº ***.027.322-**

José Maria França Lima – ex-Secretário Municipal de Saúde adjunto a partir de 22.4.2020
CPF nº ***.035.962-**

Mirian Evangelista Gomes de Sousa (CPF nº ***.639.302-**), espólio de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** - ex-membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF nº ***.814.202-**

Giseli da Silva Cabral – membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF nº ***.005.382-**

José Antônio Aguiar Bento Santos – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019
CPF nº ***.203.206-**

Bruna Karen Borges Rodrigues – Presidente da CPL a partir de 22.6.2020

CPF nº ***.982.262-**

Miguel Costa Sales – Coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir de 7.1.2020

CPF nº ***.454.462-**

Jordânia Alexandre da Silva – Chefe da divisão de estudos técnicos, a partir de 16.3.2020

CPF nº ***.691.482-**

MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

CNPJ nº 30.657.806/0001-18

ADVOGADOS: **Antonio de Castro Alves Junior** - OAB/RO nº 2811

Ernandes Viana de Oliveira - OAB/RO nº 1357

Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB/RO nº 6494

Gabriel Bongioiolo Terra - OAB/RO nº 6173

José Girão Machado Neto - OAB/RO nº 2664

Nilson Bento Santos - OAB/RO nº 7576

Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO nº 10566

Williames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0093/2023/GCFCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO VIA EDITAL. INFORMAÇÃO DE ÓBITO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. HABILITAÇÃO. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, originária de Auditoria Operacional^[1] realizada no Poder Executivo de Candeias do Jamari, a fim de verificar a regularidade de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência advindo da pandemia de Covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.

2. Seguindo o rito processual, ante o indício de dano ao erário, a referida auditoria foi convertida em Tomada de Contas Especial, nos termos da DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO (ID= 1340456), bem como definido a reponsabilidade dos agentes públicos envolvidos, da seguinte forma:

23 Diante do exposto, acompanhando integralmente a conclusão da Equipe de Inspeção e a manifestação ministerial, assim DECIDO:

I – Acolher parcialmente a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas suscitada por Luciano Walério Lopes Carvalho e, para tanto, delimitar o escopo da presente Inspeção Especial somente com relação às aquisições realizadas por meio dos Processos Administrativos nºs **1466-1/20** e **873-1/20**, cujas dotações são oriundas do orçamento do Estado de Rondônia e do Município de Candeias do Jamari;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme Relatório Técnico (ID=1255336) e Parecer Ministerial nº 0281/2022-GPMILN (ID=1297319);

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e II do RI-TCE/RO, pelo indício de dano ao erário no valor de **R\$ 938.245,00** (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e, por conseguinte, determinar a **citação** dos Senhores (as) **Lucivaldo Fabricio de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), ex-Prefeito Municipal; **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar Bento Santos** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e **Jordânia Alexandre da Silva** (CPF nº ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado; bem como da Empresa **MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.** (CNPJ nº 30.657.806/0001-18), sediada em Porto Velho, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o artigo 30, § 1º, I, do RI-TCE/RO, recolham a importância devidamente corrigida ou

apresentem razões de defesa e documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades relacionadas ao pagamento indevido referente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020 (Achado A1), conforme condutas a seguir descritas:

III.1 De responsabilidade de **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020, por: autorizar/solicitar a aquisição de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrente do processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466-1/2020, assim como, homologar todos os atos e proceder ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);

III.2 De responsabilidade de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar Bento Santos** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e **Jordânia Alexandre da Silva** (CPF nº ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado, por: atestarem a entrega e dar o aceite de recebimento a testes rápidos para detecção da covid-19, processo administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,50, sem que tenham sido efetivamente entregues, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);

III.3 De responsabilidade da empresa **MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.**, CNPJ nº 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, pelo dano causado ao erário municipal, em virtude de não ter sido observado a efetiva entrega dos testes rápidos de Covid-19 relativamente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), liquidados indevidamente, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado A1);

IV – Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a **audiência** de **Miguel Costa Sales** (CPF nº ***.454.462-**), Coordenador de Aquisição e Compras, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita:

a) Receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo nº 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal – Fraude à licitação (Achado A2);

V – Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a **audiência** de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita: a) Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (ausência de controle de estoque), referente ao Achado A4 (item 11, subitem 8.11, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061));

VI – Afastar a responsabilidade quanto às irregularidades atribuídas aos seguintes agentes públicos:

a) **José Maria França Lima** (CPF nº ***.035.962-**), pelo Achado de Auditoria A4 “ausência de controle de estoque”, item 11, subitem 8.12, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061);

b) **Luciano Walério Lopes Carvalho** (CPF nº ***.027.322-**), pelos Achados de Auditoria A1 e A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, item 11, subitens 8.1 e 8.5 respectivamente; e Achado A4, item 11, subitem 8.12, todos da referida Decisão;

c) **Bruna Karen Borges Rodrigues** (CPF nº ***.982.262-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, da mencionada Decisão;

d) **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20; e pelo Achado A4; item 11, subitens 8.5 e 8.12, da sobredita Decisão Monocrática;

e) **Sizen Kellen de Souza Almeida** (CPF nº ***.095.712-**), pelo Achado de Auditoria A4, item 11, subitem 8.12, da supracitada Decisão Monocrática.

VII – Afastar os seguintes achados de irregularidades:

a) Ausência de justificativa para aquisição de testes rápidos, item 11, subitem 8.5, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO, referente ao Processo Administrativo nº 1466-1/20;

b) Superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19, item 11, subitens 8.8 a 8.10, da DM nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO.

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado da União, para as providências que entender cabíveis, especificamente com relação aos Processos Administrativos nºs 1131-1/20 (ID=970887); 980-1/20 (ID=1222884); 830-1/20 (ID=971566); 901-1/20 (ID=970888); 909-1/20 (ID=970814) e 754-1/20 (ID=1253805), tendo em vista que se tratam de recursos oriundos do Governo Federal, cuja competência para fiscalização está submetida ao TCU;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância do artigo 42 da Resolução nº 303/2019-TCE/RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item III, bem como a audiência dos responsáveis referidos nos itens IV e V, por meio eletrônico, sendo que, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme o artigo 44 da referida Resolução;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários ao atendimento do item VIII supra, informando ao Tribunal de Contas da União que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais;

XII – Flúidos os prazos acima estabelecidos, e concluídas as demais providências de praxe, sejam os autos remetidos ao Corpo Técnico para análise das defesas porventura encaminhadas, acrescentando que, caso mantenha a confirmação de dano ao erário, deverá a Unidade Instrutiva esclarecer se algum percentual do material recebido pela Comissão de Recebimento foi efetivamente aplicado nos testes aos pacientes, ou informar sobre a impossibilidade de apurar tais dados.

3. Após a adoção das medidas determinadas pela referida decisão, retornam os autos ao meu gabinete para deliberação acerca das partes que se encontram com pendência de notificação^[2], pois restaram infrutíferas as tentativas de citação da senhora Gisele da Silva Cabral^[3], além da notícia do falecimento do senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa^[4].

4. Em saneamento aos autos, a fim de buscar informações adicionais e relevantes a regular tramitação do feito, proferi a DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO^[5], determinando que o Departamento do Pleno realizasse diligências que consistem basicamente na obtenção do endereço da sra Giseli, além de verificação junto aos cartórios desta Capital e do Município de Candeias do Jamari/RO se o sr Marco Aurélio deixou bens a inventariar e herdeiros, incluindo a necessidade de anexação da certidão de óbito.

5. Ocorre que, conforme certidão (ID=1393819), emitida pelo DP-SPJ, não houve apresentação de resposta de todos destinatários notificados, assim, visando o deslinde da situação apresentada, exarei o Despacho (ID=1396121) para que seja reiterada as notificações faltantes, indicadas no item 2 da referida Decisão, cujas informações são imprescindíveis para continuidade da marcha processual.

6. Entretanto, conforme certidão acostada no ID=1430128, não houve atendimento das referidas notificações por parte do senhor Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e das senhoras Roberta de Farias Feitosa, Patrícia de Fátima Assis Barros e Luciana Fachin.

6.1. Segue abaixo a discriminação das notificações emitidas pelo DP-SPJ, em cumprimento às determinações contidas na DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO, de 2.3.2023, reiteradas pelo Despacho (ID=1396121), de 12.5.2023. Vejamos:

ORD	DESTINATÁRIO DA CORRESPONDÊNCIA	NOTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
1	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari	- Ofício n. 0358/23-DP-SGPJ , de 3.3.2023 (ID= 1359491)	Resposta: Documento nº 01875/23 ^[6] .
2	Miguel Monico Neto - Corregedor-Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	Ofício n. 0362/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364665). - Ofício n. 0772/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1400958)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 03144/23
3	Leonildo Camilo Rosa - Delegado da Receita Federal do Brasil	Ofício n. 0363/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364676)	Resposta: Documento nº 01367/23.
4	Helena Soares Oliveira Carvajal - Tabeliã do Cartório de 2º Ofício de Registro Cívicas das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho	Ofício n. 0366/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364691)	Resposta: Documento nº 01621/23
5	Ivani Cardoso Candido de Oliveira - Tabelião do Cartório de 4º Ofício de Registro Cívicas das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho	Ofício n. 0367/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364973). - Ofício n. 0765/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1399408)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 03117/23
6	Roberta de Farias Feitosa - Tabeliã do Cartório de 5º Ofício de Registro Cívicas das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho	Ofício n. 0368/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364974) - Ofício n. 0770/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1411326)	Não respondeu. Certidões (IDs=1393819 e 1430128)
7	Patrícia de Fátima Assis Barros - Tabeliã do Cartório de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cívicas das Pessoas Jurídicas de Porto Velho	Ofício n. 0369/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364978) - Ofício n. 0769/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1401839)	Não respondeu. Certidões (IDs=1393819 e 1430128)
8	José Gentil da Silva - Tabelião do Cartório de 3º Ofício de Registro Cívicas das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho	Ofício n. 0370/23-DP-SGPJ , de 6.3.2023 (ID=1364982). - Ofício n. 0766/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1401094)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 02831/23
9	Albino Lopes do Nascimento - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho	Ofício n. 0387/23-DP-SGPJ , de 7.3.2023 (ID=1364991)	Resposta: Documento nº 01286/23.
10	Roberto Nogueira Mota - Tabelião do Cartório de 4º Ofício de Tabelionato de Protesto De Títulos de Porto	Ofício n. 0388/23-DP-SGPJ , de 7.3.2023 (ID=1364993)	Resposta: Documento nº 01349/23.
11	Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho - Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho	Ofício n. 0389/23-DP-SGPJ , de 7.3.2023 (ID=1365001) - Ofício n. 764/23/23-DP-SGPJ , de 16.5.2023 (ID=1401082)	Não respondeu. Certidões (IDs=1393819 e 1430128)
12	João Ferreira Gouveia - Tabelião do Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis	Ofício n. 0390/23-DP-SGPJ , de	Resposta: Documento nº

	do Município de Porto Velho	7.3.2023 (ID=1365004)	01387/23.
13	Augustinho Leandro de Carvalho - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município de Porto Velho	Ofício n. 0391/23 -DP-SGPJ, de 7.3.2023 (ID=1361164) - Ofício n. 763/23/23 -DP-SGPJ de 16.5.2023 (ID=1397350)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 03699/23.
14	Luciano Moraes Alves - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho	Ofício n. 0392/23 -DP-SGPJ, de 7.3.2023 (ID=1361216) - Ofício n. 0768/23 -DP-SGPJ, de 23.6.2023 (ID=1401877)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 03993/23.
15	Luciana Fachin - Tabeliã do Cartório de 3º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho	- Ofício n. 0398/23 -DP-SGPJ, de 9.3.2023 (ID= 1365012) - Ofício n. 0767/23 -DP-SGPJ, de 16.5.2023 (ID=1402957)	Não respondeu. Certidões (IDs=1393819 e 1430128).
16	Tamiris Nunes Dualibi - Tabeliã do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO	Ofício n. 0399/23 -DP-SGPJ, de 9.2.2023 (ID=1362341)	Resposta: Documento nº 01461/23.
17	Josian da Silva Rocha - Tabelião do Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Candeias do Jamari	Ofício n. 0400/23 -DP-SGPJ, de 9.3.2023 (ID=1362347)	Resposta: Documento nº 01386/23.
18	Eduardo Rodrigues Bentes de Carvalho - Tabelião Substituto do Cartório de Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município de Porto Velho	Ofício n. 0972/23 -DP-SGPJ, de 23.6.2023 (ID=1418100)	Resposta: Documento nº 03699/23.
19	Thiago Marciel de Paiva Costa - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho	Ofício n. 0973/23 -DP-SGPJ, de 9.3.2023 (ID=1418101)	Resposta: Documento nº 03993/23.
20	Vinicius Alexandre Godoy - Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho	- Ofício n. 0364/23 -DP-SGPJ, de 6.3.2023 (ID=1364683) - Ofício n. 0771/23 -DP-SGPJ, de 16.5.2023 (ID=1397364)	- Não respondeu, conforme certidão (ID=1393819). - Resposta: Documento nº 03756/23.

7. Assim, vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

8. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão da Auditoria Operacional^[7] realizada no Poder Executivo de Candeias do Jamari, nos moldes da DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, ante o indício de dano ao erário.

8.1. Assinala-se, contudo, que retorna o processo concluso a este Gabinete para deliberação em razão do não atendimento das determinações contidas no item II da DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO, de 2.3.2023, reiteradas pelo Despacho, de 12.5.2023 (ID=1396121), por parte dos responsáveis pelos cartórios indicados na certidão emitida pelo DP-SPJ (ID=1430128), referente ao pedido de informações de bens a inventariar e dos herdeiros de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa.

9. Considerando a informação prestada por meio dos Documentos nºs. 03756/23 e 03993/23, e após diligências complementares^[8], este Gabinete juntou a certidão de óbito do sr. Marco Aurélio (ID=1431367), destarte, dispensa-se a reiteração da notificação dos responsáveis pelos cartórios.

9.1. Demais disso, conforme informado no 1º Ofício de Registro de Imóveis (Documento nº 03993/23), encontra-se registrado em nome do falecido o imóvel de Matrícula nº 48.879, e ainda, consta na certidão de óbito que o mesmo "deixou a mulher **Mirian Evangelista Gomes de Sousa** e 1 (um) filho menor, **Mateus Magno Gomes de Sousa**".

9.2. Pois bem a medida processual de habilitação do espólio nos autos, caso seja configurado dano ao erário, atende o julgado deste Tribunal, que, por meio do APL-TC 00307/20, de 19.10.2020 (Processo nº 01217/89/TCE-RO), estabelece que a não intimação do espólio caracteriza cerceamento de defesa, consequentemente, inobservância ao devido processo legal, em especial, o contraditório e ampla defesa.

9.3. Desse modo, apesar de o espólio ou os herdeiros não poderem responder pelos atos de gestão do falecido, eles devem responder pela reparação do débito imputado ao "de cuius", apurado, nos limites do patrimônio que compõe o espólio, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CRFB/88^[9] c/c o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 154/96.

9.4. Assim, habilito os herdeiros para manifestar-se nestes autos, acerca dos fatos delineados no item III, III.2. DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, que aponta um prejuízo ao erário no montante de **R\$ 938.245,50** (novecentos e trinta e oito mil e duzentos e quarenta e cinco e cinquenta).

10. Observo, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de notificar a senhora **Giseli da Silva Cabral**, pelas vias ordinárias, conforme certidão emitida pelo órgão competente, assim como, não se obteve êxito na diligência determinada no item I da DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO, visto que os dados informados pelo Tribunal de Justiça Eleitoral (Documento nº 03144/23) e Receita Federal (Documento nº 01367/23) coincidem com a correspondência enviada no "Aviso de Recebimento"^[10], que consta a informação "mudou-se".

10.1. Assim sendo, entendo necessário que se realize a Citação ficta da parte, **via edital**, com fundamento no inc. III do art. 30 do RI/TCE-RO. Ressalto, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, observando aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e aplicando subsidiariamente o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

11. Face o exposto, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte decisão preliminar:

I – DETERMINAR, visando a efetivação do contraditório e da ampla defesa, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI e LV, da CF), a citação da Senhora **Mirian Evangelista Gomes de Sousa** (CPF nº ***.639.302-**), na qualidade de esposa de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa (CPF nº ***.814.202-**), ex-membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, a fim de apresentarem justificativa/defesa em face dos fatos delineados no item III, III.2 na DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, que aponta um prejuízo ao erário no montante de **R\$ 938.245,50** (novecentos e trinta e oito mil e duzentos e quarenta e cinco e cinquenta).

II – DETERMINAR, citação, via edital, senhora **Giseli da Silva Cabral**, membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA (CPF nº ***.005.382-**). No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, aplicando subsidiariamente o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator
GCFCS/VII.XIV.

[1] Equipe de Inspeção designada por meio da Portaria nº 338/2020.

[2] Cf. certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID=1354178).

[3] Mandado de Citação e Audiência nº 02/23 - Departamento do Pleno (ID=1342071).

[4] Mandado de Citação e Audiência nº 01/23 - Departamento do Pleno (ID=1342056).

[5] ID=1358282.

[6] Documento nº 02099/23, referente a defesa - DM/DDR nº 002/2023/GCFCS/TCE-RO.

[7] Equipe de Inspeção designada por meio da Portaria nº 338/2020.

[8] Junto à Controladoria Geral do Município de Candeias.

[9] Art. 5º CF /.../ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

[10] ID=1345530.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1216/2021

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

ASSUNTO : Tomada de Contas instaurada em virtude de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamentos realizados a servidores públicos.

INTERESSADO : Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. ***.241.952-**

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0090/2023-GCJVA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ACÓRDÃO AC2-TC 00059/23. ARQUIVAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE BAIXA EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO TRAMITANDO NA JUSTIÇA ESTADUAL. CIENTIFICAÇÃO DE JURISDICIONADO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TCE/RO. ARQUIVAMENTO.

1. Proferida decisão no âmbito do Tribunal de Contas e verificando haver processos judiciais em que figuram idênticas partes e objetos em trâmite na esfera judiciária, cabe à Corte de Contas dar conhecimento aos jurisdicionados acerca do supracitado Acórdão, para que adotem as providências cabíveis.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes de pagamentos realizado aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor original de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

2. Após instruídos os autos nesta Corte de Contas, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00059/23, proferido neste feito (ID 1382192), reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, em razão de inexistir outras providências a serem adotadas, determinou-se o arquivamento dos autos, com Certidão de Trânsito em Julgado sob o ID 1396312, a partir de 12/5/2023.

3. Posteriormente, aportou no gabinete desta Relatoria documentação registrada sob o Protocolo n. 02819/23 (ID 1400076), subscrita pelo Sr. Luiz Carlos de Oliveira e, na condição de requerente, sustenta que, apesar do trânsito em julgado do referido Acórdão, seu nome ainda se encontra indevidamente inscrito na Dívida Ativa do Município de Presidente Médici. Na oportunidade expôs motivos e requereu, ao final, perante este Tribunal que seja procedida a baixa na destacada dívida, registrada na Certidão da Dívida Ativa do Município sob o n. 3, de 11/12/2019 (ID 1400077).

4. Ato contínuo, considerando o trânsito em julgado do processo epigrafado, por meio do despacho n. 120/2023-GCJVA (ID 1405043), determinei seu desarquivamento, com o propósito de deliberar acerca do pedido em questão.

5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Da análise dos autos, mais precisamente no ID 1382192 - Acórdão AC2-TC 00059/23, temos a seguinte ementa:

[...]

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, II e 8º DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 7º, II da Lei Estadual n. 5.488/2022, que interrompe-se a prescrição da ação punitiva, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.
2. Retornando a tramitação da prescrição interrompida, retoma-se a contagem pela metade do prazo, à luz do exposto no art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022.
3. Presentes as causas justificadoras, afasta-se a pretensão punitiva e ressarcitória por parte desta Corte de Contas. 4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.
7. Em suas razões, aduz o requerente que, apesar do trânsito em julgado da referida decisão colegiada desta e. Corte de Contas, seu nome ainda está inscrito, indevidamente, na Dívida Ativa do Município de Presidente Médici (Certidão da Dívida Ativa, sob o n. 3, de 11/12/2019, ID 1400077), motivo pelo qual pugna para que seja determinada a baixa na mencionada inscrição.
8. Pois bem. Antes de adentrarmos ao mérito do pedido, recomendável tecer breve retrospecto histórico.
9. Em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar n.1-874/2015 (ID 1046353), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, para apurar as irregularidades atribuídas aos servidores efetivos Senhores Luiz Carlos de Oliveira e Ademir Manoel de Souza, por meio do Decreto n. 63/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ano VII, n. 1.560, em 19/10/2015, a Senhora Maria de Lurdes Dantas Alves, então Chefe daquele Poder, aplicou a pena de demissão aos referidos servidores (pág. 62 do ID 1046353), por infringência ao disposto nos arts. 155, V e X, c/c o art. 140, X e XV da Lei Municipal n. 1396/2008.
10. Ato contínuo, a Senhora Maria de Lurdes Dantas Alves, em 9/12/2016, via Portaria n. 699/2016, determinou a apuração de possíveis danos causados ao erário, mediante instauração de Tomada de Contas Especial, com a respectiva nomeação de comissão, cujo desdobramento de apontamento fora sugerido no Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 874/2015, instaurado no período de 08/06 a 08/10/2015, alterada pela Portaria n. 471/2017 (ID 1046353).
11. Em resposta ao Ofício n. 4/2017-TCE, datado de 20/11/2017, a Presidente da Comissão, Senhora Marizete Inês Bazzi, informou a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici e, por meio do Relatório, datado de 21/3/2018 (fls. 150 a 174 do ID 1421878), apresentou Parecer conclusivo no sentido de ter sido detectado dano ao erário, juntando ata de encerramento dos trabalhos da comissão (pág. 175 do ID 1421878), o que fora corroborado posteriormente pela Controladoria Geral do Poder Executivo de Presidente Médici, via parecer (págs. 244-246 do ID 1046390), de 8/8/2018.
12. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas desta Corte, realizou Análise Preliminar, asseverando, em síntese: “*No tocante às consequências secundárias de uma TCE decorrentes das sanções previstas entre os art. 54 a 58 da Lei Complementar n. 154/96, tem-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que os pagamentos irregulares cessaram em meados de 2015, tendo os responsáveis sofrido pena de demissão em outubro/2015 (p. 62 do ID 1046353)*” e, fundamentando sua inteligência nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável processual e da seletividade, concluiu pela extinção do feito, sem análise de mérito, e o seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ressaltando, ainda, “*ausente o interesse de agir tendo em vista a existência de processo de execução em curso no Poder Judiciário para recompor os cofres do município de Presidente Médici e da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante de fatos havidos há mais de 05 (cinco) anos*”. (ID 1076335)
13. O Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator à época, por meio da DM-DDR-0168/2021-GCBAA, de 18/11/21 (ID 1126113), convergiu *in totum* com o teor da Cota Ministerial n. 0019/2021- GPETV (ID 1120740), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, no sentido de realizar a citação dos responsáveis para apresentarem razões de defesa, em observância ao devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa.
14. Conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1149842), apenas o Senhor Ademir Manoel de Souza apresentou justificativas/manifestações tempestivamente, as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica que, via relatório (ID 1239931), concluiu pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propôs o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial**, sendo acompanhado parcialmente pelo representante do *Parquet* de Contas, via Parecer n. 2/2023-GPETV (ID 1337995).
15. Nesta senda, concluso o feito, fora submetido a julgamento na 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara desta Corte de Contas, datada de 20 a 24 de março de 2023, tendo sido prolatado o Acórdão AC2-TC 00059/23, **consignando-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com resolução de mérito** e, após cumprido os trâmites legais, ordenou o arquivamento do feito, cujo trânsito em julgado fora registrado no documento sob o ID 1396312.
16. Feito esse breve histórico, oportuno destacar que o gabinete desta Relatoria, na busca da verdade real, realizou contato, via e-mail, com a Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici, a fim de coletar informações acerca da origem do débito da CDA n. 3, em nome do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, ora requerente. (fl. 1 do ID 1421878)
17. Na resposta, via Ofício n. 8/GAB/PGM/2023, o Senhor Sérgio da Silva Cezar, Procurador Geral do Município, informou que a Certidão de Dívida Ativa – CDA 03, em nome do Senhor Luiz Carlos de Oliveira é objeto de cobrança de Execução Fiscal, que tramita na Vara Cível da Comarca de Presidente

Médici/RO, mediante Processo Judicial Eletrônico – PJE n. 7002030-18.2019.8.22.0006. Ademais, anexou à resposta vários documentos (fl. 2 do ID 1421878), bem como salientou, ainda, que os valores executados na citada ação foram apurados no Processo de Tomada de Contas Especial sob o n. 1-699/2016.

18. Da análise realizada no mencionado feito judicial, verificou-se que, após instrução processual, houve “decisão arquivando provisoriamente os autos”, cujo prazo prescricional intercorrente findará em 10/12/2026.

19. Observa-se, ainda, que na data de 22/3/2023 o processo judicial foi desarquivado e em 12/4/2023 houve despacho, determinando a exclusão da causídica que representava o executado nos autos, eis que informou renúncia, remetendo novamente ao arquivo provisório.

20. Diante de todo o exposto, de uma simples análise, extraí que o processo judicial poderá ser desarquivado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a qualquer momento, com a finalidade de dar o regular andamento ao feito, podendo diligenciar em encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

21. Dito isso, cediço que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici e encaminhada a este Tribunal de Contas, teve a finalidade de apurar possível dano ao erário na esfera administrativa, descrever os nexos de causalidade e identificar os responsáveis. Conforme dito alhures, nesta Corte de Contas, após a devida instrução o feito fora submetido à deliberação da Segunda Câmara, que resultou na prolação do Acórdão AC2-TC 00059/23.

22. Nada obstante, pelo que se extrai do pleito do ora requerente, tanto o Poder Judiciário, precisamente, Vara Cível da Comarca de Presidente Médici como o Poder Executivo Municipal de Presidente Médici não tomaram conhecimento acerca do teor da referida decisão colegiada.

23. Ademais, necessário pontuar que esta Corte de Contas desconhece a identidade entre o valor que se encontra registrado na Certidão da Dívida Ativa, sob o n. 3, de 11/12/2019, ID 1400077, que serviu de base para a execução efetuada por meio do processo n. 7002030-18.2019.8.22.0006, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, com o Acórdão AC2-TC 00059/23.

24. Com vistas a solucionar tal questão, entendo necessário cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici acerca da multicitada decisão colegiada, para que ordene no âmbito administrativo o exame e adote as providências que entenda pertinentes, quanto à possíveis créditos **registrados/executados** em nome do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, que possuam relação com os valores reconhecidos como prescritos por meio do Acórdão AC2-TC 00059/23, proferido nestes autos, resguardando-se a competência do Município acerca da cobrança em epígrafe e análise da prescrição dos créditos ora questionados.

25. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CIENTIFICAR, via ofício em mãos próprias, do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que ordene no âmbito administrativo o exame e adote as providências que entenda pertinentes, concernentes à possíveis créditos **registrados/executados** em nome do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, que possuam relação com os valores reconhecidos como prescritos por meio do Acórdão AC2-TC 00059/23, proferido nestes autos, resguardando-se a competência do Município acerca da cobrança em epígrafe e análise da prescrição dos créditos ora questionados. Para tanto, determino a remessa de cópia da citada decisão colegiada (ID1382192) ao aludido Gestor.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata ciência, via ofício/MP, ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira, ora requerente, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.4 – Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05692/17 (PACED)

INTERESSADOS: Gustavo Valmórbida, Heitor Tintin Batista e

José Luiz Rover

ASSUNTO: PACED – débito solidário dos itens III e XII do Acórdão APL-TC 0303/16, proferido no processo (principal) nº 03835/11.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0418/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Heitor Tintin Batista**, do item III, e **Gustavo Valmórbida** do item XII, do Acórdão nº 0303/16^[1], prolatado no processo (principal) nº 03835/11, ambos solidariamente com **José Luiz Rover**, relativamente às cominações de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, pela Informação nº 0312/2023-DEAD (ID nº 1438965), comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 282/2023/PGM e anexos, protocolizados sob n. 004048/23 e 04289/23, acostado sob os IDs 1429687 a 14296690, 1438205 e 1438206 em que a Procuradoria Geral do município de Vilhena informa sobre a liquidação dos débitos solidários imputados nos itens III e XII do Acórdão APL-TC 0303/16, em favor dos Senhores Gustavo Valmórbida e Heitor Tintin Batista, ambos solidários com o Senhor José Luiz Rover.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID1438578), opinativo foi no sentido de conceder a quitação dos débitos em favor dos interessados.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (débito), sendo a documentação dada pela Procuradoria Municipal nesse sentido, com a comprovação de quitação atestada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme relatório acostado sob ID 1438603. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, concedo a **quituação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Heitor Tintin Batista** e **José Luiz Rover**, no tocante ao débito imposto no **item III**, e em favor de **Gustavo Valmórbida** e **José Luiza Rover**, no tocante ao débito imposto no **item XII**, ambos do **Acórdão APL-TC 0303/16**, do processo (principal) nº 03835/11, nos termos do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1438628.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 528405

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03380/18 (PACED)

INTERESSADO: Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00126/18 proferido no processo (principal) nº 00277/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0414/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00126/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 00277/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0301/2023-DEAD - ID nº 1428624, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 22/PGM/2023 e Anexo (IDs 1426566 e 1426567), em que o Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em resposta ao Ofício n. 1386/2023-DEAD (ID 1421594), informa que ao analisar o Paced 03380/18, identificou o relatório do parcelamento realizado entre o Senhor Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual notou que foram pagas as parcelas 1ª, 2ª e 3ª. Que após o pagamento da 3ª parcela, o devedor deixou três parcelas em atraso. No entanto, visualizou que consta no relatório que foi pago o valor de R\$ 4.899,08 no mês 11 (novembro), valor que não foi abatido do valor montante do débito. Esclarece que, somando este último pagamento e as três primeiras parcelas pagas chega-se ao valor total de R\$ 5.985,28, valor esse que já caracterizaria o cumprimento da obrigação. Por fim, solicitou que seja reanalisado o fato gerador da possível multa, pois, entende que o débito já está devidamente pago, conforme relatório acostado sob o ID 1426567.

Em virtude da documentação ofertada pela Procuradoria Municipal e, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20190104100002, referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00126/18, prolatado no Processo n. 00277/16, em face do Senhor Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto, o qual estava inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20180200055071, encontra-se com status de paga, conforme documento acostado sob o ID 1428594. Por oportuno, esclarecemos que houve equívoco no encaminhamento da multa para o Município de Nova Brasilândia do Oeste, tendo em vista que o Parcelamento n. 20190104100002 não possuía outras CDAs vinculadas, assim como a Certidão de Dívida Ativa registrada sob o n. 20180200055071, encontra-se com o status de quitada, consoante documentos juntados sob os IDs 1428357 e 1428360. Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Conhecimento e deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto**, relativo à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00126/18, prolatado no Processo n. 00277/16 (Certidão de Responsabilização n. 00076/23);

(...)

3. É o relatório do essencial. Decido

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado tanto que a documentação dada pela Procuradoria Municipal foi taxativa nesse sentido, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00126/18**, exarado no processo (principal) nº 00277/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1428597.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 676109.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07264/17 (PACED)

INTERESSADO: Denivaldo Alves Chalegra

ASSUNTO: PACED - multa no item VI do Acórdão APL-TC 00123/17, proferido no processo (principal) nº 04068/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0417/2023-GP

MULTA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO ENTE CREDOR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INVIÁVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos tanto da data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, como da data do ajuizamento da ação de cobrança (execução fiscal), a qual foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo ente credor, o que inviabiliza o reinício da contagem do prazo prescricional para a propositura de uma nova demanda, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, baixar a responsabilidade do imputado, dada a inexigibilidade desse crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Denivaldo Alves Chalegra**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00123/17, prolatado no Processo (principal) nº 04068/09, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0305/2023-DEAD (ID nº 1430132), aduziu o que se segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de São Felipe do Oeste, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00123/17, transitado em julgado em 12.12.2017, conforme Certidão de fls. 67 do ID 549053.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento da multa cominada a Denivaldo Alves Chalegra no item VI do referido acórdão, ao Município de São Felipe do Oeste.

A Assessoria Jurídica do Município, por meio do Ofício n. 040/AJSFO-GAB/2022, acostado sob o ID 1270625, informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7005387-89.2022.8.22.0009 para cobrança da multa acima mencionada.

Durante o acompanhamento da situação, no entanto, este Departamento verificou que a execução fiscal foi arquivada definitivamente, após sentença que julgou extinto o feito, na forma do art. 485, IV, do CPC, por inércia do exequente, que, intimado sobre a diligência negativa e a dar andamento, promovendo a citação do executado, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Foi expedido o Ofício n. 1094/2023-DEAD à Assessoria Jurídica, solicitando informações sobre a possível adoção de outras medidas de cobrança com relação à multa, sem resposta até o momento.

Assim, diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou a multa transitou em julgado em 12.12.2017, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição.

3. É o relatório. Decido.

4. Em que pese a importância da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118), verificado *in casu* a incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir o crédito, impositivo, desde logo, a baixa de responsabilidade do senhor Denivaldo Alves Chalegra, em relação à imputação do item VI (multa) do Acórdão nº APL-TC 00123/17, prolatado no Processo (principal) nº 04068/09. Explico.

5. Como visto, a sentença extinguiu a ação de Execução Fiscal nº 7005387-89.2022.8.22.0009 sem resolução do mérito, em razão da Fazenda Pública se demonstrar inerte em prosseguir com a demanda, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 1399266).

6. De acordo com o cristalino entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp. 1091539/AP (Tema 869), a citação válida não interrompe o prazo prescricional quando as causas forem extintas sem resolução do mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 267, II e III do CPC de 1973 (atual redação do art. 485, III do CPC de 2015).

7. Apesar da sentença trazer o inciso IV em seu dispositivo, em que nada fala sobre o abandono da causa, a fundamentação tem esse viés, por dispor expressamente que “a extinção do feito sem análise do mérito por abandono em execuções proposta por ente federado é amplamente admitida na jurisprudência pátria”.

8. Em julgado mais recente, assim dispôs o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Em regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no art. 267, II e III do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2009, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. A instância de origem registrou que a execução proposta em 1991 teria sido extinta, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte exequente, e que por isso estaria prescrita a pretensão ajuizada em 2006. Entendimento diverso, no sentido de que não teria havido inércia da exequente, ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, medida inadmissível na via do Recurso Especial. 3. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. 4. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7). 5. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 533460 PB 2014/0145045-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019). **(Destaquei)**

9. Dessa forma, verificado que a contagem do prazo prescricional do crédito perquirido nos presentes autos teve início a partir do trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00123/17, que se deu em 05/12/2017, observa-se o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, diante da chance real de insucesso da medida, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do entendimento do STJ (Tema 869), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

10. Registre-se que há precedente nesse sentido, conforme podemos constatar da Decisão Monocrática 0381/2023 (PACED 03707/17).
11. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade do senhor **Denivaldo Alves Chalegra**, em relação à imputação do item VI (multa) do Acórdão nº APL-TC 00123/17, prolatado no Processo (principal) nº 04068/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir o crédito;

II - Determinar que proceda à remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Municipal de São Felipe Oeste, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID nº1429655.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00905/19 (PACED)

INTERESSADA: Eloisa Helena Bertoletti

ASSUNTO: PACED – multa e débito do Acórdão APL-TC 00040/19, processo 463/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0413/2023-GP

PACED. OMISSÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇADA. EMINÊNCIA DO TRASCURSO QUINQUENAL PREPULSOR DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAR O AJUIZAMENTO DA COBRANÇA NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DESTES TCE.

A postura recalcitrante do ente credor reclama a assinatura de prazo para a comprovação da adoção das medidas de cobrança, a fim de evitar a prescrição que se avizinha, sob pena de responsabilização.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de Eloisa Helena Bertoletti, dos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00040/19 (processo nº 0463/14), relativamente à imputação de duas multas (itens IV e V) e um débito (item III).
02. O DEAD, por intermédio da Informação n. 229/2023-DEAD (ID 1401406), comunicou à Presidência a seguinte situação:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato n. 037/2011, no Município de Primavera de Rondônia que, julgada irregular, imputou débito e cominou multas à Senhora Eloisa Helena Bertoletti, Prefeita à época, por meio do Acórdão APL-TC 00040/19, transitado em julgado em 29/03/2019, conforme Certidão de fls. 30 do ID 748796.

Com relação ao débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertoletti, no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, o Município de Primavera de Rondônia, por meio do Ofício n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), informou que não ingressou com execução fiscal tendo em vista a Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão, bem como, não existia título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de Ação de Execução Fiscal, à medida que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública.

Desta forma, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, mediante a Informação n. 0360/2021-DEAD (ID 1068570), comunicou ao Gabinete da Presidência o teor do referido Ofício do Município de Primavera de Rondônia, que prolatou a DM 0505/2021-GP (ID 1074550), determinando dentre outras coisas, que expeça ofício à Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia, fundamentado nesta decisão, com o objetivo de lhe propiciar nova oportunidade para esclarecer a razão da não adoção das medidas de cobrança após regularmente instado pelo TCE-RO.

Assim, foi expedido o Ofício n 1140/2021-DEAD (ID 1076176), dando ciência ao Assessor Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, do teor da referida DM, sendo reiterado pelo Ofício n. 1515/2021-DEAD (ID 1104514) e Ofício n. 2085/2021-DEAD (ID 1138823), notadamente sobre as razões da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertoletti, no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, proferido no Processo n. 00463/14 (Paced 00905/19).

Em resposta, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Primavera de Rondônia, por intermédio do Ofício n. 05/AJMPPR/2021 (ID 1139554), informou que reitera o teor do Ofício n. 001/PJMPPR/2020 (ID 868963), e que não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude de que está manejando a competente Ação Civil Pública sob n. 0002898-82.2014.822.0009, além do que, o feito encontra-se devidamente garantido através da penhora via BACEN, no valor total de R\$ 136.739,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e sete centavos), bem como, encontra-se com garantia real através da indisponibilidade do lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de 4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral de propriedade da Requerida Eloisa Helena Bertoletti.

Neste ínterim, aportou neste Departamento cópia da decisão liminar proferida no Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Eloisa Helena Bertoletti, que defere o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/14. Desta feita, mediante despacho (ID 1102521), foi determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) o atendimento da medida liminar.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001 foi arquivado definitivamente em 16.3.2023, após decisão que julga improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo que não há irregularidades ou vícios no processo administrativo que demonstre ter ocorrido lesão ao contraditório e ampla defesa, assim como em face do devido processo legal, não possuindo razão a autora em sua pretensão, conforme extratos juntados aos Ids 1400157 e 1400167.

03. É o relatório, passo a decidir.

04. Na DM 505/2021-GP (ID 1074550), a Presidência concedeu nova oportunidade para que a Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia prestasse esclarecimentos quanto à suposta omissão acerca das medidas de cobranças do débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 40/19, já que a PGM havia informado que não ingressou com execução fiscal tendo em vista a Ação Civil Pública de n. 0002898-82.2014.8.22.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão.

05. Ainda, na aludida Decisão Monocrática, a Presidência alertou a PGM acerca do princípio da independência das instâncias e juntou jurisprudência do STJ e STF nesse sentido. Eis o trecho correlato da aludida DM:

(...) mostra-se imperioso esclarecer que o princípio da independência das instâncias admite a coexistência de procedimentos e/ou de diversas responsabilizações sobre o mesmo fato nas instâncias administrativa e judicial, o que, inclusive, pode viabilizar a condenação dúplice. Logo, com amparo no aludido princípio, forçoso responder o questionamento da interessada para lhe comunicar que, no caso posto, não há que se falar em instabilidade do débito imputado pelo TCE-RO.

Cuida-se, portanto, de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e a conclusão, na ação judicial, de que sequer houve o dano (processos com instruções próprias). Por outro lado, a independência das instâncias também pode proporcionar a coincidência de desfechos, havendo, na hipótese, dupla condenação ao ressarcimento.

Nesse particular, eventual obrigatoriedade de ressarcimento em duplicidade certamente implicaria em enriquecimento ilícito por parte da pessoa jurídica de direito público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, como é cediço, o ressarcimento integral do dano somente será exigido até o valor designado para a recomposição do status quo. Atingido este limite, em uma determinada instância, não haverá que se falar em novo ressarcimento (non bis in idem).

06. Todavia, por intermédio do Ofício n. 05/AJMPR/2021 (ID 1139554), a PGM se limitou a reiterar o teor do Ofício n. 001/PJMPR/2020 (ID 868963), no qual já havia comunicado ao TCE que iria aguardar o desfecho definitivo da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.8.22.0009, para depois ingressar com a ação de execução. Além disso, a PGM comunicou que o feito encontra-se devidamente garantido através da penhora BACEN das contas dos requeridos no valor total de R\$ 136.739,77 (cento, trinta e seis mil, setecentos, trinta e nove reais, setenta e sete centavos) no dia 20 de abril de 2015, conforme a r. Decisão de fls. 604 (ID 12153320). Ainda, no mencionado expediente, a PGM noticiou que a cobrança fora suspensa por decisão liminar judicial, o que corrobora o acerto desta Assessoria Jurídica em aguardar o trâmite final do processo supramencionado, para, então realizar a devida cobrança.

07. Por primeiro, cabe esclarecer que a suspensão da cobrança anunciada pela PGM, foi concedida em sede de liminar no processo de Ação Anulatória nº 7051396-70.2021.8.22.0001, movida pela senhora Eloisa Helena Bertoletti, que pretendeu a declaração de nulidade do processo nº 00463/TCE-RO/2014 e, por consequência, a anulação do crédito decorrente do Acórdão APL-TC 00040/19, sem correlação com a Ação Civil Pública nº 000289-82.2014.8.22.0009. No entanto, tal liminar não restou confirmada na sentença definitiva proferida na mencionada Ação Anulatória, já que o Judiciário julgou improcedente o pedido da interessada, sob o fundamento de que ao contrário do que afirma a autora, inexistente lesão ao contraditório e ampla defesa, o que lhe foi dada oportunidade nos autos administrativo, sendo que sua omissão no exercício de seu direito não pode ser imputada à Administração Pública. Logo, não há que se falar em suspensão judicial da cobrança das imputações do Acórdão condenatório deste Tribunal.

08. Com relação à notícia da PGM quanto à garantia do juízo na aludida Ação Civil Pública, tenho que, tal fato, por si só, não obsta o ajuizamento da cobrança por parte do ente credor, pois cabe repisar que o entendimento dominante na jurisprudência pátria versa no sentido de que a ação de natureza civil, não vincula o TCE, visto que não há litispendência entre processos de controle externo e judicial, em virtude do princípio da independência das instâncias, mesmo diante de identidade fática.

09. Aliás, convém ressaltar que eventuais valores retidos em caráter definitivo por determinação do Poder Judiciário, tais como os decorrentes da Ação Civil Pública supracitada, desde que constatada a identidade fática, serão considerados para fins de abatimento, por força do *non bis in idem* (ressarcimento em duplicidade), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Todavia, isso constitui matéria de defesa a ser alegada oportunamente (quando do pagamento).

10. Ademais, pela data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 40/19 (29/03/2019), faltam pouco meses para o transcurso quinquenal exigido para a configuração da prescrição executória, o que reclama medidas urgentes a fim do ajuizamento da cobrança por parte do ente credor do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do aludido acórdão, sob pena de responsabilização pela omissão injustificada que certamente acarretará a inexigibilidade desses créditos pela consumação do instituto da prescrição. Decerto, os valores expressivos das condenações^[1] agravam a situação em exame.

11. Nesse cenário, diante da postura recalcitrante constatada por parte do ente credor, o Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia deve ser instado a ajuizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cobrança necessária à suspensão do prazo prescricional, a fim de evitar a incidência da prescrição que se avizinha, sob pena de responsabilização.

12. Ante o exposto, **determino** ao DEAD que oficie o Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, dando conhecimento desta deliberação e para que informe, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da cobranças para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC 40/19, sob pena de responsabilidade.

13. A Secretaria Executiva da Presidência deve remeter os presentes autos ao DEAD para o cumprimento do comando acima, após a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Débito do item III, no valor histórico de R\$ 363,492,97 (imputação em fevereiro de 2019);
Multas do item IV, no valor histórico de R\$ 36.349,29 (aplicação em fevereiro de 2019);
Multas do item V, no valor histórico de R\$ 6.250,00 (aplicação em fevereiro de 2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 007562/2022
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério do Trabalho e Previdência (MTPS),
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0419/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), visando a ampliação e o aprimoramento da integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0476287) foi elaborado de acordo com a "Resolução nº 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC n. 04/2020/PGE/PGETC", razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 0550908/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

1

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto ebu outros em 31/07/2023.
Autenticação: JCCB-BBBC-HACD-FFKI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validador>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

5. Pois bem. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o MTPS tem por finalidade “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à formalização de intercâmbio de informações oriundas das bases de dados do RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e do CEE (Cadastro de Estabelecimento de Empregadores) relativos a registros de admissões e dispensa de empregados sob regime diversos e utilizado para o planejamento e execução de programas sociais.”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0476287).

6. Logo, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.

7. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0550908/2023/DIVCT/SELIC):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

Conforme infere-se dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Trabalho e Previdência, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, com vistas a ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Segundo indica a própria denominação nesta modalidade de ajuste, destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes que, ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, em seu Art. 116^{II}, quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Além do que, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Impende registrar que, considerando as ponderações feitas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. 003209/2022, no tocante à necessidade de inclusão de cláusulas de tratamento de dados pessoais, noticiamos que consta no modelo de minuta provido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a qual está em combinação aos modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022).

Cumpra mencionar ainda, que o Parecer n. 3/2022/PGETC (ID. 0550807), foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos contratos, termos aditivos e acordos de cooperação firmados pelo TCE-RO, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela **não é um convênio de natureza financeira**, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido **apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2.**, conforme preconizado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

Assim, de modo a atender o pré-requisito, foram anexados aos autos o Ato de Nomeação do Ministro do Trabalho e Previdência, Senhor José Carlos Oliveira, disponibilizado no DIOF de 30 de Março de 2022 (0550041), bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (0550056), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

Considerando que, no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração**, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do Acordo de Cooperação.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

3

Documento de 6 pag(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: JCCB-BBBC-HACD-FFKI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ao gestor do acordo do TCE-RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à administração.

Em tempo, seguindo as normas da Resolução n. 322/2020/TCE-RO em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, satisfazendo a exigência normativa, os quais encontram-se indicados na cláusula quinta da minuta (0476287), sendo eles, respectivamente:

- a) Hugo Viana Oliveira, na condição de Fiscal;
- b) Marivaldo Felipe de Melo, na condição de Suplente de Fiscal.

Informamos que resta pendente a indicação do fiscal e suplente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a qual não impede por ora o seguimento dos trâmites do processo.

Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes, conforme dispõe o parágrafo único da cláusula quinta da minuta referida.

DA MINUTA

Em avaliação à Minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada ao autos 0538622, observamos que se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, Resolução n° 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem o objeto, a competência, a informação de que não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, prazo de vigência, a publicação, a fundamentação legal, o foro, dentre outras especificações.

Assim conclui-se que, apesar de a minuta ter sido elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Vale destacar que a minuta do Acordo de Cooperação se encontra anexa aos autos (0538622) e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

4

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: JCCB-BBBC-HACD-FFKI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93¹¹ preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública *depende de prévia aprovação do plano de trabalho*, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0492181), há doutrina pátria no sentido de que *não havendo previsão de desembolso financeiro*, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que há cláusula no ajuste dispondo que não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do dito instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do Minuta de Acordo de Cooperação Técnica, do Ministério do Trabalho e Previdência, se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração da adesão, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda. ¹².

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

8. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que *“caso haja necessidade de investimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias”*, conforme disposto no parágrafo único da Cláusula Quarta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

5

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: JCCB-BBBC-HACD-FFKI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

9. Demais disso, infere-se que a minuta em questão se amolda aos termos do Parecer nº 03/2023/PGE/PGETC (ID 0550807), expedido pela PGETC, ao passo que prevê cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), (Cláusula Nona da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica).

10. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas e o Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS.

11. Por fim, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

12. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS, **decido:**

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexa (ID 00476287); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

6

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: JCCB-BBBC-HACD-FFKI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pag. 15
TCE-RO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Gabinete da Presidência

DOCUMENTO: 04107/23
INTERESSADO: Rones Roberto Mesquita
ASSUNTO: Solicitação de expedição de certidão

DM 0421/2023-GP

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. REGISTRO DE PENDÊNCIA EM SISTEMA ANTIGO. DÉBITO. ACÓRDÃO PROFERIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. DILIGÊNCIAS MINUCIOSAS EMPREENHIDAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. PROCESSO DESTRUÍDO. DÍVIDA CERTAMENTE PRESCRITA (PRAZO QUINQUENAL). MANUTENÇÃO DO REGISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DETERMINAÇÃO DE BAIXA NO SISTEMA. ARQUIVAMENTO.

A completa ausência de informação sobre a adoção de qualquer medida (judicial e/ou administrativa) de cobrança de débito imputado por acórdão de mais de vinte anos (década de noventa), permite a presunção de que tal dívida não é mais exigível, porquanto, decerto, está prescrita. Logo, viável o reconhecimento da falta de interesse de agir desta Corte na manutenção do registro dessa pendência, o que reclama a baixa de responsabilidade em favor do imputado.

1. Trata-se de expediente formulado pelo senhor **Rones Roberto Mesquita**, solicitando a emissão de certidão negativa de pessoa física.
2. A Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento- SGPJ, por meio da Informação nº0005/2023-SGPJ, acostada ao ID nº 1438271, comunica o que segue:

“Aportou nesta Secretária-geral de Processamento e Julgamento o documento em epigrafe, subscrito pelo Senhor Rones Roberto Mesquita, CPF n.º ***.461.756-**, requerendo a emissão de Certidão Negativa.

Pois bem.

Ao iniciar os procedimentos de consulta no sistema para confeccionar a certidão solicitada, localizamos, no sistema antigo de certidão, registro de pendência em nome do Senhor Rones Roberto Mesquita, com relação ao Processo nº 00856/96, conforme imagem abaixo:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294. Inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 15
04107/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

CONSULTAR PENDÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

515.461.756-87 RONES ROBERTO MESQUITA DÉBITO / MULTA

[Instituído](#)
[Liquido](#)
[Imposto](#)
[Certidão Positiva](#)
[Certidão Positiva ou Útil Negativa](#)

Inabilitados por Débito e Multa - Pendências Antigas

ID	Tip. Doc.	N. Débito	Processo	Contab.	Org.	SP/CPM	Nome	Utilidade	Tip	Julgamento	Quarta	Alteração	Motivo Positivo
1004	ACÓRDÃO	000001	000856	000001	000001	0000000000	RONES ROBERTO MESQUITA	Previdência	00000000	000	00000000000000	000000	000000

Total de Registros: 001

Inabilitados por Débito e Multa - Pendências SPJe

A título de informação, esta Corte de Contas utiliza desde 2016, para fins de controle de pendências de débitos/multas/contas julgadas irregulares, o sistema SPJe e, anteriormente a 2016, utilizava-se do sistema denominado “certidão news”.

Mesmo com a migração para o SPJe, esta Secretaria continua efetuando pesquisa em ambos os sistemas, com o intuito de evitar erros nas emissões de certidão.

Vale salientar que, o registro de pendência de débito em nome do Senhor Rones se encontra somente no sistema antigo “certidão news”, não havendo registro de pendência em nome do interessado no novo sistema SPJe.

Visando obter mais informações do Processo n.º 00856/96, efetuamos sua consulta no sistema PCe, ocasião em que o sistema não exibe informações acerca do processo, conforme imagem abaixo:



Assim, solicitamos à Seção de Arquivo Geral, por meio do Memorando n. 129/2023/SPJ (ID 1438219) no Processo SEI 005467/2023, o desarquivamento do mencionado processo e envio a esta SGPJ para consulta.

Ocorre que, em resposta, a Seção de Arquivo informou, por meio do Memorando n. 008/2023/SARQ (ID 1438219) que o Processo n. 00856/96 “foi destruído no sinistro ocorrido em 25.6.2009, no local anteriormente designado para a guarda do acervo do Tribunal de Contas, localizado na antiga vila dos Conselheiros”.

Efetuamos buscas nas pastas de Acórdãos antigas e localizamos apenas o Acórdão que imputou o débito, conforme imagem abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 26/08/23
3996
CIRCULAR em 05.03.23

PROCESSO Nº 856/96 - (APENSOS NºS 2574, 2640, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2885 E 2886/95; 389/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 237/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas a seguir referenciadas, glosando e imputando ao Ordenador de Despesas, o ex-Prefeito Rones Roberto Mesquita, a responsabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores em moeda corrente do país, aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a sua data de ocorrência, até o dia do efetivo recolhimento:

a - **pagamento efetuado a maior**, relativo a concessão de diárias acima dos valores devidos, nos processos administrativos nºs 267/95, 1025/95, 926/95, 588/95, 264/95, b-112/95, 301/95 e 036/95, causando prejuízos no valor de R\$ 1.119,17 (um mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos), contrariando os preceitos definidos no §-1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 059/90;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 - inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 17
04107/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b - pagamento ilegal de pernoites, no valor de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), não autorizados em Lei Orçamentária e sem a documentação que comprove a destinação e o caráter público das despesas realizadas através dos processos nºs 050/95, 127/95, 672/95 e 284/95, contrariando, ainda, os preceitos definidos no artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal;

c- pagamento irregular no montante de R\$ 4.291,80 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), realizado na aquisição de passagens sem a documentação comprobatória das despesas, e realização de despesas estranhas às atribuições e finalidades da Administração Pública, tudo conforme Processos nºs 788/95, 875/95, 931/95, 091/95, 232/95, 258/95, 418/95 e 750/95, contrariando os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63, III, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 8º e 9º, da Lei Orgânica do Município;

d - pagamento irregular no montante de R\$ 10.235,00 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais), efetuado com despesas estranhas às atribuições e finalidades da Administração Pública, relativo aos Processos nºs 372/95, 638/95, 697/95, 783/95, 834/95, 791/95 e 835/95, contrariando os preceitos emanados do § 1º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64;

e - aplicação antieconômica de recursos públicos ao realizar despesas com preços acima dos praticados no mercado, nas aquisições relativas aos processos nºs 299/95, 262/95, 257/95, 386/95 e 662/95, causando prejuízos ao erário, no montante de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), desobedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

f - pagamento irregular de despesas com aluguel de táxi, feitas através dos processos nºs 051/95, 190/95, 196/95, 271/95, 341/95, 673/95, 761/95, 762/95, 774/95, 775/95, 420/95, 094/95, 640/95, 598/95 436 e 403/95, face a inexistência de demonstração da real necessidade dos serviços, bem como ausência de termo de comprovação da efetiva realização da despesa, causando prejuízo ao erário, no montante de R\$ 16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), contrariando os preceitos emanados do artigo 12, § 1º, combinado com os artigos 62, 63, III, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

g - pagamento irregular de despesa com aquisição de

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.

Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1440294 inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 18
04107/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

passagem aérea, feita através do processo nº 265/95, no montante de R\$ 750,74 (setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), por falta de documentos comprobatórios da mesma, faltando termo de realização da viagem e respectivo bilhete, e por não ficar caracterizado o caráter público da despesa, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

h - pagamento irregular de despesa com serviços de assessoramento jurídico, feita através do processo nº 899/95, no montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por falta de documentos comprobatórios e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, combinado com o artigo 12, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

i - pagamento irregular realizado através do processo nº 357/95, no montante de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais), por falta de empenhamento e dos documentos comprobatórios da despesa e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 60, 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

j - pagamento a maior de remuneração aos Senhores Rones Roberto Mesquita no montante de R\$ 15.801,56 (quinze mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e João Ricarte Teixeira no montante de R\$ 10.540,08 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), durante o exercício de 1995, totalizando R\$ 26.341,64 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), descumprindo às disposições emanadas do artigo 2º, do Decreto Legislativo nº 001/92 e também à medida provisória nº 434, de 27.02.94;

II - Imputar multa de 1.000 (mil) UFIR's ao Senhor Rones Roberto Mesquita, com fundamento no artigo 54, incisos II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

III - Determinar, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 19
04/10/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

passagem aérea, feita através do processo nº 265/95, no montante de R\$ 750,74 (setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), por falta de documentos comprobatórios da mesma, faltando termo de realização da viagem e respectivo bilhete, e por não ficar caracterizado o caráter público da despesa, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

h - **pagamento irregular** de despesa com serviços de assessoramento jurídico, feita através do processo nº 899/95, no montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por falta de documentos comprobatórios e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 62, 63, III, § 2º, combinado com o artigo 12, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

i - **pagamento irregular** realizado através do processo nº 357/95, no montante de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais), por falta de empenhamento e dos documentos comprobatórios da despesa e de sua realização, contrariando, assim, os artigos 60, 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 e artigo 37, da Constituição Federal;

j - **pagamento a maior de remuneração** aos Senhores Rones Roberto Mesquita no montante de R\$ 15.801,56 (quinze mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e João Ricarte Teixeira no montante de R\$ 10.540,08 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), durante o exercício de 1995, totalizando R\$ 26.341,64 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), descumprindo às disposições emanadas do artigo 2º, do Decreto Legislativo nº 001/92 e também à medida provisória nº 434, de 27.02.94;

II - **Imputar multa** de 1.000 (mil) UFIR's ao Senhor Rones Roberto Mesquita, com fundamento no artigo 54, incisos II e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres da municipalidade;

III - **Determinar**, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas nos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 20
04/10/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



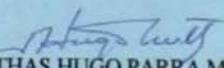
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

itens I e II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 05/96);

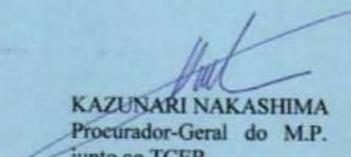
IV - **Determinar**, que seja feito o acompanhamento das providências acordadas, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 21
04107/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Conforme se vê acima, foi imputado débito no item I ao Senhor Rones e este débito está registrado no sistema antigo de certidão deste Tribunal.

De acordo com as informações constantes no sistema e com base na Resolução n. 273/2019/TCE-RO, a atual situação do interessado justifica a emissão de “Certidão Positiva”.

Ocorre que, conforme informado acima, não é possível efetuar consulta no Processo n. 00856/96 para a emissão da certidão, tendo em vista que este foi destruído no sinistro.

Não é possível identificar, por exemplo, se o interessado efetuou o pagamento do débito e não houve apenas o registro desta informação no sistema, se o ente credor efetuou a cobrança administrativa/judicial do débito ou, ainda, se referido débito já prescreveu.

Dessa forma, considerando o requerimento de certidão efetuado pelo Senhor Rones, o registro de pendência em seu nome e ausência do Processo para verificar a situação do débito, encaminho esta documentação a Vossa Excelência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme se depreende da informação acima, a SGPI, após empreender minuciosa diligência, a fim de atender à solicitação do interessado, obteve a informação de que o *“Processo n. 00856/96 foi destruído no sinistro ocorrido em 25.6.2009, no local anteriormente designado para a guarda do acervo do Tribunal de Contas, localizado na antiga vila dos Conselheiros”*, não sendo possível identificar, por exemplo, *“se o interessado efetuou o pagamento do débito e não houve apenas o registro desta informação no sistema, se o ente credor efetuou a cobrança administrativa/judicial do débito ou, ainda, se referido débito já prescreveu”*.

5. Ora, a expedição da certidão negativa diretamente do site desta Corte (automatizada) encontra-se inviabilizada para o requerente, em virtude de remanescer no sistema (antigo) pendência em relação ao Processo n. 00856/96 – destruído em 25.6.2009, conforme consta da informação acostada ao ID nº 1438271. Para a correção dessa situação, faz-se necessário expedir determinação a fim de evitar possíveis transtornos ao interessado.

6. Aliás, em reforço à falta de justificativa para a manutenção do registro relativamente ao Processo nº. 00856/96, cabe refletir sobre a possibilidade na insistência na cobrança do cumprimento da deliberação ali proferida (Acórdão nº 237/97).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 - inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 22
04107/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

7. Nesse particular, convém repisar que as minuciosas diligências empreendidas pela SGPJ não revelaram a adoção de qualquer medida (administrativa e/ou judicial) de cobrança em relação ao débito imputado pelo Acórdão nº.237/97. Assim, considerando o tempo decorrido – mais de duas décadas – desde a prolação do Acórdão n. 237/97 (04/09/1997), mesmo sem a informação concreta quanto à data do seu trânsito em julgado (autos destruídos), essa dívida, decerto, deixou de ser exigível por força da prescrição.

8. Tais constatações mostram-se suficientes para demonstrar a falta de interesse desta Corte na manutenção do registro relativamente ao processo n. 00856/96 em desfavor do interessado.

9. Diante do exposto, **decido**:

I - Determinar à SGPJ que promova a **baixa de responsabilidade** no sistema (antigo) do registro de pendência em nome do senhor **Rones Roberto Mesquita**, com relação ao Processo nº. 00856/96, que restou destruído em 25.06.2009, conforme Informação n. 5/2023-SGPJ, inserida no Documento PCe nº. 4107/23.

II- Determinar à SGPJ que publique esta Decisão e atenda o pleito do requerente, emitindo a respectiva certidão negativa, acaso não haja outras pendências, e arquite, em seguida, o presente feito.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: AAEE-CBBC-HACD-GTIW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1440294 inserido por BRENDA NICOLY GOMES RAMOS em 01/08/2023 08:24.

Pag. 23
04107/23

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 2976/2021
INTERESSADA: Escola Superior de Contas – ESCon
ASSUNTO: Conclusão do curso “O que muda com a Nova Lei de Licitações?”

DM 0420/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CAPACITAÇÃO PROMOVIDA PELA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS (ESCON) COM AUXÍLIO DE EMPRESA CONTRATADA. MODALIDADE REMOTA FORMATO *ON-LINE*. LISTAGEM ORIUNDA DA ESCON COM OS SERVIDORES QUE SUPOSTAMENTE NÃO ALCANÇARAM A FREQUÊNCIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DO CURSO. REQUERIMENTO NO SENTIDO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSÍVEL FALHA NA AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS PARTICIPANTES DO EVENTO. IMPLEMENTAÇÃO OBRIGATORIA DE ENSINO A DISTÂNCIA SEM PERÍODO DE ADAPTAÇÃO. IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CRONOGRAMA DO EVENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. FATORES RELEVANTES QUE PODEM TER CONTRIBUÍDO PARA A IMPROPRIEDADE VENTILADA. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A INCUTIR A IDEIA DE DESCUMPRIMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA/INTERESSE DE AGIR NA APURAÇÃO DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. INVIABILIDADE JURÍDICA DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES. REMESSA DO FEITO À ESCON. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Tratam os autos acerca da ação educacional intitulada “**O que muda com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021)**”, destinada aos membros e servidores deste TCE-RO, no período de 9 a 17 de agosto de 2021, das 13:30 às 17:30h, com carga horária de 20 horas-aula, na modalidade remota, com formato *on-line*, por meio da plataforma *Zoom*.
2. A referida capacitação foi promovida pela Escola Superior de Contas – ESCon com o auxílio da empresa contratada NP Treinamentos e Cursos LTDA ME, conforme Ordem de Serviço 0322102, no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).
3. Por meio do Relatório 0330748, a ESCon certificou a realização do evento de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico 0314697. Informou, ademais, que foram realizadas 120 (cento e vinte) inscrições, preenchendo-se, assim, a totalidade de vagas

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

disponibilizadas para o curso, contudo, que “*apenas 101 (cento e um) cumpriram os requisitos necessários à certificação, quais sejam: frequência mínima e/ou aproveitamento mínimos (art. 68, I e II do Regimento Interno/ESCon), de acordo com o Relatório 0330682*”.

4. Sobrevieram aos autos as justificativas de não conclusão do curso apresentadas pelos servidores Ângelo Luiz Santos de Carvalho (0330686) e Tais Macedo de Brito Cunha (0330687).

5. O Diretor-Geral da ESCon acolheu o Relatório 0330748 “*por seus próprios fundamentos*”, ratificando a conformidade da ação educacional concretizada. Não obstante, asseverou ser “*imprescindível o estabelecimento de mecanismos de comunicação entre a Escola e os destinatários das ações pedagógicas não presenciais, sobretudo a respeito das consequências regimentais a serem suportadas nas hipóteses ali previstas, quanto aos critérios para emissão de certificação, notadamente quanto à ausência de participação mínima sem a devida justificativa*”. Ressaltou, ainda, que “*Tal zelo fundamenta-se em razão da compreensão de que as atividades desenvolvidas pela Escola Superior de Contas advêm de recursos públicos e como tal, deve ter sua correta aplicação, notadamente em atenção aos princípios da efetividade e eficiência*”.

6. Nessa perspectiva, com efeito, determinou que fosse encaminhada “*à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relação de participantes da ação educacional, indicados ou não, e que não lograram êxito na certificação, conforme lista de frequência produzida pela empresa que ministrou o curso (id 0330685), acompanhada das justificativas (id's 0330686 e 0330687)*”.

7. Por meio do Memorando 0346577, a ESCon encaminhou a esta Presidência a relação nominal dos 17 (dezessete) servidores que não lograram êxito na obtenção do certificado de conclusão do curso, “*em atendimento ao que dispõe o artigo 65 do Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa*”.

8. Antes da análise do feito por esta Presidência, a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite – cujo nome consta na relação acima referenciada – apresentou o Requerimento 0553892, no qual solicitou “*a expedição do certificado de conclusão do [mencionado] curso*”. Em suas razões, a requerente contrapõe o resultado apurado no doc. 0330685, sob a alegação de que, “*ao que tudo indica, houve falha no controle da frequência dos participantes durante a execução desse evento*”, pois assegura que participou “*de todas as aulas ministradas no aludido curso de licitações (dias 9, 10, 12, 13 e 17.8.2021), cumprindo integralmente (100%) a respectiva carga horária*”. Para tanto, a interessada juntou aos autos vários registros fotográficos (fotos e prints) que evidenciam a sua participação na capacitação.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

9. É o relatório.

10. Pois bem. À luz do que dispõe o art. 65 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO¹, cumpre realçar o acerto da ESCon no encaminhamento a esta Presidência da relação dos servidores, que, ao que tudo indica, por não terem obtido a frequência mínima necessária à conclusão do curso, incorreram em descumprimento dos deveres elencados nos arts. 70 e 71 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO. Eis os dispositivos em comento:

Art. 70. O aluno/participante das ações educacionais promovidas pela ESCon tem como deveres:

I – atuar de forma ética;

II – ser assíduo e pontual;

III – realizar as atividades determinadas com empenho e responsabilidade;

IV – tratar com respeito e civilidade os instrutores, demais alunos/participantes e servidores da ESCon;

V – promover criteriosa avaliação das ações educacionais, segundo sistema próprio de avaliação;

VI – contribuir aos debates ocorridos;

VII – em caso de ser servidor, difundir os conhecimentos adquiridos aos demais servidores que atuem nas áreas com afinidade aos temas estudados;

VIII – cumprir as normas afetas ao funcionamento da ESCon; à estruturação da ação pedagógica promovida; ao plano de disseminação de informação técnica e científica para a promoção do conhecimento e demais regramentos relacionados à ação pedagógica e atuação da ESCon.

Art. 71. O servidor que participar de atividades de formação e capacitação de curta, média e longa duração, às expensas do Tribunal de Contas, deverá, após sua finalização, apresentar certificado de conclusão e relatório técnico à ESCon, de forma a possibilitar o registro e a elaboração conjunta de plano de disseminação do conhecimento, segundo regras entabuladas em regramento próprio.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os documentos devem ser apresentados em 10 (dez) dias após a conclusão do evento, quando se tratar de atividade de curta e média duração, e 60 (sessenta) dias quando se tratar de evento pedagógico de longa duração.

§2º O prazo estabelecido no caput deverá ser prorrogado mediante comprovação de atraso na emissão dos documentos por parte da entidade promotora.

§3º O servidor se compromete a contribuir com as atividades de ensino, pesquisa e extensão. [Destaquei].

11. Não é dado olvidar que, pelo exercício irregular de suas atribuições/deveres, os servidores respondem civil, penal e administrativamente, nos termos do art. 160 da Lei Complementar Estadual nº 68/92².

¹ Resolução nº 340/2020/TCE-RO. Art. 65. Na hipótese em que o servidor descumpra quaisquer das exigências previstas neste Regimento Interno, relativas à sua participação em atividades de ação pedagógica, ou dela seja compulsoriamente desligado, a ESCon, por seu Diretor-Geral, encaminhará o assunto à apreciação da Presidência do Tribunal de Contas, sem prejuízo do respectivo encaminhamento à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

² Lei Complementar nº 68/92. Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

12. No caso em específico, tratando-se de infração funcional apenas (e não penal), para além da sujeição às penalidades administrativas (responsabilidade administrativa), em restando comprovado que o investimento na capacitação do servidor não será revertido em proveito do interesse público, a configurar nítido prejuízo ao erário, é garantido à Administração o direito à indenização correspondente em face do agente público causador do dano, a teor do art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 68/92³ (responsabilidade civil).

13. Feita essas considerações, convém analisar os autos, à luz do Requerimento 0553892, cuja pretensão de obtenção do certificado do curso se baseia na alegação de falha no resultado/controlado da frequência dos participantes no evento (doc. 0330685), o que, acaso efetivamente confirmada, inviabilizaria a persecução da responsabilidade dos servidores listados no Memorando 0346577, dada a fragilidade, dos elementos de materialidade e autoria da suposta omissão injustificada por parte dos agentes públicos a configurar a infração funcional.

14. Desde logo, convém registrar que não se pretende com a presente análise exaurir o mérito do pedido formulado por meio do Requerimento 0553892, pois as questões suscitadas não passaram, em sua totalidade, pelo crivo da ESCon, unidade competente, na nossa concepção, para a deliberação neste caso. A intenção com esta análise, portanto, tem por finalidade apenas extrair subsídios da matéria constantes dos autos para a tomada de decisão por parte desta Presidência em relação à deliberação suscitada pela ESCon por meio do Memorando 0346577. Nessa perspectiva, passa-se a apreciação pormenorizada dos pontos divisados.

15. Segundo a ESCon (Memorando 0346577), o evento contou com a inscrição de 120 (cento e vinte) servidores, dos quais apenas 17 (dezesete) não lograram êxito na obtenção do certificado de conclusão do curso. Cabendo, assim, saber se tais agentes públicos beneficiários do investimento público com a capacitação incorreram no descumprimento dos deveres elencados nos arts. 70 e 71 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO.

16. O nome da requerente (doc. 0553892), como dito, consta na referida relação dos servidores que não obtiveram frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total necessária à certificação (art. 68, I, do Regimento Interno/ESCon). Isso, pois, no relatório apresentado pela empresa contratada (Anexo 0330685), a participação da servidora na capacitação restou computada somente nos dias 12, 13 e 17.8.2021, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, conforme a seguir demonstrado:

³ Lei Complementar nº 68/92. Art. 161. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.



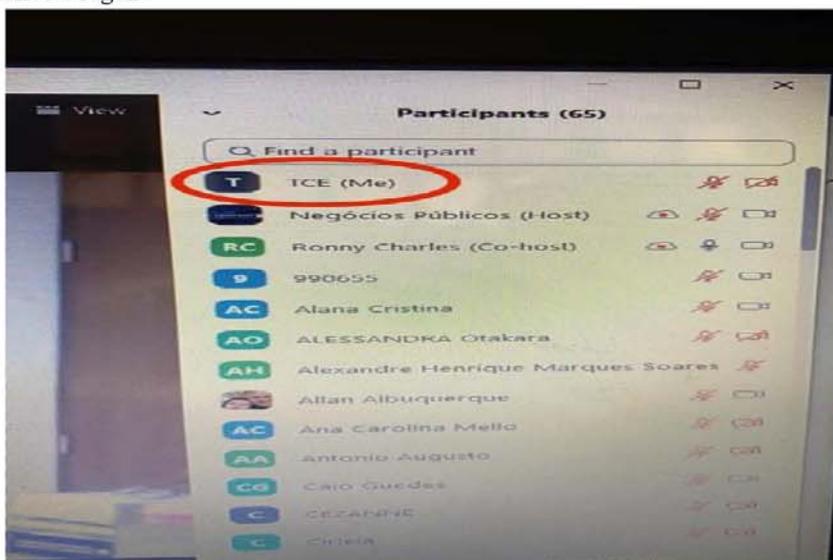
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

NOME COMPLETO	09/08/21	10/08/21	12/08/21	13/08/21	17/08/21	FREQUÊNCIA
PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE			244	248	217	50,00%

17. Contrapondo o resultado em questão, a requerente assegura que participou de todas as aulas ministradas no curso (dias 9, 10, 12, 13 e 17.8.2021), cumprindo, assim, integralmente (100%) a respectiva carga horária. Com efeito, alega ter havido falha no controle da frequência dos participantes durante a execução desse evento.

18. Alude a interessada que esse controle, de responsabilidade da empresa contratada NP Treinamentos e Cursos LTDA ME, foi realizado por meio da identificação nominal dos usuários da plataforma Zoom. “Ocorre que, por configurações próprias desse sistema”, assevera que “desde o primeiro dia do curso (9.8.2021), [sua] minha identificação (nessa ferramenta) estava nominada como ‘TCE’. Todavia, somente no dia 12.8.2021 (3º dia de curso), uma das organizadoras do evento (funcionária da empresa), solicitou, por meio do chat da ferramenta (Zoom), que o(a) usuário(a) ‘TCE’ realizasse a alteração nominal no sistema, para que passasse a constar a sua identificação pelo nome”.

19. A requerente relata que, em conferência às configurações do seu perfil na plataforma Zoom, constatou que era a usuária identificada como “TCE”, conforme comprova o registro fotográfico a seguir:



Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

20. Garante a interessada que, “Diante de tal constatação, prontamente [efetuei] efetuei a alteração solicitada, momento em que a plataforma passou a constar/exibir a [sua] minha identificação nominal (Paula Leite). Não por outra razão, é que a [sua] minha frequência no evento passou a ser computada (justamente) a partir desse dia (12.8.2021), conforme evidenciado no doc. 0330685”.

21. Destaca “que em nenhum momento foi salientado pela empresa contratada ou por este TCE-RO/ESCON que o cômputo da frequência dos participantes inscritos no citado curso se daria da forma acima explanada.

22. Demais disso, a requerente ainda juntou aos autos “outros prints de conversas do aplicativo Whatsapp, de modo a evidenciar a [sua] minha presença no evento, especificamente nos dias 9 e 10.8.2021 (dias em que não [teve] tive a frequência computada)”, conforme a seguir demonstrado:



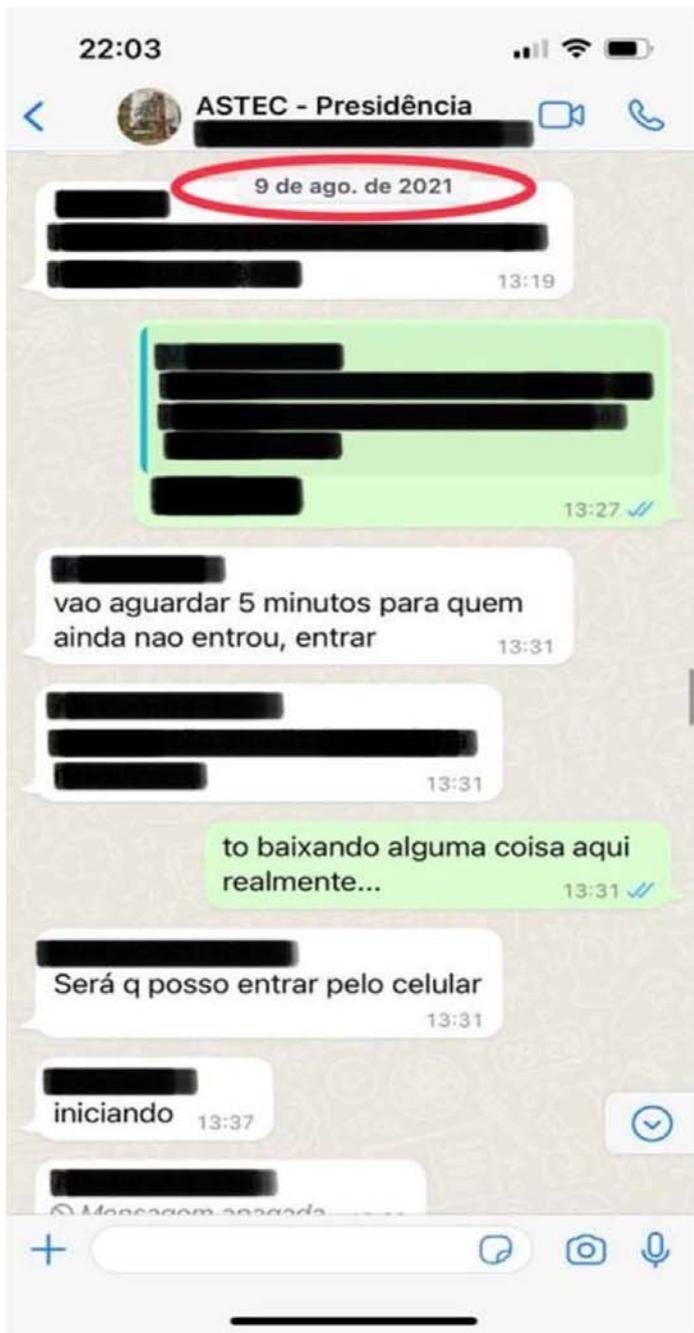
Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

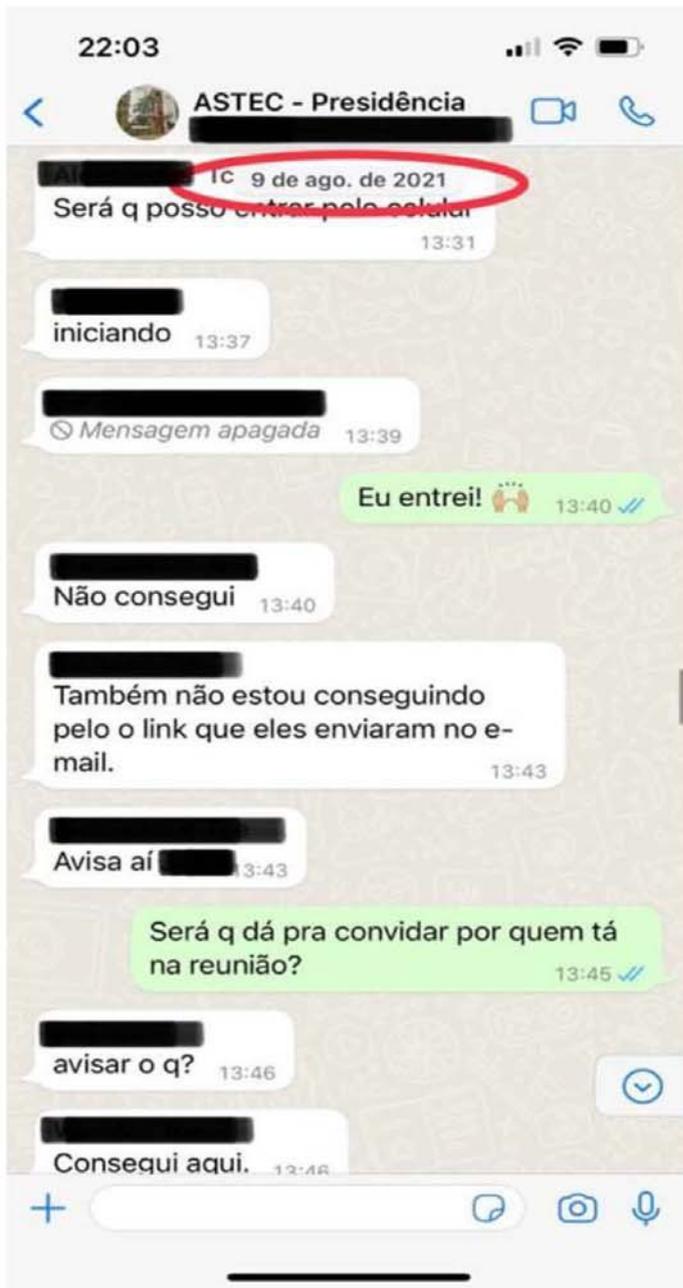


Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

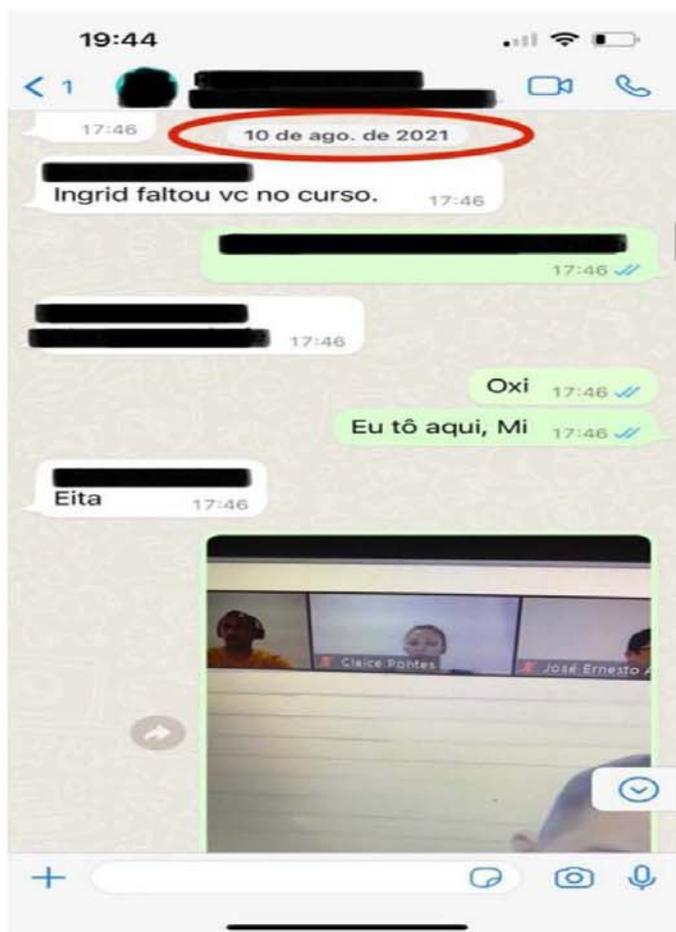
Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

23. É possível extrair das referidas conversas do grupo de *WhatsApp* da assessoria do Gabinete da Presidência (ASTEC - Presidência), que logo no primeiro dia do curso (9.8.2021) houve uma certa dificuldade para os servidores ingressarem no evento por meio do *link* enviado no *e-mail* institucional. Apesar disso, a servidora alega que “*após baixar o aplicativo Zoom no [seu] meu computador, [obteve] obteve êxito em ingressar no evento, assim como os demais servidores, posteriormente*”.

24. Outrossim, segundo ela, conforme os registros fotográficos a seguir, não há como haver dúvida quanto à sua participação na aula ministrada no dia 10.8.2021:



Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência



Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

25. Como é possível notar, em 10.8.2021, por meio do aplicativo *WhatsApp*, a requerente foi indagada por outra servidora (às 17h46min) quanto à sua participação no curso em questão, momento em que ela confirmou sua presença no evento (mediante regime remoto), encaminhando-lhe uma foto da tela do *notebook* (às 17h46min), pela qual se comprova que naquele exato instante a servidora se encontrava assistindo a aula do professor Marcus Vinícius Reis de Alcântara, um dos instrutores contratados para o evento.

26. De acordo com o item 6.8 do Projeto Básico (0314697), de fato, competia à contratada o “controle de frequência [...], por meio do acompanhamento dos acessos à sala virtual na plataforma ZOOM”. Para a assertividade desse modelo adotado, pressupõem-se que era necessário que todos os participantes acessassem às aulas após a devida renomeação do seu perfil na plataforma – para que passasse a constar a sua identificação nominal –, caso contrário, não haveria como registrar as participações dos inscritos na capacitação, como comprovadamente aconteceu no caso da requerente, cujo perfil apresentava o nome “TCE”.

27. Aliás, o primeiro registro fotográfico anexado à presente decisão, pelo qual é possível visualizar os perfis de alguns dos participantes do curso, evidencia existirem outros servidores (e não somente a requerente), que, por desconhecerem tal sistemática de controle de frequência, não se atentaram para a necessidade de renomeação do seu perfil na plataforma, de forma que fosse possível sua identificação nominal.

28. Como bem pontuou a interessada, “a prática usualmente adotada por este Tribunal para esse mister, e conhecida [por todos] [...], consistia na disponibilização de um link específico para que os participantes registrassem a sua participação na capacitação (mediante a inserção da matrícula e senha), cito, a exemplo, o curso “Webinário Turma 1 - Sobre Segurança da Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, no qual essa sistemática fora adotada”.

29. Outrossim, as manifestações de 2 (dois) outros participantes inscritos na capacitação, os servidores Ângelo Luiz Santos de Carvalho (0330686) e Tais Macedo de Brito Cunha (0330687), que também não obtiveram o certificado do curso, e por essa razão apresentaram justificativas, corroboram a tese defendida pela requerente no sentido da falha no controle da frequência dos participantes durante a execução desse evento. Vejamos!

30. Por intermédio do *e-mail* (0330686), direcionado à ESCon, o servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho (0330686), informou que, relativamente à “aula de sexta-feira”, restou “impossibilitado de acesso a sala de aula do curso [...] devido a inconsistências de sinal da internet”.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

31. Além disso, mesmo tendo havido o cômputo da participação do servidor nos dias 9, 12 e 17.8.2021, sua frequência consta registrada, ao final, com o percentual de 0% (zero por cento), o que não se mostra razoável.

NOME COMPLETO	09/08/21	10/08/21	12/08/21	13/08/21	17/08/21	FREQUÊNCIA
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	208	243	239	205	145	75,00%
ADRIANA PIRES DE SOUZA	246	239	225	134	263	100,00%
ADRIEL PEDROSO DOS REIS	242	238	241	211		75,00%
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	260	168	264	262	247	100,00%
ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	256	246	235	245	173	100,00%
ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	207	260	258	241	258	100,00%
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	257	271	266	232	195	100,00%
ALLAN CARDOSO ALBUQUERQUE	258	218	258			50,00%
ANA CAROLINA SANTOS MELLO	246	269	254	262	183	100,00%
ANA PAULA GILIO GASPAROTTO	228	216	247	261	245	100,00%
ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	219	181	242	248	178	100,00%
ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	85		238		245	0

32. Por sua vez, a Procuradora do Estado, Dra. Tais Macedo de Brito Cunha, por meio do doc. 0330687, asseverou estar “em gozo de férias” durante os 2 (dois) primeiros dias do curso, tendo retornado às suas “atividades funcionais no dia 11/08/2021”, razão pela qual somente teria participado do curso nos dias 12, 13 e 17.8.2021.

33. A alegação da Douta Procuradora nos parece verossímil, tanto que durante o período em que se encontrava de férias, não houve o cômputo de sua presença no curso (dias 9 e 10.8.2021). A partir do seu retorno às atividades laborais, sua presença foi registrada no evento nos dias 12, 13 e 17.8.2021 (0330685).

34. Não obstante, em que pese o referido documento registrar a participação da servidora no curso em 3 (três) dias consecutivos, sua frequência consta computada, ao final, tal como ocorreu no caso do servidor Ângelo Luiz, com o percentual de 0% (zero por cento):

TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA			246	242	111	0
----------------------------	--	--	-----	-----	-----	---

35. Outra situação que nos chama atenção e causa estranheza se refere ao fato do nome do servidor Paulo Ribeiro de Lacerda, Secretário Executivo da Presidência, constar na relação nominal dos participantes que não concluíram o curso (Memorando 0346577). Isso, porque, não há dúvida, por parte deste subscritor (também participante do curso), quanto à participação desse servidor no evento, porquanto presenciei e discuti com ele vários assuntos ministrados durante às aulas.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

36. Logo, mais uma vez é de se questionar o controle de frequência realizado, que, no caso desse servidor, restou computada em somente 3 (três) dias, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, conforme a seguir demonstrado:

PAULO RIBEIRO DE LACERDA	256	257			144	50,00%
--------------------------	-----	-----	--	--	-----	--------

37. Infere-se, ademais, que inobstante a carga horária do curso tenha sido de 20h (vinte horas), ou seja, 1.200 min. (mil e duzentos minutos), o documento de controle de frequência (0330685) indica que alguns dos participantes superaram (e muito) a carga horária (máxima) fixada para a capacitação, a exemplo dos servidores abaixo relacionados:

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	260	250	264	271	268	100,00%
--------------------------	-----	-----	-----	-----	-----	---------

MARLON LOURENÇO BRIGIDO	251	277	258	272	261	100,00%
-------------------------	-----	-----	-----	-----	-----	---------

38. Como é possível notar, o somatório da frequência da servidora Gabriella Ramos Nogueira perfaz um total de 1.313 min (mil, trezentos e treze minutos). De igual forma, a frequência do servidor Marlon Lourenço Brigido soma 1.319 min. (mil, trezentos e dezenove minutos). Logo, as participações desses servidores superam a carga horária máxima fixada para o curso em 113 min. (cento e treze minutos) e 119 min. (cento e dezenove minutos), respectivamente, o que concorre para fragilizar os registros do controle realizado.

39. Vale pontuar que, na tentativa de apuração/investigação acerca da fidedignidade do controle de frequência realizado, esta Presidência solicitou à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC que fosse verificado “a possibilidade de atestar ou não (por meio do histórico de acesso ou outro meio qualquer), de forma preliminar, a participação dos servidores nominados [no Memorando 0346577], ante a alegação de que alguns indicados se fizeram presentes na capacitação em questão” (Despacho 0352431).

40. Em resposta, a SETIC informou não ser possível tal verificação em razão do curso ter sido realizado por meio de plataforma externa a este TCE. Nesse sentido, a referida unidade administrativa registrou que, “no caso em questão foi utilizado o aplicativo Zoom para realização do treinamento, sendo permitido somente ao organizador da reunião/treinamento validar os horários de logon e logoff pelos usuários” (Despacho 0356732).

41. A possível existência de falha na aferição da participação dos servidores no curso, mormente por não haver outros meios hábeis para a apuração/ratificação do resultado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

controle levado a cabo, não pode ser ignorada por esta Administração, considerando o seu potencial para dificultar ou elidir a responsabilização daqueles que eventualmente não tenham obtido a frequência mínima necessária à certificação do curso. Explico.

42. Por força dos altos investimentos voltados para a implementação de programas de capacitação de servidores, há limitações de vagas para esse fim, logo, as inscrições são ofertadas a um público-alvo restrito, ou seja, nem todos os potencialmente interessados são atendidos. Por tais razões, é dever da Administração identificar os servidores que poderão melhor aproveitar as matérias a serem ministradas no curso em suas atividades laborais e exigir-lhes a conclusão da capacitação, sob pena de investimento antieconômico, uma vez que os recursos vertidos não vão se traduzir em entregas mais qualificadas à sociedade.

43. Por isso, a falta ou a desistência dos participante em curso só poderão ser relevadas quando houver um justo motivo para tanto, à luz do que dispõe o § 1º do art. 65 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO⁴, como, ao que tudo indica, ocorreu nos casos do servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho (0330686) e da Procuradora do Estado Tais Macedo de Brito Cunha (0330687), cujas ausências foram objeto de justificativas.

44. Caso contrário, como outrora salientado, impositivo a este Tribunal perseguir a responsabilização do servidor a que, por hipótese, tenha dado causa à comprovada malversação de recursos públicos, a teor do que impõe o art. 65 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO e 161 da Lei Complementar nº 68/92. A propósito, por razões óbvias, tratando-se de um órgão de controle, não se pode admitir (com maior veemência) inadimplementos nesse sentido.

45. Por outro lado, é consabido que a Administração Pública, para a apuração da responsabilidade (administrativa e civil) do agente público, deve vislumbrar a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, que possam assegurar, com relativa convicção, sob pena de deflagração de procedimento excessivamente oneroso por ausência de justa causa, o cometimento de infração funcional causadora de dano ao erário.

46. No presente caso, além de existir dúvida, no entender desta Presidência, quanto à fidedignidade dos controles de participação apresentados, não há outro meio hábil a ratificar os registros lançados. Diante disso, como assegurar elementos mínimos de que os servidores listados (Memorando 0346577) não alcançaram a frequência mínima necessária à certificação do curso?

⁴ Art. 65. [...] §1º O servidor estará isento da adoção das providências previstas no caput deste artigo caso necessite interromper a atividade de capacitação para: tratamento de saúde ou por doença em pessoa da família, nos casos previstos em lei específica, devidamente comprovada por laudo médico ou ainda por necessidade urgente de serviço justificada e subscrita pela chefia imediata, observando-se, neste caso, as normas de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

47. Nessa circunstância, diante dos percalços para a devida confirmação do descumprimento funcional consubstanciados na fragilidade dos elementos obtidos, inviável juridicamente o aprofundamento da análise para verificar se, de fato, houve o descumprimento da carga horária mínima estabelecida para a certificação.

48. É que Administração Pública também tem o dever de otimizar as suas ações, de modo a atuar de forma objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para que se assoberbe com questões as quais se tem baixa materialidade a ser perseguida, o que, decerto, acarretaria lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir, por óbvio, a racionalização administrativa e a economia processual.

49. Com efeito, a chance real de insucesso da apuração, dada a ausência de elementos mínimos para a responsabilização dos servidores supostamente omissos, realça o seu custo-benefício desfavorável, o que, por contribuir para evitar a oneração excessiva do erário – resultado que nitidamente se quer evitar –, impõe o arquivamento, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade e segurança jurídica (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

50. Há por bem destacar outros pontos identificados por esta Presidência no bojo dos presentes autos, que, por sua relevância, concorrem para o desfecho nesse sentido.

51. Como se observa do Projeto Básico (0314697), inicialmente, a ação educacional em referência foi prevista para ocorrer no período de 9 a 13.8.2021. Entretanto, vários outros documentos constantes dos autos aludem que o evento em questão “foi realizado nos dias 09, 10, 12, 13 e 17/08”, a exemplo do que certificou a ESCon no Relatório (0331073).

52. À vista disso, restou apurado por esta Presidência, que a alteração em comento foi formalizada pela Administração haja vista que o dia 11.8.2021 (quinta-feira) era feriado no âmbito deste TCE/RO, conforme dispõe o inciso XI do art. 1º da Portaria nº 460, de 08 de dezembro de 2020⁵.

53. Logo, há que se reconhecer que a modificação superveniente do cronograma do curso pode ter contribuído (em alguma medida) para a abstenção dos servidores em alguns dos dias do curso e, conseqüentemente, no não atingimento da frequência mínima necessária à sua conclusão.

⁵ Estabelece o calendário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2021 e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

54. Considerando o contexto em que essa ação educacional foi concretizada, ainda durante o período crítico da pandemia do Coronavírus (de 9 a 17.8.2021), a exigir uma completa e célere reformulação da prestação dos serviços públicos e privados, de modo a evitar solução de continuidade, há que se haver maior parcimônia no exame das identificadas falhas tanto por parte da Administração e servidores, como da própria empresa contratada.

55. A propósito, acerca desse cenário, a manifestação do Diretor-Geral da ESCON, por meio do Despacho nº 568/2021/ESCON, deixa assente tratar-se de um período de adaptação/desenvolvimento precipuamente no que atine à adoção prioritária (senão exclusiva) do ensino a distância como medida de prevenção e contenção da Covid-19. Eis o trecho correlato:

[...] Em tempos de pandemia a Escola Superior de Contas, assim como tantas outras unidades da educação, teve que se reinventar à uma nova realidade, especialmente em razão da virtualização das relações e das atividades. Nesse passo, o Curso "O Que Muda com a Nova Lei de Licitações?" reafirma o seu empenho na promoção de atividades educacionais que guardem correlação com as necessidades e expectativas da Instituição, que se revelem contributivas ao desenvolvimento das competências e habilidades dos servidores da Corte de Contas e, por consequência, favoreçam o aprimoramento técnico dos serviços prestados à sociedade.

Importante mencionar que a Escola tem passado por um período de inovação, adaptação e aprendizado no que diz respeito à adoção da modalidade virtual de suas atividades, o que tem exigido a implementação de novas ferramentas de transmissão de aula, de controle de frequência, de aferição e tabulação de informações constantes de suas avaliações e acompanhamento de seus alunos e/ou participantes nas ações educacionais.

O período tem sido de mudanças também no âmbito de seus normativos, a exemplo do seu novo Regimento Interno, que preveem regras específicas para a certificação pela participação em ações educacionais, como forma de estímulo àqueles que se empenham para o aprimoramento profissional e de empreender esforços à efetividade do emprego dos recursos públicos destinados a esse fim.

Noutro giro, os servidores e também os jurisdicionados estão se adaptando a essa nova era de ensino na modalidade a distância, o que tem exigido o manuseio de novos aplicativos de interatividade virtual; acesso e registro de presença, e, sobretudo, utilização de equipamentos e internet compatíveis à sua participação em eventos educacionais a distância.

[...]

56. Com a devida vênia, o contexto incomum em que se deu a referida capacitação (situação pandêmica) está a elucidar o porquê de uma obrigação acessória da contratação, o controle de frequência, não ter ocorrido a contento, o que, por si só, ao que tudo indica, não teria aptidão jurídica para infirmar, em absoluto, a obrigação principal, ou seja, a realização e a qualidade da ação desenvolvida. Dessa feita, como a prestação de serviço ocorreu em razão da mudança abrupta de paradigmas vivenciados (adoção do ensino a distância, manuseio da plataforma Zoom, etc.), acredita-se que a impropriedade em discussão pode ser relevada.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Orlaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

57. Ademais, não é dado ignorar que as dificuldades enfrentadas pela Administração e pelos servidores também podem ter concorrido para a fragilidade do controle de frequência adotado pela contratada, que, face as peculiaridades alhures ressaltadas, não devem subsistir para a configuração de falha na prestação do serviço contratado passível de responsabilização.

58. No que atine à obrigação principal da avença, ou seja, a concretização do curso intitulado “O que muda com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021)”, parece-nos complicado defender a falta de êxito da contratada no cumprimento desse mister. Aliás, outro resultado não era de se esperar, tendo vista a notória especialização da contratada e dos palestrantes que ministraram o curso, os Doutores Ronny Charles Lopes de Torres e Marcus Vinícius Reis de Alcântara, profissionais de inegável saber e ampla experiência na área pública, na docência, além de possuírem vasta produção bibliográfica na área (Anexo Curriculum 0315346 e 0315347).

59. Conta a favor da contratada, ainda, o fato de gozar de boa reputação junto a este Tribunal, tendo sempre prestado a contento os serviços contratados em várias outras oportunidades, a exemplo do (recentíssimo) processo SEI nº 2926/2023.

60. Tais circunstâncias, portanto, reforçam a inexistência de justa causa/interesse de agir no aprofundamento da apuração dos fatos, o que realça o acerto quanto ao posicionamento no sentido da inviabilidade de responsabilização dos servidores listados no Memorando 0346577.

61. Não obstante aos entendimentos aqui consignados, esta Presidência reconhece a competência da ESCon para deliberar quanto à emissão de certificado, bem como à regularidade da prestação de serviço, nos termos do art. 67 da Resolução nº 340/2020/TCE-RO⁶ e da Portaria nº 167/2021 (0325985).

62. Ante o exposto, **decido por:**

I) Dispensar a apuração de responsabilidade dos servidores que não obtiveram a frequência mínima necessária à obtenção do certificado do curso, listados no Memorando 0346577, diante da ausência dos elementos mínimos (autoria e materialidade) para a responsabilização, o que demonstra a falta de justa causa/interesse de agir na averiguação dos fatos; e

⁶ Resolução nº 340/2020/TCE-RO. Art. 67. Compete à ESCon a emissão dos certificados de frequência e aproveitamento, bem como em caso de participação em ações educacionais, quando for previsto, relativamente aos cursos e eventos que promover.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEXPRESS que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Corregedoria-Geral – CG, bem como à remessa dos presentes autos à Escola Superior de Contas – ESCon para deliberação acerca do pedido de expedição de certificado do Requerimento Geral 0553892.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURINETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 31/07/2023.
Autenticação: DFAE-CBBC-HACD-QVXF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2630/2023

INTERESSADA: Emília Correia Lima

ASSUNTO: Requerimento de percepção da Gratificação de Resultado

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0423/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS POR PARTE DE SERVIDOR CEDIDO (ESTRANHO AO QUADRO FUNCIONAL DO TCE). EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. DESDOBRAMENTO QUE EXIGE VÍNCULO FUNCIONAL COM O TCE. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PARA A MANUTENÇÃO DA CEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. A LC nº 1023/19 veda expressamente o pagamento da GR ao servidor estranho ao quadro funcional do TCE, pois trata-se de verba remuneratória exclusiva dos servidores efetivos do Tribunal de Contas. 2. A aferição da performance do servidor, por intermédio da Sistemática de Gestão de Desempenho, cujas atribuições são desenvolvidas neste TCE por força de cedência, servem para a manutenção (ou não) da cedência, conforme o resultado do ciclo de avaliação, sem qualquer relação com o pagamento de GR.

1. A servidora cedida Emília Correia Lima, matrícula n. 990614, por meio do Requerimento colacionado ao ID 0518047, expõe motivos e solicita “a percepção de Gratificação por Resultado por cumprir com todos os requisitos exigidos na Lei Complementar n. 1023/2019 e Resolução 348/2021, quais sejam: o atingimento de metas e conclusão do ciclo de avaliação de desempenho”.

2. A postulante é servidora efetiva do TJ-RO sendo cedida ao TCE-RO no ano de 2013. Na Corte de Contas exerceu, até 31 de dezembro de 2019, a função gratificada de Chefe de Seção de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno – FG1, todavia, com o advento da LC n. 1023/2019, que extinguiu o aludido cargo, foi dispensada da mencionada função gratificada, o que, segundo ela, acarretou-lhe decréscimo salarial.

3. Em suas razões, a requerente aduz que “a Lei Complementar n. 1.023/2019 condiciona o pagamento da GR a única condição, qual seja, o atingimento de metas, ou seja, sua constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (direito subjetivo)” e que “se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e constitucionais, a ele é assegurado o pagamento da GR”, por este motivo sustenta que “desde a implementação da GR estou desenvolvendo regularmente atividades com realização de entregas satisfatórias durante os períodos avaliativo, estou sendo submetida à avaliação de desempenho e obtendo pontuação mínima necessária para o recebimento da GR”.

4. No tocante à condição de cedida, a interessada argumenta que “a cedência não deveria resultar em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, até porque, na condição de servidora estadual, também sou regida pela Lei 68/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais” e que “o Tribunal de Justiça de Rondônia também não reconhece a minha progressão funcional por merecimento por ausência de avaliação. Sendo assim, mesmo sendo servidora efetiva estável, não estou fazendo jus a qualquer benefício inerente ao meu status, nem lá, porque não estou submetida a avaliação e nem aqui, onde estou sendo submetida, porque a Lei em tese só contempla os servidores da casa, evidenciando claramente um prejuízo ou punição por ser servidora cedida”.

5. Por fim, ressalta que “o direito de percepção ao pagamento da Gratificação de Resultado a servidor cedido, também está previsto na Lei Complementar Nº 1.158 de 4 de abril de 2022”.

6. O pedido da servidora veio acompanhado da cópia da Portaria n. 329, de 03 de junho de 2019 (ID 0518058); e-mail encaminhado pelo DIVGD que sintetiza o desempenho da servidora no Ciclo Piloto (ID 0518062); e print do desempenho da servidora no ciclo 2021/2022 (ID 0518066).

7. Por meio do Despacho n. 0518587/GABPRES/2023, determinou-se a instrução do presente feito.

8. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), mediante a Instrução Processual n. 309/2023-SEGESP (ID 0535195), posicionou-se, conclusivamente, pelo “indeferimento do pleito da interessada, conforme legislação apresentada nos autos”, e remeteu “os autos ao conhecimento, análise e deliberação desta Secretaria Geral de Administração”.

9. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por sua vez, corroborou a manifestação da SEGESP e, em arremate, opinou pelo indeferimento do pleito, considerando que a postulante, à luz da legislação de regência, não atende o requisito para a percepção do benefício pleiteado.

10. É o relatório.

11. Sem mais delongas, trago à colação a manifestação da SGA (ID 0540002), por força da higidez e consistência jurídica dos argumentos ali consignados, a fim de sejam incorporados como razão para decidir no caso posto:

A) DA EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA:

A instrução do feito, quanto ao ponto, pondera:

O argumento não prospera visto que a servidora era ocupante de função gratificada que, apesar de extinta na reestruturação, é de livre nomeação e exoneração. A dispensa da função gratificada, pela extinção do cargo ou por eventual exoneração, que poderia e pode ocorrer a qualquer tempo dentre os que elas ocupam, não configura caso de redução de vencimentos, vedada pela constituição federal, em seu artigo 37, inciso XV.

Registra-se que, conforme anteriormente mencionado, quando cedida a esta Corte a requerente passou a ocupar cargo em comissão/função gratificada, tendo, assim, um "plus" em sua remuneração, referente à gratificação de cada cargo. Em sendo exonerada, o "plus" deixa de existir e retoma-se à remuneração efetiva, nos valores percebidos em seu órgão de origem. Não há, portanto, que se falar em redução salarial. Aliás, a interessada só poderia ser atingida com tal situação em caso de reestruturação de cargos, salários e remuneração ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Corroboro o entendimento da SEGESP e acrescento que, nos termos da jurisprudência consolidada, o provimento de cargos em comissão ou de funções gratificadas é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação ou processo administrativo, a autoridade pode nomear ou exonerar o servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, permissividade constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O exercício de função comissionada é de livre nomeação e exoneração, configurando ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública competente, considerada a relação de confiança entre o nomeado e o seu superior hierárquico, ainda que no curso de licença para tratamento de saúde. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.599.920/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)

(...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Alto Paraíso/RO. Art. 53 e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.043/2011. Vício Material. Incorporação de valor do vencimento de cargo em comissão, ou da gratificação de função de confiança, à remuneração de cargo efetivo. afronta aos princípios norteadores da Administração Pública. Efeitos Ex tunc. A incorporação à remuneração do cargo efetivo do outrora percebido do vencimento de cargo em comissão ou de gratificação de função de confiança, após o encerramento do exercício dos referidos cargos em comissão, ou função de confiança, fere os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública – moralidade, razoabilidade, eficiência e isonomia. Confirma-se o art. 11 da Constituição Estadual, como reflexo dos artigos 37 e 39 e respectivos parágrafos da Constituição Federal. Na declaração de inconstitucionalidade de norma, verifica-se sua inaplicabilidade às relações jurídicas desde a sua origem, de forma que seus efeitos retroagem ao seu nascedouro, pelo vício ser congênito à lei – efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810158-97.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/09/2021)

Neste contexto, despeito do que defende a postulante não há que se falar em direito subjetivo à "remuneração correspondente a função gratificada extinta."

B) DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS:

A SEGESP, no que atine o direito à percepção de Gratificação de Resultados por servidor cedido, registrou:

No que diz respeito à Gratificação de Resultados, a Lei Complementar Estadual nº 1023/2019 preconiza:

Art. 9º. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Resultado; e

III - Gratificação de Qualificação.

[...]

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. A Gratificação de Resultados será implementada gradualmente, observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII. (grifo nosso)

O benefício fora regulamentado por meio da Resolução nº 348/2021/TCE-RO, a qual dispõe para o servidor cedido ao Tribunal de Contas:

Art. 48. Será considerado insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação, conforme os desdobramentos dos anexos V e VI:

[...]

IV – Para o servidor cedido ao Tribunal de Contas considerar-se-á o desdobramento “manutenção da cedência”. (grifo nosso)

O anexo V, por sua vez, estabelece que o ciclo de avaliação ao qual é submetido o servidor cedido ao TCE, ocupante ou não de cargo em comissão (gestão estratégica e tática), se aplica ao desdobramento de "Manutenção da Cedência e Manutenção no Cargo em Comissão", não fazendo qualquer menção ao pagamento de Gratificação de Resultados, em consonância ao que determina a LCE 1023/2019, quando diz que o benefício é devido aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

É importante trazer, neste ponto, o disposto no artigo 47 da mesma Resolução, que diz:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

[...]

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); (grifo nosso)

A regulamentação é clara no sentido que os resultados das avaliações são aproveitados para diversos fins, a depender do vínculo do servidor, e fala expressamente em manutenção da cedência, para a qual são considerados as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento.

A servidora argumenta que a Gratificação de Resultados é uma "verba remuneratória, de natureza pro labore faciendo e propter laborem, e paga mensalmente, condicionada à prática de atividades inerentes ao cargo e dependente do desempenho do servidor, aferido a partir da consecução de resultados, traduzidos no atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais, esta servidora, por ser cedida não é isenta de toda a avaliação, ciclos avaliativos, metas e resultados".

Ocorre que, além da "prática de atividades inerentes ao cargo e dependente do desempenho do servidor, aferido a partir da consecução de resultados, traduzidos no atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais", a LC Estadual nº 1023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO e seus anexos condicionam o pagamento da GR também ao fato de ser servidor efetivo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, desta forma, a interessada não cumpre todos os requisitos objetivos necessários à condição do recebimento do benefício.

De certo, conforme menciona em seu requerimento, "por ser cedida não é isenta de toda a avaliação, ciclos avaliativos, metas e resultados", mas tal avaliação, nos termos dos normativos citados, se aplica ao desdobramento de manutenção da cedência.

Ante a higidez do posicionamento, o corroboro, sobretudo porque claramente a Lei Complementar n. 1.023/2019 restringiu o pagamento da Gratificação de Resultados aos servidores efetivos do quadro próprio enquanto em exercício neste Tribunal, a interpretação literal do artigo 17 conduz a tal conclusão:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. A Gratificação de Resultados será implementada gradualmente, observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII.

Assim, não prospera a alegação de que "a Lei Complementar n. 1.023/2019 condiciona o pagamento da GR a única condição, qual seja, o atingimento de metas, ou seja, sua constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (direito subjetivo)."

A Sistemática de Gestão de Desempenho foi instituída pelo Capítulo VII da Lei Complementar n. 1.023/2019 e abarca os servidores cedidos que a esta se submetem, contudo, a Sistemática não se resume à Gratificação de Resultados, esta última é um mero desdobramento, específico aos servidores de carreira da casa:

Art. 33. O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de cargo comissionado ou função gratificada, no âmbito do Tribunal de Contas, será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 34. A avaliação de desempenho deverá observar, pelo menos, as dimensões de:

I - Resultados individuais, setoriais e institucionais;

II - Competências profissionais;

III - Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e

IV - Desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. (grifos não originais)

A "manutenção da cedência" e "manutenção do cargo" para cedidos e exclusivamente comissionados, respectivamente, também são meros desdobramentos da Sistemática de Gestão de Desempenho, por meio dos quais os resultados obtidos pelo servidor se materializam funcionalmente.

Em suma, tanto o servidor de carreira deste Tribunal quanto o servidor cedido a esta Corte se submetem à Sistemática instituída, todavia os desdobramentos são distintos para um e outro, não por outro motivo é que o artigo 47, 48 e o Anexo V da Resolução n. 348/2021-TCERO, disciplinam:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

[...]

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

[...]

Art. 48. Será considerado insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação, conforme os desdobramentos dos anexos V e VI: (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

[...]

IV – Para o servidor cedido ao Tribunal de Contas considerar-se-á o desdobramento "manutenção da cedência".

[...]

Derradeiramente, quanto aos §§ 5º e 6º, do art. 53, da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, cujos dispositivos foram acrescentados pela Lei Complementar n. 1.158/2022, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem esclareceu a SEGESP:

Preliminarmente, insta registrar que a Lei Complementar Estadual nº 1158/2022, mencionada pela servidora em seu requerimento 0518047, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 0804417-08.2022.22.0000, julgada procedente para declarar sua inconstitucionalidade, nos termos do Acórdão de 6.2.2023 (0535194), tendo, portanto, sua eficácia suspensa.

Oportuno destacar ainda que a norma foi reputada formal e materialmente inconstitucional, por vício de iniciativa e por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal, veja-se do acórdão:

2. Inconstitucionalidade material

A ADI alega que a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 é materialmente inconstitucional por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal.

Pois bem.

O art. 113 do ADCT e o art. 40 da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Percebe-se que a Lei Complementar em epígrafe não se trata de uma das hipóteses que a Constituição permite o aumento de despesa.

Além disso, o §5º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 prevê:

"§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

O parágrafo 5º proíbe que os servidores cedidos sofram supressão de verbas que compõem sua remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor.

Nota-se que deveria ter sido levantada a quantidade de servidores cedidos a outros órgãos, bem como a estimativa do impacto financeiro que essa alteração causaria aos cofres públicos e, especificamente, aos órgãos que tais servidores estão lotados, pois se trata da criação de despesa obrigatória.

Destaca-se, ainda, o art. 138 da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

De acordo com o artigo acima, a manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de progressão no órgão cedente, mesmo que esteja lotado no órgão cessionário, é concessão de vantagem que proporciona um aumento na remuneração, razão pela qual, realmente, se exigiria prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, também padece de inconstitucionalidade material em face da ausência de estudos e de dotação orçamentária. (grifos não originais)

Assim, inaplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 ante a declaração de inconstitucionalidade.

Neste diapasão, considerando que não há previsão legal ou infralegal para o pagamento de Gratificação de Resultados ao servidor cedido ao Tribunal, sobretudo ante a constatação de que os desdobramentos da Sistemática de Gestão de Desempenho dependem da natureza do vínculo funcional do servidor, entendo que não merece provimento o pleito da postulante de adimplemento de Gratificação de Resultados.

C) DAS PROGRESSÕES JUNTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM:

Por fim, a SEGESP, ante a constatação de que a postulante alegou que "o Tribunal de Justiça de Rondônia também não reconhece a minha progressão funcional por merecimento por ausência de avaliação. Sendo assim, mesmo sendo servidora efetiva estável, não estou fazendo jus a qualquer benefício inerente ao meu status, nem lá, porque não estou submetida a avaliação e nem aqui, onde estou sendo submetida, porque a Lei em tese só contempla os servidores da casa, evidenciando claramente um prejuízo ou punição por ser servidora cedida", esclarece o seguinte:

Quanto à progressão funcional por merecimento, a qual a requerente informa que o Tribunal de Justiça não reconhece em virtude de ausência de avaliação, a Resolução nº 027/2018-PR, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como a progressão funcional por antiguidade e por mérito, determina, em seu artigo 12, § 1º, que o servidor cedido ou afastado para o desempenho de mandato classista ou à disposição de entidades de classe não fará jus à progressão funcional por mérito.

Importar comunicar, contudo, que as progressões por antiguidade vem sendo concedidas e aplicadas na remuneração da servidora nesta Corte de Contas, conforme pode se verificar dos processos SEI nº 004663/2018, nº 007854/2019 e nº 006658/2020.

Por fim, para fins de informação, registro que os órgãos que possuem servidores cedidos a esta Corte e que fazem a jus à progressão funcional por meio de avaliações, encaminham a este Tribunal de Contas a documentação necessária à aferição dos requisitos. Após avaliação e preenchimento pelo setor/chefia imediata/gestor do interessado, a documentação é devolvida ao órgão de origem para as providências necessárias ao deferimento, ou não, da concessão do benefício. Em sendo deferido e caso o ônus da cedência seja do Tribunal, o órgão de origem informa esta Corte de Contas para implementação na folha de pagamento do servidor cedido. De todo modo, a deliberação acerca do direito à progressão funcional deve ser realizada pelo órgão de origem.

De fato, a RESOLUÇÃO N. 027/2018-PR, editada pelo órgão de origem da servidora dispõe o seguinte:

Art. 12. A progressão funcional por antiguidade e por mérito não será concedida ao servidor que durante o biênio em análise:

[...]

§ 1º O servidor cedido para outros órgãos ou afastado para desempenho de mandato classista ou à disposição de entidades de classe não fará jus à progressão funcional por mérito.

Deste modo, ao ser cedida, a servidora deixou de fazer jus à progressão funcional por mérito junto ao órgão de origem, todavia, tal fato não influi no direito ou na ausência de direito à percepção de Gratificação de Resultados nesta Corte, a uma porque a progressão e a gratificação de resultados não são institutos equivalentes, a duas porque este TCE não tem ingerência na organização funcional do TJRO.

Em suma, em que pese haja previsão legal para o adimplemento, pelo TCE, de progressões adquiridas na origem, caso o arcabouço legal do órgão originário não confira o direito à servidora cedida, não há como o TCE garanti-lo "indiretamente", concedendo em âmbito interno a GR. Rememora-se, no ponto, que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que restringe a atuação às disposições legais aplicáveis à espécie.

12. Consoante a manifestação em tela, percebe-se claramente que, no caso posto, não há que se falar em direito subjetivo da postulante à remuneração relativamente à função gratificada extinta, pois o provimento de cargos em comissão e, conseqüentemente, a retribuição remuneratória por força da função gratificada, à luz do inciso II do art. 37 da CF/88, restam caracterizados essencialmente pela discricionariedade administrativa, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação, a autoridade nomeante poderá exonerar o servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade, o que, por consectário lógico, afasta a tese ventilada pela pleiteante no tocante à perda salarial.

13. Ademais, conforme bem esclareceu a SGA, a servidora, na condição de cedida, não faz jus à percepção da Gratificação de Resultados (GR), pois a GR restou instituída na forma da LC n. 1023/19, exclusivamente, para os servidores efetivos do TCE (art. 17). Quanto aos servidores cedidos e ocupantes de cargo

em comissão, tal benefício, nos termos do inciso IV do art. 48 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO, serve tão somente para a "Manutenção da Cedência" ou para a "Manutenção no Cargo em Comissão", conforme o desempenho do servidor aferido no ciclo de avaliação. Neste diapasão, resta evidente que não há previsão legal para o pagamento de Gratificação de Resultados ao servidor cedido ao Tribunal de Contas.

14. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de percepção ao pagamento da Gratificação de Resultado a servidor cedido, por falta de previsão legal para tanto, conforme fundamentação exposta nesta Decisão.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência à interessada e remeta os autos à SGA para o arquivamento.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 05936/2022

INTERESSADA: Vanessa Pires Valente

ASSUNTO: Requerimento de alteração do local para o exercício da atividade laboral em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0422/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO PARA A ALTERAÇÃO DO LOCAL DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL EM REGIME DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. A pretensão de mudança de domicílio a que o servidor se encontra autorizado a exercer suas atividades em teletrabalho ordinário, por consistir em alteração dos termos da autorização requestada, reclama nova deliberação por parte desta Presidência. 2. Para além das exigências dos arts. 24, 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor, nesse caso, se desincumbir da demonstração do justo motivo para a manutenção do exercício dessa modalidade de trabalho em localidade diversa da originalmente autorizada, o que reclama novo juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). 3. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mantêm preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido de alteração do local para o exercício da atividade laboral em regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pela servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 559, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, no sentido da alteração do local – de Manaus/AM para Brasília/DF – para o desempenho de suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0552800).

2. A servidora esclarece que, por força da Decisão Monocrática nº 527/2022-GP, possui autorização “para exercer as funções laborais na cidade de Manaus/AM”, no período de 15/10/2022 a 20/10/2024.

3. Contudo, considerando que seu esposo, “em 26.06.2023, tomou posse na Controladoria Geral da União (CGU), para exercício das atividades em Brasília, consoante Portaria de Nomeação (0552806) e Termo de Posse (0552807)”, solicita “autorização para exercício de [suas] minhas atividades laborais na cidade de Brasília/DF”, dada a necessidade de “manutenção do núcleo familiar”.

4. Informa, ademais, que atualmente se encontra “em período de licença-maternidade (Sei 003217/2023) e que, portanto, tal autorização passaria a contar quando do [seu] meu retorno às atividades laborais”.

5. O Coordenador da CECEX-9 manifestou-se pela inexistência de óbice ao deferimento do pleito (Despacho 0553112).

6. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, registrando, “que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para a servidora para aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0558117). Ato seguinte, encaminhou os autos para deliberação desta Presidência.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. De fato, por meio da Decisão Monocrática nº 527/2022-GP (doc. 0458406), esta Presidência autorizou a servidora “a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Manaus/AM, mediante teletrabalho ordinário, no período de 15/10/2022 a 20/10/2024”, para que pudesse “usufruir do convívio de seu cônjuge”, que laborava na referida localidade, bem como para que estivesse “acompanhada deste na realização de exames, como o pré-natal, e de outras necessidades que [pudessem] possam ocorrer durante o período de sua gestação”. Isso, pois a requerente “não possui nenhum parente na cidade de Porto Velho/RO, fator relevante dada a sua condição” à época (gestante).

9. A pretensão de mudança de domicílio a que o servidor se encontra autorizado a exercer suas atividades em teletrabalho ordinário fora do Estado, por consistir em alteração dos termos da autorização requestada, reclama nova deliberação por parte desta Presidência.

10. Para além das exigências dos arts. 24, 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor, nesse caso, se desincumbir da demonstração do justo motivo para a manutenção do exercício dessa modalidade de trabalho em localidade diversa da originalmente autorizada, o que reclama novo juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

11. À vista dos mencionados dispositivos, quando do primeiro pedido formulado pela requerente (0453480), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Vanessa Pires Valente, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que ainda resta válido para evidenciar sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0456786).

12. Tanto que os superiores hierárquicos da requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, concordaram com o seu novo requerimento, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da servidora, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a ausência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

13. No que atine ao justo motivo, verifica-se que a requerente pretende exercer suas atribuições laborais em Brasília/DF justamente para que possa manter o convívio com o seu cônjuge, considerando que ele atualmente reside na referida localidade em razão de ter tomado posse no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle na Controladoria-Geral da União (0552807). Outrossim, considerando a condição da servidora – em período de licença-maternidade – a presença do seu cônjuge quadra essencial para auxiliá-la com os gêmeos recém-nascidos, que nessa fase demandam maiores cuidados.

14. Logo, não há como divergir de que o requerimento de alteração da localidade para desempenhar o regime de teletrabalho ordinário, motivado pela mudança superveniente do domicílio do seu cônjuge, tem por arrimo o mesmo fundamento invocado, à época, para a autorização da migração de regime (DM 527/2022-GP), que ainda subsiste, qual seja, a manutenção do núcleo familiar. Isso, porque a servidora pugna pela conservação do atual regime (de teletrabalho fora do Estado) não mais em Manaus/AM, mas em Brasília/DF (0552800).

15. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar, bem como de toda a sua família – a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, de modo a concorrer para o seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0279/2023-GP (proc. SEI nº 5911/2020).

16. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO não sofreram alteração (mantêm-se preenchidos), e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de manutenção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, em Brasília/DF, pelo período restante estabelecido na DM nº 0527/2022-GP (0458406).

17. Por fim, cabe realçar novamente que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.

18. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Vanessa Pires Valente a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Brasília/DF, mediante teletrabalho ordinário, pelo período restante estabelecido na DM nº 0527/2022-GP (0458406), nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos a Secretaria-Geral de Administração – SGA para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 005549/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Claudiane Vieira Afonso - Auditora de Controle Externo, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, Mat. 549 (coordenadora), Sharon Eugenie Gagliardi - Auditora de Controle Externo, Mat. 300 (membro) e Martinho César de Medeiros - Auditor de Controle Externo, Mat. 555 (membro) para realizarem, no período de 1º.8.2023 a 15.9.2023, INSPEÇÃO ESPECIAL que objetiva avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 - Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 2º Designar Wesler Andres Pereira Neves - Auditor de Controle Externo, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, Mat. 492, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 49/2023-SEGESP

AUTOS:	005625/2023
INTERESSADO (A):	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0564607), formalizado pelo (a) servidor (a) MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, matrícula nº 505, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou documentação (0564613 e 0564615) comprovando que é dependente de sua esposa, Geisa Brasil Ribeiro, devidamente registrada em seus assentamentos funcionais, na Assistência Médica do Ipam - Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Municipais, bem como o último comprovante de pagamento (0564609), descontado diretamente em folha de sua cônjuge, cumprindo o que estabelece o art. 3º e §1º acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (a) servidor (a) **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de **31.7.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/07/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Decisão 0565054 SEI 005625/2023 / pg. 2



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0565054** e o código CRC **13CF91F1**.

Referência: Processo nº 005625/2023

SEI nº 0565054

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 19, de 31 de julho de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005548/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/08/2023 a 30/09/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/08/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 129, de 28 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 1099/2023/TCE-RO, cujo objeto é Adesão à RedeMAIS, do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro - Programa Brasil MAIS, tendo como contrapartida o fornecimento de dados para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 1099/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001099/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: MURILO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: IAN LIMA CHAGAS MUSA
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: LEANDRO BATISTA DE LIMA
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: DANIEL MENDONÇA MONTENEGRO
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023
Protocolo: 2023/4722
Nome: MIGUEL MAURICIO KURILO
Cargo/Função: Colaborador CGU/RO
Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.
Destino(S): Guajará-Mirim - RO
Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023

Protocolo: 2023/4722

Nome: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ LIMA

Cargo/Função: Colaborador CGU/RO

Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.

Destino(S): Guajará-Mirim - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023

Protocolo: 2023/4722

Nome: ZULMIRO MARTINS LUZ JUNNIOR

Cargo/Função: Colaborador CGU/RO

Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.

Destino(S): Guajará-Mirim - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023

Protocolo: 2023/4722

Nome: PAULO EDUARDO LIRA MORAES

Cargo/Função: Colaborador CGU/RO

Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.

Destino(S): Guajará-Mirim - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023

Protocolo: 2023/4722

Nome: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: Colaborador CGU/RO

Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.

Destino(S): Guajará-Mirim - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004839/2023

Protocolo: 2023/4722

Nome: VITORIA MARTINS PASSARINHO

Cargo/Função: Colaborador CGU/RO

Atividade Desenvolvida: Participação em operação policial de busca e apreensão, realizada pelo Polícia Federal, no período de 26 a 30 de junho de 2023.

Destino(S): Guajará-Mirim - RO

Período de afastamento: 26/06/2023 até 27/06/2023

Quantidade das diárias: 1.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004221/2023

Protocolo: 2023/4666

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Para realização de uma oficina de capacitação em análise de prestações de contas para os auditores do Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC.

Destino(S): Rio Branco - AC

Período de afastamento: 23/07/2023 até 29/07/2023

Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004221/2023

Protocolo: 2023/4666

Nome: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS

Atividade Desenvolvida: Para realização de uma oficina de capacitação em análise de prestações de contas para os auditores do Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC.

Destino(S): Rio Branco - AC

Período de afastamento: 23/07/2023 até 29/07/2023

Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004770/2023

Protocolo: 2023/4523

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO (CDS-8)

Atividade Desenvolvida: Para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, com a finalidade de conhecer o projeto "ANIA - Assistente Natural com Inteligência Artificial", e ao Tribunal de Contas da União - TCU, em Brasília, para conhecer a experiência do projeto ChatTCU.

Destino(S): São Paulo - SP

Período de afastamento: 16/07/2023 até 21/07/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004770/2023

Protocolo: 2023/4523

Nome: DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA

Cargo/Função: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Atividade Desenvolvida: Para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, com a finalidade de conhecer o projeto "ANIA - Assistente Natural com Inteligência Artificial", e ao Tribunal de Contas da União - TCU, em Brasília, para conhecer a experiência do projeto ChatTCU.

Destino(S): São Paulo - SP

Período de afastamento: 16/07/2023 até 21/07/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004770/2023

Protocolo: 2023/4523

Nome: RAFAEL GOMES VIEIRA

Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR (CDS-5)

Atividade Desenvolvida: Para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, com a finalidade de conhecer o projeto "ANIA - Assistente Natural com Inteligência Artificial", e ao Tribunal de Contas da União - TCU, em Brasília, para conhecer a experiência do projeto ChatTCU.

Destino(S): São Paulo - SP

Período de afastamento: 16/07/2023 até 21/07/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ n. 04.236.031/0001.05.

DO PROCESSO SEI - 000848/2020

DO OBJETO - Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e o item "PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 314.364,54 (trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente a prorrogação do presente contrato pelo período de 3 (três) meses a contar de 01/07/2023, com término previsto para 30/09/2023.

Após, suprime-se do contrato o valor de R\$ 120.186,99 (cento e vinte mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente à redução de 11 (onze) postos de serviços de auxiliar/servente de limpeza sem adicional de insalubridade.

Com a presente supressão, o valor global do contrato passará a perfazer a quantia de R\$ 3.526.691,85 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)."

"PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A vigência do presente contrato será de 39 (trinta e nove) meses a contar de 01/07/2020 compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial deste Contrato foi de 36 (trinta e seis) meses e com a formalização do Quinto Termo Aditivo fica acrescido 3 (três) meses ao prazo de vigência, o qual se encerrará em 30/09/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA: 28/06/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO N 1/2020/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ESPAÇO SER SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.858.835/0001-73.

DO PROCESSO SEI - 002363/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados..

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - O Termo de Adesão de nº 01/2021/DIVCT/TCE-RO teve vigência inicial até 18.08.2023, para a prestação dos serviços em horário comercial, conforme condições de agendamento prévio descritas nas ROTINAS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, prorrogada com o presente termo até 31/12/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RODRIGO OLIVEIRA FARIAS, representante legal da empresa ESPAÇO SER SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24/07/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 21 DE JULHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de julho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2867, de 4.7.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01137/22 – (Apensos: 02658/21) - Prestação de Contas

Responsável: Renato Garcia – CPF n. ***.484.362-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade do Vereador Renato Garcia, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02442/22 – Edital de Concurso Público

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira ***.312.128-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 4 - SEDEC - CBM/RO

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público nº 4-SEDEC-CBM-RO/2022, promovido pelo estado de Rondônia, destinado ao provimento de 05 vagas para o cargo de Oficial Bombeiro Militar Combatente e 03 vagas de Oficial Bombeiro Militar Complementar – Engenheiro Civil, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02440/22 – Edital de Concurso Público

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. ***.349.742-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 1 - SEDEC - POLITEC

Origem: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público nº 1-SEDEC-POLITEC/2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), destinado para provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (POLITEC), para compor o quadro de pessoal da Polícia Civil do estado de Rondônia, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com recomendação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00716/22 – Representação

Interessado: Fábio Alexandre Santos Franca – CPF n. ***.448.162-**, José Carlos da Silva Junior – CPF n. ***.149.948-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 5.326/22.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Conhecer da Representação apresentada, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno do TCERO, e, no mérito, julgar improcedente os pedidos formulados, ante a demonstrada adequação dos atos praticados, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00311/23 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da prestação de contas parcial do Convênio n. 170/2011-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas para apuração de indícios de danos ao erário, decorrentes de irregular aplicação de recursos do Convênio 170/2011-PGE por parte da Associação Beneficente Projeto Redano, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos desde o conhecimento dos fatos, bem como deixar de julgar as contas especiais em apuração com fundamento no art. 13 da Lei 5.488/22, diante dos inequívocos prejuízos à defesa dos responsáveis e custos incidentes para a instrução do feito, cujos recursos humanos e financeiros devem ser empregados em ações de maiores impactos sociais, financeiros e orçamentários, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00250/23 – Edital de Concurso Público

Interessado: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2022

Responsável: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Julgar formalmente legal o edital de Concurso Público n. 01/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO para o provimento de cargos efetivos (Contador, Técnico em Informática e Assistente Administrativo/Parlamentar) e formação de cadastro reserva, de responsabilidade do Senhor André Luiz Baier, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 01088/23 – Pensão Civil

Interessada: Laudicéia Ribeiro – CPF n. ***.125.382-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 24/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 28.4.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3209, de 29.4.2022 (ID=1389262), retificada por meio da Portaria n. 36/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 6.6.2022, com efeitos retroativos a 4.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3236, de 7.6.2022 (ID=1389265), de pensão vitalícia a senhora Laudicéia Ribeiro – Cônjuge, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01366/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Perpetua Gonçalves Rigoto – CPF n. ***.765.682-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 4, de 3.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 16.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 23.8.2022 (ID=1400882), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Perpetua Gonçalves Rigoto, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03188/20 – (Apenso: 01210/21) - Aposentadoria

Interessado: Jeiel Canela de Oliveira – CPF n. ***.982.718-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o parecer quanto ao mérito do ato."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 120/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3173, de 8.3.2022, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Jeiel Canela de Oliveira, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00848/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Brenda Aguiar Vasconcelos, Gustavo Nehls Pinheiro, Paula Carine Matos de Souza, Laio Portes StHEL, Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto ***.995.542-**, Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres, Ângela Maria da Silva, Ederson Pires da Cruz, Eliezer Nunes Barros, Robson José dos Santos, Fernando César Gomes de Souza, Decyo Allyson Sarmento Ferreira, Fernanda Pereira Ribeiro, Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic, Vitor Marcellino Tavares da Silva, Eduardo Abílio Kerber Diniz ***.432.912-**, Guilherme Regueira Pitta, Marcela Rosa da Silva, Renan Kirihata, Tulio Augusto Geraldo Parreiras, Thiago Gomes de Aniceto, Gustavo Lindner, Kalleb Grossklauss Barbatto, Haroldo de Araújo Abreu Neto, Rosiane Pereira de Souza Freire ***.752.466-**, Matheus Brito Nunes Diniz ***.424.924-**, André Carvalho Tonon ***.643.588-**, Brenno Roberto Amorim Barcelos, Sophia Veiga de Assunção, Guilherme Soares Schulz de Carvalho – CPF n. ***.204.769-**

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan – CPF n. ***.492.309-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2019. Cargos de Juiz Substituto.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 20, de 5.8.2022, dos Juizes Substitutos Guilherme Soares Schulz de Carvalho, Sophia Veiga de Assunção, Brenno Roberto Amorim Barcelos, André Carvalho Tonon, Matheus Brito Nunes Diniz, Rosiane Pereira de Souza Freire, Haroldo de Araújo Abreu Neto, Kalleb Grossklauss Barbatto, Gustavo Lindner, Thiago Gomes de Aniceto, Tulio Augusto Geraldo Parreiras, Renan Kirihata, Marcela Rosa da Silva, Guilherme Regueira Pitta, Eduardo Abílio Kerber Diniz, Vitor Marcellino Tavares da Silva, Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic, Fernanda Pereira Ribeiro, Decyo Allyson Sarmento Ferreira, Fernando César Gomes de Souza, Robson José dos Santos, Eliezer Nunes Barros, Ederson Pires da Cruz, Ângela Maria da Silva, Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres, Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto, Laio Portes StHEL, Paula Carine Matos de Souza, Gustavo Nehls Pinheiro, Brenda Aguiar Vasconcelos determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01204/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Idalina Monteiro Rezende – CPF n. ***.903.498-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 954 de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Idalina Monteiro Rezende, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00925/23 – Aposentadoria

Interessado: Jandui Gomes Mota – CPF n. ***.564.858-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jandui Gomes Mota, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01159/23 – Aposentadoria

Interessada: Claudete Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.870.252-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 388, de 19.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudete Rodrigues de Oliveira, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01303/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Maria dos Santos – CPF n. ***.204.972-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 15/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3452 de 29.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da Senhora Luzia Maria dos Santos, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01110/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Nunes de Jesus ***.376.572-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 067/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3340, de 3.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neuza Nunes de Jesus, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01160/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Juacyneide Anacleto Martins – CPF n. ***.300.804-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1156, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Juacyneide Anacleto Martins, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00597/23 – Aposentadoria

Interessado: José Edmilson de Lima Filho – CPF n. ***.496.204-**

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 43, de 6.10.2022, posteriormente retificada pela Portaria n. 45/2022, de 11.10.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 197, de 11.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor de José Edmilson de Lima Filho, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00557/23 – Aposentadoria

Interessada: Joelma Aparecida Correa – CPF n. ***.395.872-**

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 67/2021, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joelma Aparecida Correa, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01152/23 – Pensão Civil

Interessado: Cesar Augusto de Lima Pereira – CPF n. ***.705.978-**, Maria Aurineide Lima Pereira – CPF n. ***.931.792-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 006/2022/GP/IPMV, de 28.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3414, de 3.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Aurineide Lima Pereira – Cônjuge, e temporária a Cesar Augusto de Lima Pereira – Filho, beneficiários do instituidor Tommy Alex Pereira, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01493/23 – Aposentadoria

Interessado: Evanir Maria Kelm – CPF n. ***.904.612-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 27.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 26.10.2021, publicado no DOE n. 216, de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Evanir Maria Kelm, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00569/23 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Cestaro Deltrino – CPF n. ***.123.912-**

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 17, de 8.3.2022, publicado no Diário Oficial de Jarú/RO n. 48, de 10.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinalva Cestaro Deltrino, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00856/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina Pereira Farias Rebouças – CPF n. ***.362.802-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Cristina Pereira Farias Reboças, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00719/23 – Aposentadoria

Interessado: João Lustosa Torres – CPF n. ***.337.272-**

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 296/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3256, de 5.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de João Lustosa Torres, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00213/23 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Maria de Almeida – CPF n. ***.626.614-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vilma Maria de Almeida, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01090/23 – Pensão Civil

Interessado: Thiago Paz da Silva – CPF n. ***.583.412-**, Romildo da Silva – CPF n. ***.860.212-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 026/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 28.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3209, de 29.4.2022, retificado pela Portaria n. 038/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 6.6.2022, publicado no DOM n. 3236, de 7.6.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Romildo da Silva - Cônjuge, e temporária a Thiago Paz Silva – Filho, beneficiários da instituidora Suzana Eugenio da Paz Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01111/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane da Silva – CPF n. ***.170.542-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 065/2022/IMPREV/BENEFICIO, de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3340, de 3.11.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02291/22 – Aposentadoria

Interessado: Alberto Dalacosta – CPF n. ***.158.839-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1492, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 19.12.2022, publicado no DOE n. 243, de 21.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Alberto Dalacosta, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01203/23 – Aposentadoria

Interessado: José João Nunes – CPF n. ***.099.912-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1062, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José João Nunes, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00867/23 – Aposentadoria

Interessado: Jose Aristides Nascimento da Silva – CPF n. ***.342.602-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3362, de 6.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Aristides Nascimento da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00844/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Messias da Silva – CPF n. ***.135.892-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal O Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Messias da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00017/23 – Reforma

Interessado: Claudio Santos Almeida – CPF n. ***.903.414-**

Responsáveis: James Alves Padilha CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Reforma.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 12, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, retificado pelo Ato n. 216/2022/PM-CP6, de 24.8.2022, publicado no DOE n. 163, de 25.8.2022, referente ao Policial Militar Claudio Santos Almeida, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 02740/17 – Aposentadoria

Interessada: Neuzeny Vertuani Rosa – CPF n. ***.790.902-**

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa ***.661.282-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Averbar no Registro de Aposentadoria n. 02369/17/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Neuzeny Vertuani Rosa, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01489/23 – Aposentadoria

Interessado: Oldielson Moura da Silva – CPF n. ***.512.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 435 de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Oldielson Moura da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01074/23 – Aposentadoria

Interessado: Alluzan Rocha Ribeiro – CPF n. ***.389.157-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Alluzan Rocha Ribeiro, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01080/23 – Aposentadoria

Interessada: Dileuza Romualda Ramos – CPF n. ***.919.052-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 311, de 27.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Dileuza Romualda Ramos, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01108/23 – Pensão Civil

Interessado: Mauro Gaspar – CPF n. ***.124.822-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 62/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 27.10.2022, com efeitos retroativos a 1.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3337, de 28.10.2022, retificada por meio da Portaria n. 68/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.10.2022, com efeitos retroativos a 20.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3353, de 23.11.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Mauro Gaspar – Companheiro, CPF n. ***.124.822-**, beneficiário da instituidora Cleide Lourdes Rosa Brito, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01306/23 – Aposentadoria

Interessado: Eronie dos Santos – CPF n. ***.517.679-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 14/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3452 de 29.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do Senhor Eronie dos Santos, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00218/23 – Aposentadoria

Interessado: Matias Mendes – CPF n. ***.823.142-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 181 de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Matias Mendes, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00314/23 – Pensão Civil

Interessada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio – CPF n. ***.331.872-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 125, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.6.2021, de pensão vitalícia à Senhora Marisamia Aparecida de Castro Inácio – Companheira, beneficiária do instituidor Anízio Gorayeb Filho, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01220/23 – Aposentadoria

Interessado: Adilson Pereira Duarte – CPF n. ***.584.832-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 756, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adilson Pereira Duarte, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01308/23 – Aposentadoria

Interessada: Valdicena Messias de Souza – CPF n. ***.984.742-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 019/2022/GP/IPMV, de 25.4.2022, publicada no Diário Oficial n. 3452, de 29.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sendo proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdicena Messias de Souza da Costa, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01296/23 – Aposentadoria

Interessada: Carmelita de Moraes Mathias – CPF n. ***.898.792-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 14/2021/GP/IPMV de 24.2.2021, com efeitos retroativos a 1.2.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3186 de 11.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da Senhora Carmelita de Moraes Mathias, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01399/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Pereira Silva – CPF n. ***.552.462-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 12/2023/GP/IPMV de 23.2.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682 de 24.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ana Maria Pereira Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01416/23 – Aposentadoria

Interessada: Adeiuda de Souza de Araújo – CPF n. ***.898.692-**

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 011/INPREC/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2956, de 3.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adeiuda de Souza de Araujo, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01189/23 – Aposentadoria

Interessada: Suenia Maria Gomes de Medeiros – CPF n. ***.831.864-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 693, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Suênia Maria Gomes de Medeiros, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01270/23 – Aposentadoria

Interessado: Isabel Conceição Coimbra do Nascimento – CPF n. ***.657.772-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1244, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Isabel Conceição Coimbra do Nascimento, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01128/23 – Pensão Civil

Interessada: Clarice Francisco dos Santos ***.598.722-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 009/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 21.3.2023, com efeitos retroativos a 9.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3437, de 22.3.2023 (ID=1390827), de pensão vitalícia à Senhora Clarice Francisco dos Santos – Companheira, beneficiária do instituidor Wagner Dias de Oliveira, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00851/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Manoel Marcio da Silva – CPF n. ***.159.372-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 38/2023/PM-CP6, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 6.3.2023 (ID=1374127, págs. 120/122), a pedido, do servidor militar Manoel Marcio da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00414/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Elida Maria Ferreira de Lima – CPF n. ***.999.092-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2023/PM-CP6, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.1.2023 (ID=1350775, págs. 176/179), a pedido, da servidora militar Elida Maria Ferreira de Lima, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00472/23 – Aposentadoria

Interessado: José Pereira da Silva – CPF n. ***.970.261-**

Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 027/IPECAN/2022, de 8.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260, de 11.7.2022 (ID=1352888), em favor do Senhor José Pereira da Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00478/23 – Aposentadoria

Interessada: Divanete Alves dos Santos – CPF n. ***.476.742-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Decreto n. 5.248, de 31.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3298, de 1º.9.2022, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Senhora Divanete Alves dos Santos, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00629/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Antônio da Silva Vlixio – CPF n. ***.827.422-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 542/2021/PM-CP6, de 29.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, retificado pelo Ato n. 7/2023/PM-CP6, de 20.1.2023, publicado no DOE n. 15, de 23.1.2023, a pedido, do servidor militar Marcos Antônio da Silva Vlixio, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00118/23 – Aposentadoria

Interessado: Gilberto Alves – CPF n. ***.862.014-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339 de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gilberto Alves, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 01122/23 – Pensão Civil

Interessada: Maria Olga da Costa Silva – CPF n. ***.166.942-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Ato Concessório n. 071/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Olga da Costa Silva – Cônjuge, beneficiária do instituidor Jasmiro Pereira Silva, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 01123/23 – Pensão Civil

Interessados: Arthur Gustavo Lima Machado – CPF n. ***.107.332-**, André dos Anjos Machado – CPF n. ***.085.052-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 070/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, de pensão vitalícia ao Senhor André dos Anjos Machado – Companheiro, e temporária a Arthur Gustavo Lima Machado – Filho, beneficiários da instituidora Mônica Lima Araújo, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 00712/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucilene Martins Soares – CPF n. ***.749.662-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 007/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3149, de 2.2.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Lucilene Martins Soares, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01139/23 – Pensão Civil

Interessado: Jobe Lopes Rodrigues – CPF n. ***.445.232-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 013/IPREMON/2022, de 20.5.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3225, de 23.5.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Jobe Lopes Rodrigues – Cônjuge, beneficiário da instituidora Ivonete Torres Rodrigues, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01156/23 – Aposentadoria

Interessada: Sineia Ferreira Garcia – CPF n. ***.077.382-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 745, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sineia Ferreira Garcia, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00732/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Martha Araújo Amorim CPF n. ***.620.121-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Martha Araújo Amorim, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01274/23 – Aposentadoria

Interessado: Ivoni Evani Possmoser Wendler – CPF n. ***.029.402-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 408, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivoni Evani Possmoser Wendler, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01136/23 – Pensão Civil

Interessada: Maria Dalva da Silva – CPF n. ***.438.952-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 008/IPREMON/2022, de 23.2.2022, com efeitos retroativos a 1º.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3165, de 24.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Dalva da Silva – Cônjuge, beneficiária do instituidor Pascoal Kusminski, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01241/23 – Aposentadoria

Interessada: Leila Sílvia Abrão Lima Edegar – CPF n. ***.912.302-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 967/2018, de 19.6.2018, publicado no Diário da Justiça n. 113, de 22.6.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 889, de 23.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 25.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Leila Sílvia Abrão Lima Edegar, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01138/23 – Aposentadoria

Interessado: Elias Lopes da Cunha – CPF n. ***.890.322-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 021/2021, de 6.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3067, de 7.10.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Elias Lopes da Cunha, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01269/23 – Aposentadoria

Interessada: Yonete Carneiro Correia – CPF n. ***.602.512-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 10/IPEMA/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3403 de 1.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Yonete Carneiro Correia, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 00921/23 – Pensão Civil

Interessada: Marilza Pedroza Martins – CPF n. ***.239.502-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Marilza Pedroza Martins (companheira), determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01412/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzinda Becker – CPF n. ***.613.912-**

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 010/INPREC/2021 de 31.03.2021, publicado no DOM nº 2936 de 01.04.2021 (ID 1402965), com proventos integrais e paridade, da servidora Luzinda Becker, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 01398/23 – Aposentadoria

Interessado: Odaires Schaida – CPF n. ***.872.529-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 003/2023/GP/IPMV, de 26.01.2023, publicada no DOV edição nº 3663, de 27.01.2023, ao senhor Odaires Schaida, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 01499/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Ailton de Souza Moraes – CPF n. ***.036.079-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 326 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, ao servidor Ailton de Souza Moraes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 01459/23 – Aposentadoria

Interessado: Jesuita de Almeida Amorim – CPF n. ***.103.202-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 014/IPMS/2021 de 5.8.2021, publicada no DOM n. 3024 de 6.8.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Jesuita de Almeida Amorim, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 00077/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Drayton Florêncio da Silva – CPF n. ***.268.414-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 287/2022/PM-CP6 de 3.10.2022, publicado no DOE edição. n. 190 de 4.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Drayton Florêncio da Silva, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 01275/23 – Pensão Civil

Interessados: Ana Clara Federissis Dodo – CPF n. ***.591.112-**, Arthur Federissis Silva Dodo – CPF n. ***.591.072-**, Aroldo Rondineli de Souza – CPF n. ***.514.132-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter vitalício a Aroldo Rondineli de Souza (cônjuge supérstite), temporária a Ana Clara Federissis Dodo (filha), e a Arthur Federissis Silva Dodo (filho), determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 01408/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosineide Delfina da Silva de Oliveira – CPF n. ***.267.272-**

Responsável: Aldineia dos Santos Faustino – CPF n. ***.102.122-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 02/IPC/2023 de 31.01.2023, publicado no DOM nº 3403 de 01.02.2023 (ID 1402772), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosineide Delfina da Silva de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 01413/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucima Lopes Oliveira Coitinho - ***.342.462-**

Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 007/PECAN/2023, publicada no DOM edição nº n. 3403, de 01/02/2023, à Lucimá Lopes Oliveira Coitinho, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 01477/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Sonia Maria Viana – CPF n. ***.491.164-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 476 de 1º.6.2020, publicado no DOE edição nº 125 de 30.6.2020, à Sonia Maria Viana, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 01417/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Raimunda Ferreira Lopes – CPF n. ***.402.872-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório nº 994 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 164 de 3.9.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Raimunda Ferreira Lopes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 00804/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Natanael Borges da Costa – CPF n. ***.945.952-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição. n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Natanael Borges da Costa, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 02276/19 – (Apensos: 03186/20, 02353/20, 00816/21, 01102/21) – Representação

Interessados: Instituto de Neurocirurgia E Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda 09.434.557/0001-05, Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME

22.079.423/0001-81, Ortomed Serviços Médicos Eireli Me, Antônio Luiz Francisco – CPF n. ***.949.176-**

Responsáveis: Maxwell Mota de Andrade – CPF n. ***.152.742-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Johnathan de Sousa Parreira, CPF n. ***.604.271-**, representante do Inao; Bruno Carmello Rocha Lobo, CPF n. ***.334.849-**, representante do Inao; Cintia Kelub Salgado Chaves Moreira, CPF n. ***.632.272-**, representante da Neomed.

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2018/ SIGMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Nilséia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**

Pregoeira da Supel;

Advogados: Adevaldo Andrade Reis - OAB nº. 628, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB nº. 1207, Eurico Soares Montenegro Neto - OAB nº. 1742,

Rodrigo Otavio Veiga de Vargas - OAB nº. 2829, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO, Priscila Goncalves de Arruda - OAB nº. 20310 MT,

Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO nº 1244

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Impedido: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: a FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Conhecer das representações formulada pela Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30 (Processo n. 2276/19) e Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - Inao Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05 (Processos n. 3186/2020 e 816/2021), por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las improcedentes, por não terem se confirmado as irregularidades por elas ventiladas, afastando a admissibilidade, definida por intermédio da DM-00156/20-GCBAA, de Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de secretário de estado da saúde, e de Maxwell Mota de Andrade, na qualidade de Procurador do Estado, visto que a prorrogação do Contrato n. 246/PGE/2013 encontrou fundamento em situação excepcional, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

78 - Processo-e n. 01304/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Neiry de Oliveira – CPF n.***.198.602-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 580 de 10.08.2021, publicado no DOE nº. 175 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Neiry de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 00253/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Taís Cristina Máximo Lemos – CPF n. ***.787.872-**

Responsável: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Souza – CPF n. ***.134.982-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Taís Cristina Máximo Lemos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 01470/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Iara dos Santos Rocha – CPF n. ***.918.497-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 324 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, à lara dos Santos Rocha, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 01414/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Becker Goncalves – CPF n. ***.710.692-**

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/INPREC/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM edição nº 2936 de 1º.4.2021, à Luzia Becker Gonçalves, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17 horas do dia 21 de julho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 12ª Sessão Ordinária – de 14 a 18.8.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 14 de agosto de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 18 de agosto de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01387/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador-geral por servidor de carreira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02016/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF n. ***.839.609-**, Marinalva Resende Vieira - CPF n. ***.287.122-**, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**

Assunto: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 01712/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 03859/13 – Auditoria

Apenso: 01580/14, 01581/14, 00679/15, 03295/15, 03854/15, 02164/15, 04678/15, 03498/15

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Delner Freire - CPF n. ***.203.470-**, Carla Mitsue Ito - CPF n. ***.541.438-**, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. ***.019.202-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Auditoria de regularidade - FOPAG do Poder Executivo (ativos e inativos)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana da Almeida

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00459/23 – Consulta

Interessado: Nelson Rodrigues de Lima - CPF n. ***.999.202-**

Assunto: Consulta referente a possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Procurador: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura - CPF n. ***.817.686-**

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 00723/23 – Consulta

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. ***.475.202-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 00311/21 – Inspeção Especial

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Averiguações sobre a execução orçamentária dos exercícios de 2019 e 2020 solicitadas pela Assembleia Legislativa

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana da Almeida

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02642/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. ***.500.038-**

Assunto: Verificação do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00988/23 (Processo de origem n. 03404/16) - Embargos de Declaração

Embargante: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Assunto: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao Processo 03404/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02773/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. ***.377.892-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Giuliano de Toledo Viecili - CPF n. ***.442.959-**, Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. ***.405.488-**, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF n. ***.144.062-**, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**

Assunto: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de precatórios judiciais - sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 00427/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Guajará Mirim

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Assunto: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de precatórios judiciais - sequestro de numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 01346/23 (Processo de origem n. 00890/23) - Pedido de Reexame

Recorrente: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática 045/2023-GCJEPPM referente ao Processo n. 00890/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO n. 12939, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02201/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli – CNPJ n. 31.519.558/0001-01

Responsáveis: Everton Campos de Queiroz - CPF n. ***.499.602-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Suposta irregularidade - favorecimento em licitação - Prefeitura Municipal de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Anderson de Araújo Ninke – OAB/RO n. 12127

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01835/19 – Auditoria

Apensos: 03624/18, 03625/18

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Marcilio Leite Lopes - CPF n. ***.242.506-**, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. ***.448.432-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**

Assunto: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo-e n. 02589/20 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens José dos Santos - CPF n. ***.409.789-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria

Interessado: Volmir Pedroti - CPF n. ***.005.662-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente